

CADERNO DE DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA

ESCOLA JUDICIAL



ESCOLA JUDICIAL

TRT - 15ª Região

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
TRT da 15ª Região

v. 12 n. 2 p. 117-226 mar./abr. 2016



**Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região
Escola Judicial do TRT da 15ª Região**

**Caderno de Doutrina e Jurisprudência
da Escola Judicial**

Escola Judicial do TRT da 15ª Região

Diretor

Des. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani

Vice-diretor

Des. Manoel Carlos Toledo Filho

Conselho Consultivo

Des. Edmundo Fraga Lopes

Representante dos Desembargadores do Tribunal

Juíza Laura Bittencourt Ferreira Rodrigues
Representante dos Juízes Titulares de Vara do Trabalho

Juiz Caio Rodrigues Martins Passos
Representante dos Juízes Substitutos

Servidor Evandro Luiz Michelin
Representante dos Servidores (voz e assento)

Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª Região - AMATRA XV
(voz e assento)

Representantes das Circunscrições

Araçatuba - Juiz Sidney Xavier Rovida
Servidora Rita de Cássia Leite Motooka Kozima

Bauru - Juíza Ana Cláudia Pires Ferreira de Lima
Servidora Terezinha Aparecida Camargo de Freitas

Campinas - Juíza Ana Cláudia Torres Vianna
Servidora Flávia Pinaud de Oliveira Mafort

Presidente Prudente - Juiz José Roberto Dantas Oliva
Servidor Adailton Alves da Silva

Ribeirão Preto - Juiz Fabio Natali Costa
Servidora Mileide Isaac

São José do Rio Preto - Juiz Hélio Grasselli
Servidora Márcia Mendes Pequito

São José dos Campos - Juiz Marcelo Garcia Nunes
Servidora Meire Ferreira Ferro Franco Kulaif

Sorocaba - Juiz Firmino Alves Lima
Servidora Sandra Cristina Ribeiro

Coordenação

Des. João Alberto Alves Machado
Juiz Firmino Alves Lima

Organização

Seção de Pesquisa e Publicações Jurídicas:
Laura Regina Salles Aranha - Assistente-chefe
Elizabeth de Oliveira Rei

Seção de Biblioteca:
Ana Paula Takaki

Capa

Marcello Alexandre de Castro Moreira

Catálogo na Publicação elaborada pela Seção de Biblioteca / TRT 15ª Região

Caderno de Doutrina e Jurisprudência da Escola Judicial / Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Escola Judicial - Campinas/SP, v.1 n.1 jan./fev. 2005-

Continuação do Caderno de Doutrina e Jurisprudência da Ematra XV

Bimestral

v. 12, n. 2, mar./abr. 2016

1. Direito do Trabalho - Periódicos - Brasil. 2. Processo Trabalhista - Brasil. 3. Jurisprudência do Trabalho - Brasil. I. Brasil. Tribunal do Trabalho da 15ª Região. Escola da Magistratura.

CDU - 34.331 (81)

CDD - 344.01

® Todos os direitos reservados:

Escola Judicial do TRT da 15ª Região

Rua Barão de Jaguara, 901 - 5º andar - Centro - Campinas/SP

CEP: 13015-927 | Fone: (19) 3731-1683

<http://portal.trt15.jus.br> | e-mail: escolajudicial@trt15.jus.br

Sumário

DOCTRINA

OS DIREITOS TRABALHISTAS SOB O FOGO CRUZADO DA CRISE POLÍTICA	121
MAIOR, Jorge Luiz Souto	

ÍNTEGRA

TRT da 15ª Região	130
-------------------------	-----

EMENTÁRIO

TRT da 15ª Região	154
Índice do Ementário	209

OS DIREITOS TRABALHISTAS SOB O FOGO CRUZADO DA CRISE POLÍTICA

Jorge Luiz Souto Maior*

Os direitos trabalhistas sempre estiveram no centro das crises políticas do país, determinando mobilizações, avanços, retrocessos e até golpes, mas essa proeminência da questão trabalhista nunca foi abertamente assumida.

A escravidão, que nos acompanhou durante quase quatrocentos anos, foi uma forma de regulação da divisão social do trabalho e quando estava para ser superada estabeleceu-se um debate entre, de um lado, aqueles que pretendiam acabar com a escravidão por razões humanitárias de cunho liberal e, de outro, os que se opunham por conservadorismo, por racismo ou por simples lógica econômica, afirmando, neste último aspecto, que o fim da escravidão levaria o país à bancarrota. Posta a questão nos limites desse debate o efeito foi que a escravidão acabou, mas a situação dos ex-escravos continuou social, econômica e politicamente um desastre.

No período da primeira República, domina a avaliação do papel dos governantes e das potencialidades econômicas do país. Mas a tensão social concreta é a que se desenvolve entre a organização política dos trabalhadores na luta por uma nova base social ou, minimamente, por melhores condições de trabalho, e a resistência dos “donos” do poder em conferir direitos aos trabalhadores, recusando-se estes, inclusive, a seguir o padrão já inaugurado nos países do capitalismo central.

As iniciativas legislativas neste sentido, tomadas em 1919 (acidentes do trabalho), 1923 (direitos trabalhistas e previdenciários aos ferroviários) e 1925 (lei de férias para algumas categorias de trabalhadores), que advieram para dar cumprimento ao compromisso internacionalmente assumido, quando o Brasil assina o Tratado de Versalhes, foram bombardeadas pelos industriais, os quais chegaram a dizer, expressamente, que não cumpririam a de férias, caso fosse regulamentada pelo Poder Executivo¹.

A crise de 1929 obrigou uma mudança nesta seara, e o governo varguista, empossado em 1930, acabou sendo o responsável pela consolidação da legislação trabalhista no Brasil, mas o fez buscando conter a mobilização sindical e também sem garantir a eficácia concreta da legislação criada, chegando, até mesmo, a suspender, em 1931, a aplicação da combatida lei de férias de 1925.

A Justiça do Trabalho foi criada na década de 1930 com esse propósito de tornar mais palatável a legislação trabalhista, assumindo a lógica da conciliação.

* Juiz do Trabalho, titular da 3ª Vara do Trabalho de Jundiaí/SP. Professor livre-docente da Faculdade de Direito da USP.

¹ Vide, a propósito, a manifestação do industrial Jorge Street, *in* VARGAS, 2004, p. 282.

O avanço da organização da classe operária e da consciência dos profissionais do Direito do Trabalho, no aspecto da compreensão da importância da efetividade da legislação trabalhista e de seu caráter protetivo, no entanto, não cessa, e como reação a isso é que se instaura, em 1935, o Estado de exceção que, de certo modo, inaugura o regime ditatorial de 1937, que duraria oito anos.

Para atingir esse objetivo, a Lei n. 38, de 4 de abril de 1935 (a denominada “lei monstro”), considerou a greve um delito, quando realizada no funcionalismo público e nos serviços inadiáveis. Na Constituição de 1937 a greve foi declarada recurso antissocial nocivo ao trabalho e ao capital e incompatível com os superiores interesses da produção nacional. O Decreto-Lei n. 431, de 18 de maio de 1938, atribuiu a qualificação de crime tanto à promoção da greve quanto à simples participação no movimento grevista. No Decreto-Lei n. 1.237, de 2 de maio de 1939, eram fixadas para grevistas sanções de suspensão, despedida e prisão. E, no Código Penal de 1940, a greve, novamente, foi tratada como crime.

Esse governo, vendo ameaçado o seu poder pela pressão internacional, inicia, em 1942, um movimento de defesa aberta dos direitos trabalhistas, e precisamente por conta disso sucumbe em 1945. O governo militar instaurado até 1950 cumpre o papel de fazer retroceder alguns avanços trabalhistas, notadamente o que se refere à liberdade sindical, que chegou a ser consagrada no curto governo de José Linhares, ao ser revogado o art. 511 da CLT, que passou a prever que era “livre a organização sindical em todo o território nacional”, enquanto que o anterior tratava da licitude da organização em conformidade com as condições legais estabelecidas.

Foi mantida em funcionamento a DPS (Divisão de Polícia Política Social), que continuou exercendo vigilância e repressão aos movimentos operários. Conforme relata Badaró,

Nos arquivos da repressão, os ofícios trocados entre investigadores e inspetores e entre eles e seus superiores, bem como os recortes de jornais diários e os relatórios de investigação, vêm sempre acompanhados do carimbo ‘Setor Trabalhista’, ou apenas ‘Trabalhista’. (MATTOS, 2003, p. 83)

No período do governo Dutra, de 1946 a 1950,

[...] um dos instrumentos básicos de controle sobre os sindicatos foi a exigência do atestado de ideologia, documento expedido pela polícia política atestando a ficha limpa naquele órgão, para qualquer candidato a cargo de direção nos sindicatos. (MATTOS, 2003, p. 83-84)

No novo governo Vargas, a partir de 1950, a questão trabalhista é tratada com prioridade, dando margem ao ressurgimento do movimento sindical no período de 1950 a 1952, que se intensifica quando, em 1953, o Ministro do Trabalho, João Goulart, assume a responsabilidade de enfim fazer valer a legislação trabalhista em todo o país. A reação a essa atuação de Goulart é forte e gera uma sucessão de fatos que conduzem ao suicídio de Vargas em 1954, e que gerou, também, uma resistência tão grande à pessoa de Goulart que, inclusive, explica o golpe de 1964.

A situação se mantém em aparente estado de conciliação, até que João Goulart assume a Presidência em 1961. Como temia parte da classe empresarial brasileira, Goulart propõe avanços na legislação trabalhista. Dentre outras iniciativas, cria o 13º salário e conduz a legislação trabalhista ao campo, além de aparelhar o Ministério do Trabalho para a efetiva fiscalização no cumprimento dessa legislação no âmbito urbano.

A reação de parte do setor industrial, que, no Brasil, associa direitos sociais e direitos trabalhistas a comunismo e que insiste em preservar resquícios culturais escravistas, aristocráticos e coloniais, novamente é muito forte. É principalmente por essa razão que se instaura o golpe que instituiu o regime ditatorial de 1964 e que perduraria até 1985.

Durante esse período, cumprindo os objetivos da tomada do poder, vários foram os retrocessos impostos à legislação trabalhista, com a proibição do exercício do direito de greve em atividades essenciais e no serviço público (Lei n. 4.330/1964), a instituição de uma política econômica pautada em arrocho salarial, a realização de intervenções em sindicatos, e o incremento de uma reforma trabalhista que criou o permissivo da redução de salários por atuação judicial (Lei n. 4.923/1965), determinou o fim da estabilidade no emprego (Lei n. 5.107/1966 - FGTS), e abriu as portas para a terceirização (Lei n. 6.019/1974).

A ditadura, no entanto, foi longe demais, suprimindo as liberdades individuais e até, de certo modo, contrariando interesses econômicos de mercado. Com isso estabeleceu-se uma unidade de forças a partir das greves do ABCD para retomada do regime democrático. O preço pago pela classe empresarial dominante para a retomada do regime democrático foi a aceitação da inserção de vários direitos trabalhistas e sociais na Constituição, onde, inclusive, passaram a ocupar a posição de direitos fundamentais. Claro que isso não se deu sem resistência, e um dos efeitos dessa atuação foi o de que os avanços, apesar de grandes, foram bem aquém do que imaginavam os deputados constituintes ligados aos trabalhadores.

Depois disso, pela via da interpretação, a Constituição de 1988 passou por um processo de “depuração” liberal, pelo qual se tentou extirpar o conteúdo social da Constituição, notadamente no que se refere à eficácia e ao alcance dos direitos trabalhistas.

Essa reação empresarial aos avanços trabalhistas se fez, sobretudo, com auxílio doutrinário e judicial, vez que as forças armadas não podiam mais cumprir esse papel. Judiciário e doutrina atuam fortemente na negação do direito de greve e para autorizar a utilização em larga escala da técnica de terceirização, que divide a classe trabalhadora e dificulta sua resistência. O poder de organização da classe trabalhadora, cujas experiências se acumulavam desde o final da década de 1970, estava muito evidenciado e seria preciso barrá-lo.

Emblemáticos neste sentido o advento, em 1993, do Enunciado n. 331 do TST que, rompendo a tradição jurídica trabalhista, passa a autorizar a terceirização na atividade meio; a criação, em 1995, do MARE - Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, que desenvolve a ideia de subsidiariedade do Estado e impulsiona o recurso à terceirização no serviço público; e a repressão institucional à greve dos petroleiros de 1995.

É dentro desse contexto, aliás, que em 1999 o Deputado Aloysio Nunes, do PSDB, apresenta proposta à PEC n. 96/1992 (Reforma do Judiciário) visando a extinção da Justiça do Trabalho e, em 2001, o Poder Executivo apresenta projeto de lei, em regime de urgência, para institucionalizar o negociado sobre o legislado, que, de fato, significava o fim do Direito do Trabalho.

A partir de 2002 um forte movimento de resistência dos profissionais do Direito do Trabalho se estabeleceu, e o resultado foi que não só esses projetos foram barrados como também na própria reforma do Judiciário adveio o aumento da competência da Justiça do Trabalho.

De lá para cá, o Direito do Trabalho só teve aumentada a sua importância no cenário jurídico nacional, e a Justiça do Trabalho se tornou o segmento do Judiciário mais respeitado do país. Os direitos trabalhistas, apesar dos ataques legislativos, que continuaram ocorrendo², por obra de uma renovada leva de juízes, advogados, procuradores do trabalho, auditores fiscais do trabalho e doutrinadores, foram revigorados e até ampliados, ainda que de forma tímida.

² Vide, a propósito: a Emenda Constitucional n. 41/2003, que aumentou o tempo para a aposentadoria, substituindo o requisito do tempo de serviço para tempo de contribuição; Lei n. 10.820/2003, que passou a permitir desconto no salário para obtenção de financiamento bancário; Lei n. 11.019/2004 (das Parcerias Público-privadas), ampliada em 2014 pela Lei n. 13.043; Lei n. 11.101/2005 (recuperação judicial), que retirou do crédito trabalhista (superior a 150 salários-mínimos) o caráter privilegiado com relação a outros créditos, buscou eliminar a sucessão trabalhista e tem sido utilizada até hoje como forma de institucionalização do calote trabalhista; e Lei n. 12.690/2012, que dispôs sobre a Cooperativa de Trabalho.

Destaquem-se, ainda, as atuações da Justiça do Trabalho e do Ministério Público do Trabalho, impulsionadas por combativa advocacia trabalhista, no sentido de inviabilizar dispensas coletivas de trabalhadores³, atribuir efeito jurídico às atitudes de agressão aos direitos de personalidade dos trabalhadores, com as indenizações por dano moral, ampliar, em algumas decisões paradigmáticas, a compreensão do direito de greve, notadamente no serviço público⁴, e punir as agressões reincidentes aos direitos trabalhistas e às práticas fraudulentas, por meio das indenizações de dano social e dano moral coletivo.

Esse avanço do Direito do Trabalho e da relevância social da Justiça do Trabalho repercutiu, de certo modo, no poder de organização da classe trabalhadora, que também cresceu fortemente no período, apesar da intensificação da terceirização nos setores público e privado.

É claro que esse avanço do Direito do Trabalho, seguindo a lógica conservadora historicamente já conhecida, não se daria impunemente.

Os contra-ataques vieram de todos os lados e, nos moldes já integrados à tradição histórica, quase sempre não se fizeram revelar enquanto tais. Destaque-se, neste sentido, inicialmente, a criação em 2005 do CNJ, órgão que, embora tivesse a nobre função de permitir a fiscalização externa do Judiciário, acabou sendo utilizado para, repercutindo cartilha elaborada pelo Banco Mundial (constante do Documento 319), inserir a lógica de mercado (da eficiência) na atuação judicial, visando difundir uma racionalidade apta a garantir a segurança dos negócios.

O primeiro passo neste sentido se deu, em 2009, com a elaboração da Meta 2, que determinava o julgamento definitivo dos processos iniciados até 31.12.2005. Claro que esse direcionamento não é exclusivo para a Justiça do Trabalho, mas é onde ele mais repercute negativamente, no aspecto da efetividade dos direitos trabalhistas, pois é onde a racionalidade social, como forma de superação do ideário liberal, deve prioritariamente funcionar. Além disso, a busca da eficiência numérica estimula a prática de conciliações que legitimam a supressão de direitos, assim como reprime a atuação de advogados e juízes no sentido da (re)criação renovada de direitos.

Não é demais lembrar que os planos estratégicos para o Judiciário tiveram, em muitos aspectos, a contribuição intelectual de profissionais da Administração da Fundação Getúlio Vargas que, inclusive, participaram de diversas atividades de “treinamento” (leia-se, “adestramento”) de juízes.

De fato, os juízes estão sendo incentivados a “produzir” decisões, com presteza e eficiência, respeitando a lógica de mercado, estando eles próprios inseridos nessa lógica na medida em que eventual promoção pessoal está submetida à comparação das “produções” de cada juiz. Destaque-se que na comparação da produção terão peso o desempenho (20 pontos), a produtividade (30 pontos) e a presteza (25 pontos), sendo que apenas periféricamente interessará o aperfeiçoamento técnico (10 pontos)⁵.

Interessante notar que embora a Resolução n. 106/2010, do CNJ, que regula a promoção de juízes, diga que “na avaliação do merecimento não serão utilizados critérios que venham atentar contra a independência funcional e a liberdade de convencimento do magistrado, tais como índices de reforma de decisões” (art. 10), este mesmo documento deixa claro, logo na sequência, que:

A disciplina judiciária do magistrado, aplicando a jurisprudência sumulada do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, com registro de eventual ressalva de entendimento, constitui elemento a ser valorizado para efeito de merecimento, nos termos do princípio da responsabilidade institucional, insculpido no Código Ibero-Americano de Ética Judicial (2006).

³Processo RODC-309/2009-000-15-00.4 (TST).

⁴Processo 1001167-68.2014.5.02.0000 (TRT2); Processo 0006086-57.2014.5.15.0000 (TRT15).

⁵Art. 11 da Resolução n. 106, de 6 de abril de 2010, da lavra do Ministro Gilmar Mendes.

Na linha da reação aos avanços trabalhistas, ressurgiu, em 2011, por iniciativa do Deputado Sandro Mabel, a proposta de ampliação da terceirização. Dá-se, então, encaminhamento a um projeto de lei (o PL 4.330) que havia sido proposto em 2004, mas que se encontrava paralisado há vários anos.

Na mesma linha, em 2012, recupera-se a proposta do negociado sobre o legislado (ACE), sendo, desta feita, encaminhada por segmentos ligados ao próprio governo federal.

E para tentar conter a atuação do Tribunal Superior do Trabalho, que na última década resistiu às sucessivas reivindicações de derrocada dos direitos trabalhistas, tendo, inclusive, proposto avanços na proteção jurídica dos trabalhadores, como, por exemplo, os entendimentos refletidos nas Súmulas n. 244 (III), 277, 378 (III), 428 (II), 440 e 443, a Confederação Nacional da Indústria (CNI) apresentou, em 2012, um *paper* com o título **101 Propostas para Modernização Trabalhista**, tendo por objetivo explícito defender a redução dos “altos custos” do emprego formal, vistos como um dos mais graves entraves ao aumento da competitividade das empresas brasileiras, pondo-se no ataque às posições assumidas pelo Tribunal Superior do Trabalho nos últimos anos, acusando-as de “irracionais”.

É dentro desse contexto, aliás, que muitas questões trabalhistas são conduzidas ao Supremo Tribunal Federal, a quem se pretende atribuir, suplantando o TST, o papel de conferir uma “nova roupagem” ao Direito do Trabalho, que representa, no fundo, a extinção do Direito do Trabalho e, por consequência, da própria Justiça do Trabalho, ainda que essas instituições não desapareçam formalmente.

A atuação do Supremo neste sentido, aliás, é bastante favorecida pela posição constitucional das normas trabalhistas e pela instrumentalização do STF com a Súmula vinculante e com a repercussão geral dos julgamentos proferidos em RE, esta instituída pela Lei n. 11.418/2006, de questionável constitucionalidade, reforçando-se, agora, ainda mais, com os institutos do novo CPC que priorizam os julgamentos de cúpula (“incidente de assunção de competência”; “arguição de inconstitucionalidade”; “incidente de resolução de demandas repetitivas” e “Reclamação”).

É dentro do objetivo de esvaziar a influência jurídica da Justiça do Trabalho que se podem compreender os julgamentos do STF, seguindo a linha do julgamento proferido em agosto de 2004, que declarou a constitucionalidade de taxação dos inativos (ADI 3105), nos Recursos Extraordinários 586453 e 583050 (em fevereiro de 2013), que atribuíram à Justiça Comum a competência julgar os conflitos envolvendo a complementação de aposentadoria dos ex-empregados da Petrobras e do Banco Santander Banespa S.A.; no ARE 709212, em novembro de 2014, que reduziu a prescrição do FGTS de trinta para cinco anos; na ADIn 5209, de dezembro de 2014, que, na prática, a pedido da Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias (Abrainc), à qual estão associadas grandes construtoras como Andrade Gutierrez, Odebrecht, Brookfield Incorporações, Cyrela, MRV Engenharia, suspendeu a vigência da Portaria n. 2, de 2011, referente à lista do trabalho escravo; e na ADI 1923, em abril de 2015, que declarou constitucionais as Leis n. 9.637/1998 e 9.648/1998, legitimando a privatização do Estado nos setores da saúde, educação, cultura, desporto e lazer, ciência e tecnologia e meio ambiente por intermédio de convênios, sem licitação, com Organizações Sociais.

Verdade que o Supremo também decidiu em favor dos trabalhadores, notadamente no que se refere ao direito de greve, no Mandado de Injunção 712, na Reclamação 16337, com extensão aos servidores, nas Reclamações 11847 e 11536, mas isso lhe valeu a difusão de uma propaganda midiática de que estava sendo bolivarianista, e não necessariamente por conta disso, mas sem que essa pressão midiática seja irrelevante, instaurou-se um quadro realmente bastante preocupante para os direitos trabalhistas no que se refere à atuação do Supremo Tribunal Federal, tanto que o julgamento da ADI 1625, que trata da inconstitucionalidade da denúncia, feita pelo então Presidente da República Fernando Henrique Cardoso, da Convenção 158 da OIT, que inibe a dispensa arbitrária de empregados, notadamente as dispensas coletivas, proposta em 19.6.1997, até

hoje não foi concluído, embora já tenha vários votos expressos pela inconstitucionalidade; cabendo verificar, também, o que se passou no RE 658312, no qual se proferiu uma decisão aparentemente favorável aos trabalhadores, mas logo depois teve sua execução suspensa pelo próprio STF⁶.

Aliás, estão sob julgamento e, portanto, passíveis de revisão, os avanços verificados nos entendimentos a respeito das dispensas coletivas (ARE 647561) e direito de greve (AI 853275/RJ), assim como a própria ampliação da terceirização (ARE 713211).

Lembre-se, ainda, que no período da preparação e realização da Copa de 2014 as iniciativas do Ministério do Trabalho tendentes a inibir a terceirização, especialmente no setor da construção civil, foram interrompidas para, claro, facilitar a realização do evento esportivo. No campo trabalhista, o legado da Copa foi a total eliminação da atuação do Executivo no combate à terceirização, atingindo, por via oblíqua, o combate ao trabalho em condições análogas às de escravo. Aliás, neste último aspecto, o do trabalho escravo, a PEC 438, que objetiva erradicar essa forma de exploração da condição humana, tramita desde 2004 e até hoje não foi definitivamente votada, sendo que a cada ano, por interferência da bancada ruralista, vê diminuídas as possibilidades de sua eficácia punitiva.

Destaquem-se, por fim, o advento do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), pelo qual se pretende impor à Justiça do Trabalho um modo de atuação dos juízes que rompa a sua identidade funcional e racional com o Direito do Trabalho, que é de índole social, e o drástico corte orçamentário imposto à Justiça do Trabalho no final de 2015, comprometendo sobremaneira sua gestão em 2016.

Verifica-se, portanto, claramente, o avanço de uma escalada para levar adiante o projeto interrompido em 2002, tendente a reduzir direitos trabalhistas e extinguir a Justiça do Trabalho, sendo que a quebra institucional, favorecida pela difusão de um clima de instabilidade e discórdia no país, apresenta-se como estratégia para se alcançar o objetivo, há muito perseguido por muitos, de reescrever a Constituição Federal, que, afinal, tem servido como forte fator jurídico de resistência.

Essa questão trabalhista tem sido obscurecida no debate da crise política atual, mas é a preocupação central. A corrupção, certamente, tem seu peso, até porque ninguém, em sã consciência, vai se colocar em defesa da corrupção e da impunidade dos corruptos. Mas a “limpeza” do país, no aspecto da luta contra a corrupção, não é o que de fato interessa, até porque para eliminar a corrupção ter-se-iam que atingir muitos políticos e governantes de diversos partidos, assim como diversas empresas de vários setores, cabendo lembrar que não pagar impostos, que é um ato recorrente entre nós, não deixa de ser uma forma de corrupção, além de atentar contra a legalidade e a moralidade. Em um país no qual os direitos trabalhistas são cotidianos, aberta e assumidamente desrespeitados, falar em “limpeza” ética apenas com a punição de alguns políticos e governantes chega a ser um escárnio. Claro que, de todo modo, não se pode ser a favor da impunidade, mas não é disso que estou tratando neste texto.

O que se está dizendo é que o clima de instabilidade institucional, que se preserva com ou sem *impeachment*, está a serviço do desenvolvimento de um projeto de destruição da Constituição de 1988, notadamente no que se refere a direitos trabalhistas e direitos sociais, culminando com a extinção da própria Justiça do Trabalho (ao menos no que tange à sua razão de ser enquanto órgão judicial especializado, como dito acima).

A pauta da ampliação da terceirização, por exemplo, que foi barrada nas ruas e nas reações jurídicas, certamente não foi abandonada e se situa, hoje, no centro das preocupações da representação empresarial que passou a apoiar o *impeachment*. Essa guinada se deu como efeito de uma aposta que se mostrou equivocada de se ter buscado junto à opinião pública, com o apoio da força da grande mídia, o convencimento de que a terceirização é boa para os trabalhadores.

⁶ Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=297045>>. Acesso em: 27 mar. 2016.

Tendo chegado ao domínio público, mesmo com informações deturpadas, a intenção de se ampliar a terceirização obteve uma enorme rejeição, inviabilizando, inclusive, que se concretizasse, nas condições sociais e políticas então existentes, pela via silenciosa do Judiciário ou mesmo pela atuação do governo, que também se viu impossibilitado de conduzir suas bases sociais a apoiar o projeto.

Fato é que dentro desse contexto a questão da ampliação da terceirização, que se tornou uma espécie de questão de honra para certo segmento empresarial, aparece como razão fundamental da virada de posição frente ao *impeachment*, visto, então, como única forma para se atingir tal objetivo, sem que isso se expresse de forma expressa, obviamente.

O problema maior para os trabalhadores, no entanto, é que o processo de derrocada de direitos trabalhistas já está em curso, conforme demonstrado acima, sendo possível verificá-lo na própria atuação do governo, impossibilitando-se que se veja na mera rejeição ao *impeachment* uma vitória para os trabalhadores. No próprio tema da terceirização, manter a realidade como está significa assumir como legítima a situação extremamente precária em que hoje vivem e trabalham cerca de 12 milhões de terceirizados.

Lembre-se, ademais, do apoio velado dado pelo governo ao PL n. 4.330/2004; do Decreto n. 8.243, que instituiu a Política Nacional de Participação Social (PNPS), ao qual se acoplou projeto de lei que visa a criação de um Sistema Único do Trabalho (SUT), que, de forma sutil, retoma a ideia embutida na Emenda 3, de negar o caráter de indisponibilidade da legislação trabalhista; a Lei n. 13.103/2015, que retrocede com relação aos avanços, mesmo tímidos, trazidos pela Lei n. 12.619/2012 aos motoristas; a Lei Complementar n. 150/2015 que, regulando o trabalho doméstico, sorrateiramente contrariou a Emenda Constitucional n. 72, negando a igualdade de direitos prevista na EC; as Leis n. 13.134/2015 e 13.135/2015, que nada mais fizeram que legitimar os massacres aos trabalhadores concretizados no final de 2014 pelas MPs n. 664/2014 e 665/2014; a Lei n. 13.189/2015 (que reproduziu a MP n. 680/2015, pertinente a uma tal Proteção ao Emprego que se daria, concretamente, por intermédio da redução temporária, em até trinta por cento, da jornada de trabalho dos empregados, com a redução proporcional do salário (art. 3º); a Medida Provisória n. 681/2015 que, seguindo a linha de proteção do mercado já traçada pela Lei n. 10.820/2003, ampliou as possibilidades de autorização do empregado (e também segurados do INSS e servidores públicos federais) para desconto direto em seu salário (em até 30%), fazendo menção expressa, desta feita, às dívidas de cartão de crédito (no limite de 5%), além de passar a permitir que o desconto também se dê nas verbas rescisórias, o que, antes, estava vedado.

E se isso não for suficiente para se compreender o que de fato está ocorrendo, verifique-se que em meio a toda essa mobilização em torno da defesa da ordem democrática, para a preservação e o avanço dos direitos sociais, que favorece o governo na sua luta contra o *impeachment*, o governo apresentou, no dia 22 de março, um Projeto de Lei Complementar (n. 257/2016) que estimula a privatização de estatais e cria fórmulas jurídicas para que os servidores federais paguem a conta dos desmandos administrativos com contenção de reajustes, suspensão de novas contratações e estímulo à demissão voluntária, reforçando a lógica de deterioração do serviço público por meio do recurso à terceirização, e estímulo às práticas de privatização por meio de convênios com OSs, tudo no mais alto estilo neoliberal.

E para demonstrar que essa questão transcende ao debate partidário, PT x PSDB, ou, petistas x anti-petistas, o Senado Federal, no curso da semana passada, no dia 22.3.2016, aprovou, a toque de caixa, um projeto de lei (PLC n. 133/2015), de autoria da Senadora do PMDB-SP Marta Suplicy, que parece inocente e até bem intencionado, mas que gera uma enorme fissura no Direito do Trabalho, vez que prevê a possibilidade da formação de um vínculo associativo entre os proprietários dos salões de beleza e os profissionais do setor (“cabeleireiro, barbeiro, esteticista, manicure, pedicure, depilador e maquiador e os prestadores desses serviços”), que seriam, nos termos de tal projeto de lei, os “proprietários” dos meios de produção (tesoura, pentes etc.), que seriam

constituídos como PJs (pessoas jurídicas), gerando o efeito da eliminação da relação de emprego em tais formas de prestação de serviço e, conseqüentemente, a impossibilidade de incidência dos direitos trabalhistas.

Vide, a propósito, o levantamento feito pelo DIAP (Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar), que mostra as 55 ameaças aos direitos trabalhistas que tramitam no Congresso Nacional⁷.

O que se tem, portanto, é a insistência na difusão de um quadro social e político com uma feição assustadora, que estimula combates alucinados, mas que serve mesmo para desviar o foco da real intenção que ao menos parte considerável do setor industrial e, por que não dizer, de parte também considerável do mundo jurídico do trabalho, vislumbra com tudo isso: impor, de um jeito ou de outro, retrocessos aos direitos trabalhistas.

Necessário, pois, ultrapassar o debate partidário, que vai da defesa do fim da impunidade, do combate à corrupção, até a defesa da democracia e do Estado de direito, vez que são preocupações vazias de conteúdo, aja vista, por exemplo, que muitos do que estão por aí assinando manifestos pela legalidade democrática, contra o *impeachment*, estiveram, ao longo dos últimos anos, na contramão da consagração do direito de greve e, muito provavelmente, não se mobilizarão quando, mais adiante, se concretizarem os atentados aos direitos dos trabalhadores.

Neste cenário, avizinha-se uma solução conciliada, que não comprometeria os interesses partidários em jogo, de atribuir ao Supremo Tribunal Federal a tarefa de realizar as reformas estruturais requeridas pelo mercado, exatamente na linha proposta pelo Banco Mundial, no aludido Documento 319, que reconhece que as alterações legislativas necessárias aos interesses econômicos geram altos custos para o capital político.

Com a remessa da Lava Jato ao Supremo, por meio do entulho autoritário do Foro Privilegiado, aplaudido por tantos que estão se posicionando em defesa da democracia, este órgão tende a encontrar a legitimidade popular necessária para impor as referidas reformas, ainda mais fazendo integrar às investigações políticos de todos os partidos⁸.

A estabilidade política, assim, terá o preço da retração de direitos trabalhistas, que poderá se consagrar, fora do calor dos embates das ruas, nos referidos julgamentos no Supremo Tribunal Federal a respeito das dispensas coletivas (ARE 647561), do direito de greve (AI 853275/RJ) e da terceirização (ARE 713211), correndo-se o risco de se atingir, em breve tempo, o instituto da estabilidade no emprego dos servidores públicos, como já começa a ser repercutido na grande mídia⁹.

É preciso, pois, ao menos, ter a percepção de que a questão trabalhista, mais uma vez, é o ponto central das tensões socioeconômicas, mas da forma como a crise política tem se explicitado, a partir de uma disputa no plano das aparências, eis que deixa de lado as causas profundas da relação trabalho-capital, pode ser que os direitos trabalhistas se constituam a moeda de troca para se chegar à estabilidade política, sem que existam forças para se opor a isso, até porque a maior parte das pessoas que tem se posicionado nos debates não sofrerão as conseqüências diretas desse desmonte de direitos, que pode vir, portanto, com ou sem *impeachment*.

Em suma, estão se produzindo com profusão atordoante medos de todos os lados para que se consiga alcançar uma solução conciliada, que mais uma vez fará com que os trabalhadores paguem a conta de problemas estruturais do capitalismo.

⁷ Disponível em: <http://www.diap.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=25839:55-ameacas-de-direitos-em-tramitacao-no-congresso-nacional&catid=45:agencia-diap&Itemid=204>. Acesso em: 27 mar. 2016.

⁸ “STF desarquiva ações contra ministros do FHC”, atingindo Serra, Malan e Parente, notícia a Folha de S. Paulo, na edição de 27.3.2016, p. A-12.

⁹ Disponível em: <<http://economia.estadao.com.br/noticias/geral,estabilidade-no-emprego-e-a-fonte-dos-desequilibrios,10000023310>>. Acesso em: 27.3.2016.

REFERÊNCIAS

MATTOS, Marcelo Badaró. **Greves e repressão policial ao sindicalismo carioca**. Rio de Janeiro: PERJ/FAPERJ, 2003.

VARGAS, João Tristan. **O trabalho na ordem liberal: o movimento operário e a construção do Estado na Primeira República**. Campinas: UNICAMP/CMU, 2004.

Acórdão 3.976/16 PATR
RECURSO ORDINÁRIO
Processo TRT/SP 15ª Região 0000301-82.2013.5.15.0119
Origem: VARA DO TRABALHO DE CAÇAPAVA
Juiz Sentenciante: RODRIGO ADELIO ABRAHÃO LINARES

DANOS MORAIS. DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS VIOLADOS DURANTE TREINAMENTO DE GUARDA MUNICIPAL. Treinamento abusivo de Guarda Municipal, submetido à sanha opressora da chefia, inspirado em métodos de antanho, de regimes autoritários, ultrapassado, sádico, numa cidade civilizada, em pleno Século XXI, num regime democrático, constitui atentado aos direitos humanos, completo desrespeito à Constituição que petrificou a dignidade humana como bem maior (art. 1º, inciso III) e abomina tortura, tratamento desumano ou degradante e não permite penas cruéis para criminosos. DANO MORAL. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. *DAMNUM IN RE IPSA*. Algumas situações de que temos conhecimento não precisam ser vividas para se ter o alcance das consequências causadas no ser humano, podendo ser consideradas fatos notórios, posto que inseridas no senso comum mediano, não dependendo de provas por decorrer da natureza das coisas (inteligência do art. 334, I, do Código de Processo Civil). Configura-se *damnum in re ipsa* o dano presumido do ofendido, bastando a prova da ocorrência do malefício ao seu patrimônio moral, sua intimidade, honra, imagem, a dor, o sofrimento, dos quais o abalo íntimo é decorrente.

Trata-se de recursos ordinários interpostos pelos litigantes em face da sentença de fls. 242/250, cujo relatório adoto, complementada pela decisão proferida em embargos de declaração, fls. 276, a qual concluiu pela procedência parcial da reclamação. O reclamante pretende a elevação da reparação fixada na origem, enquanto a reclamada pugna pela prescrição, ausência de dano moral a ser reparado e refuta a condenação de honorários advocatícios (fls. 252/268 e 278/299).

O Ministério Público opina, à fls. 309-v., pelo prosseguimento do feito.

Contrarrazões à fls. 302/306.

É o que de relevante cumpria relatar.

Eis meu **VOTO**:

Tempestivos e revestidos das formalidades legais pertinentes à espécie, conheço dos recursos em conjunto, dada a identidade dos fundamentos recursais.

Removo, prontamente, o óbice prejudicial, prescrição, porquanto a pretensão, reparação por dano moral decorrente de abusos discricionários imputados ao empregador, segundo os fatos descritos na exordial, teriam ocorrido em treinamentos de formação cumpridos entre junho e agosto/2008 e repetidos entre 1º.5.2010 e 31.5.2010, abrangidos, portanto, pelo quinquênio anterior à propositura desta reclamada, em 3.4.2013, certificado a fls. 56.

O “X” da questão é a acusação do empregado, guarda municipal, de excessos contra si praticados nos treinamentos funcionais: pagar flexões e polichinelos ordenados, manter-se estático por minutos, punição aplicada a todos, pelo seu superior hierárquico, inspetor geral, quando um dos guardas estivesse em desacordo com os critérios dele, por exemplo, “estar com boné virado, estar atrasado” podendo chegar a 40 flexões e 100 polichinelos; o inspetor geral soltava bombas do tipo usado em festas juninas para assustar os que participavam do treinamento e espirrava *spray* de pimenta nos seus olhos, explodia granada tríplice, causando ardência, irritação da garganta e mucosas, tosse etc., impondo a todos em treinamento, caminhar em círculo, cantar o hino nacional durante o efeito do artefato.

O Município/empregador contestou negando o caráter punitivo dos exercícios físicos, os quais eram rotineiros, aplicados a todos os guardas no início do turno, nunca ultrapassavam 15 minutos, sem obrigatoriedade de participação; nos cursos de formação da Guarda Municipal foram realizadas simulações de situações reais, a fim de melhor preparar, física e psicologicamente, os guardas municipais, a exercer suas atribuições em iminente e eventual risco.

Colocando os pingos nos jotas: o devido processo legal é inflexível, o autor delimita na petição inicial o fato e o pedido, só alteráveis, pós citação, com consentimento do réu (art. 840 da CLT suplementado pelos arts. 282 e 264 do Código de Processo Civil, respectivamente), circunscrevendo, igualmente, inexoravelmente, a solução jurisdicional (arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil). No caso, o reclamante delimitou os fatos que considerou ofensivos: pagar flexões e manter-se estático quando um dos integrantes do grupo desagradava o inspetor geral, levar sustos quando seu superior soltava bombas, sofrer danos quando atingido por gás pimenta e granada tríplice.

O réu, ao contestar, delimita a controvérsia, evidentemente, também imodificável (arts. 300 e 302 do Código de Processo Civil). Para cumprir o princípio processual, serão desconsiderados os fatos *extra petita* aludidos pelo reclamante: uso de arma *taser*, participação em *paintball*, transporte em caminhão.

O MM. Juiz valeu-se de depoimento prestado por preposto do reclamado em outro feito que tramitou no mesmo foro, Processo n. 143/2011, no qual, entretanto, não há referências aos fatos narrados na inicial, mas d’outros, não postos *sub lite* pelo autor da reclamação.

Os depoimentos anexados à exordial como prova emprestada foram impugnados pelo reclamado na contestação, sob alegação de disparidade com as condições funcionais do reclamante, portanto, não servem como prova.

Resta o laudo pericial, elaborado por experta em Engenharia e Segurança do Trabalho e em Ergonomia, fls. 194/210, fundando em “análise das condições ambientais de trabalho se fez por observação e levantamento dos elementos existentes no local e pelas informações ofertadas pelos acompanhantes da vistoria pericial”; a vistoria no local de trabalho, da qual participaram reclamante, guarda municipal de segunda classe e assistente técnico da reclamada (fls. 196v.).

Segundo a perita, o reclamante exerce as funções de guarda municipal, atua na base da guarda e em campo, logradouros públicos; em campo, o reclamante permanece numa viatura aguardando comunicação para atendimento de ocorrências; acionado, o reclamante dirige-se ao local da ocorrência e toma providências, solicitando apoio da PM em caso de suspeita de invasão, ou o Corpo de Bombeiros, em caso de acidente ou incêndio; também fica na praça, matriz, hospital e faz ronda em locais onde funcionam prédios públicos; quando trabalha a pé, controla veículos na zona azul, preenche avisos de estacionamento irregular, podendo aplicar multas, apreende bicicletas usada em locais não permitidos, na praça e nos calçadões (fls. 197 frente e verso).

Quanto aos cursos, biso e friso, os circunscritos à controvérsia, a experta informa ter sido relatado que os guardas em treinamento foram colocados numa sala, na qual jogaram bastante gás pimenta através de *spray*, foi solicitado que escrevessem uma frase qualquer para permanecerem na sala e depois foram autorizados a sair, provocando irritação nos olhos, tosse, ânsia, falta de ar e espirros; quanto ao gás lacrimogêneo, o treinamento foi no centro do exército, em área aberta,

uma bomba de gás foi atirada no centro de um círculo e os treinados eram obrigados a permanecer em seus lugares enquanto cantavam o hino nacional, os que saíam do lugar eram hostilizados pelos instrutores, não foram fornecidos EPIs ou instrução sobre a maneira de neutralizar o gás dos olhos (fls. 198v./199).

Segundo a perita, a prática de flexões ocorreu a partir do curso de formação e se estendeu por 10 meses, consistiu em fazer exercícios, polichinelos e flexão com os braços, quantas vezes o inspetor geral desejasse, podendo chegar a 100 vezes e 40 vezes, respectivamente; manter-se estático na posição de flexão, o que podia durar minutos; a punição era aplicada quando algum guarda estava em desacordo com o inspetor geral (boné virado ou atrasado) e todos os guardas pagavam pela transgressão de um funcionário (fls. 199 frente e verso).

No segundo curso, manteve-se o pagamento de flexões e houve aplicação de gás pimenta diretamente no rosto dos em treinamento, causando ardência, queimação e sensação de rosto inchado, sem fornecimento de EPIs e instruções sobre a remoção do gás e minimização do contato com o produto (fls. 199v.).

A reclamada apenas impugnou algumas funções atribuídas ao reclamante, como aplicação de multas aos carros estacionados na zona azul e participação da “operação bicicleta” e requereu alguns esclarecimentos (fls. 211/216). Entretanto, seu assistente técnico não apresentou parecer, a perita redarguiu as impugnações e teceu considerações sobre o treinamento ministrado pelo reclamado ao reclamante (fls. 223v./226).

Diante desse panorama, concordo com a conclusão originária, o treinamento foi abusivo e sem cuidados com a segurança e saúde, física e mental, do reclamante, o empregador agiu de forma desumana e incivilizada, por isso, a condenação lhe cai bem e o valor da indenização, R\$ 15.000,00, é justo, adequado e módico.

Guarda Municipal, segundo previsão constitucional (art. 144, § 8º, da Constituição), tem como atribuição a proteção de bens, serviços e instalações municipais. A Lei Orgânica local (art. 89, fls. 123) e Lei Complementar n. 266/2007, arts. 2º, 9º e 12 (fls. 153, 155 e 156), são harmônicas com o preceito constitucional, a guarda municipal atua na proteção do patrimônio público, bens serviços, incluindo logradouros e áreas de preservação do patrimônio natural, histórico e cultural. Portanto, não é por falta de legislação, mas, como sói acontecer na administração pública, a deficiência é na gestão.

Para zelar pela proteção dos bens e locais públicos, o guarda municipal não necessita ser submetido a gases, ainda mais sem proteção e instrução de proteção e minimização dos seus efeitos.

Além desse “treinamento” desnecessário e absurdo, o reclamante também esteve submetido à sanha opressora do “inspetor geral”, inspirado em métodos de antanho, de regimes autoritários, ultrapassado, sádico, satisfazia-se mandando todos “pagarem flexão” (expressão do antigo exército do regime autoritário) para remissão do pecado de um.

Um absurdo isso ocorrer numa cidade civilizada, em pleno Século XXI, num regime democrático, um atentado aos direitos humanos, completo desrespeito à Constituição que petrificou a dignidade humana como bem maior (art. 1º, inciso III) e abomina tortura, tratamento desumano ou degradante e não permite penas cruéis para criminosos (art. 5º, incisos III e XLVLL, alínea “e”, da Carta Magna) o procedimento adotado pelo reclamado encaixa-se na capitulação do art. 1º, inciso II, da Lei n. 9.455/1997, a qual define o crime de tortura.

E não termina por aqui, a aplicação de gases com princípio ativo pimenta diretamente nos olhos e inalação forçada de gás lacrimogêneo podem causar sérios danos ao sistema respiratório, comprometimento, ou perda da visão, desenvolvimento de neuroses.

A submissão do empregado a este tipo de aviltamento não é permitido pela legislação constitucional e trabalhista, as quais incumbem o empregador de garantir ao empregado um ambiente de

trabalho saudável, eliminando riscos à sua saúde, higiene e segurança, prevenindo punição em caso de incúria (art. 7º, incisos XXII e XXVIII, da Constituição e art. 157 da CLT).

Arrematando, para evitar reclamações do mesmo jaez, e os autos anunciam que há outras em tramitação, corrigir pedagogicamente a conduta nociva e anacrônica aqui retratada, à administração do Município/reclamado cabe o aconselhamento de Confúcio¹: se queres saber o futuro, estude o passado.

Ao caso, especificamente, aos comandantes da Guarda Municipal, sugiro a leitura atenta e o aprendizado sobre a “Revolta da Chibata”², protagonizada pelo marinheiro João Cândido, eclodida devido a castigos físicos infligidos por oficiais aos grumetes em 1910. E olha que estamos em 2015!

Enfim, melhor sorte não está reservada à reclamada, pois novamente a fundamentação da sentença é densa e irrefutável quanto ao dano moral. Algumas situações que nos vêm ao conhecimento não precisam ser vividas para se ter o alcance das consequências causadas no ser humano, podendo ser consideradas fatos notórios, posto que inseridas no senso comum mediano, não dependendo de provas por decorrer da natureza das coisas (inteligência do art. 334, I, do Código de Processo Civil).

A manifestação do assédio moral no local de trabalho agrega, como elementos essenciais, o abuso de poder e a manipulação perversa. O abuso de poder pode ser facilmente desmascarado, a manifestação insidiosa causa maior devastação, pois se instala de modo quase imperceptível, a princípio, a própria vítima encara o fato como simples brincadeira, até que a repetição dos vexames e das humilhações ganha contornos de uma espécie de violência silenciosa, porém demolidora, e que evolui numa escalada destrutiva que só pode ser detida pela interferência de agente externo, como no caso *sub lite*.

A demanda é genuinamente trabalhista, devendo, por conseguinte, seguir as regras aqui vigentes, especialmente quanto aos honorários advocatícios, só devidos nos casos de assistência sindical, na forma dos arts. 14 e 16, da Lei n. 5.584/1970, como já fixado nas Súmulas n. 219 e 329/TST. Acolho, neste particular, o apelo da reclamada.

DELIBERAÇÃO EX OFFICIO

Quis custodiet ipsos custodes?³

Os autos evidenciam recorrência de tratamento **indigno, preconceituoso, ilegal, torturante, desumano, degradante, inadequado, perigoso**, para os cidadãos trabalhadores, afrontando garantias constitucionais previstas nos arts. 1º, incisos I e III, 3º, inciso IV, 5º, incisos II, III e X, 7º, incisos I, VI, X, XIV, XXII, XXVI e XXVIII, da Carta Cidadã, sendo, pois, justificável e necessária a adoção de medida proativa imediata para resguardar a dignidade e integridade de todos, como me permite o art. 461 do Código de Processo Civil, bem como evitar outras reclamações do mesmo jaez da em exame.

E não estou só no empenho.

¹ Pensador e filósofo chinês.

² Movimento militar na Marinha do Brasil.

³ Décimo Júnio Juvenal (em latim *Decimus Iunius Iuvenalis*; Aquino, entre 55 e 60, Roma, depois de 127), foi um poeta e retórico romano, autor das Sátiras.

O tema foi abordado no seminário promovido pela Escola Judicial (Ejud) deste Regional, “O novo Código de Processo Civil”, tendo o Brilhante Palestrante, Luiz Eduardo Günther, Desembargador do TRT 9ª Região, afirmado:

[...] quando o atual Código de Processo Civil entrou em vigor, em 1973, o juiz era uma espécie de ‘convidado de pedra do processo, inerte’. Com as mudanças introduzidas no Código ao longo do tempo, porém, ‘o juiz passa a ter um papel preponderante’, ‘eu posso evitar que o dano ocorra, e, se ele já estiver ocorrendo, posso fazer com que ele cesse’.

E afirma:

É um juiz novo, participativo. Surge com as reformas do Código de 1973, e agora, com o novo CPC, ganhará ainda mais intensidade em sua maneira de agir. Penso que podemos trazer esse princípio para o processo do trabalho. Podemos evitar que problemas como a revista íntima, o dano moral e o assédio sexual ocorram nas relações de trabalho, ou ao menos impedir que eles persistam.

O Ministro Herman Benjamin, do Superior Tribunal de Justiça, em discurso de abertura do 69ª Encontro do Colégio Permanente de Corregedores-Gerais dos Tribunais de Justiça do Brasil, instigou os titulares dos Tribunais para o desenvolvimento de medidas preventivas de ações repetitivas, as quais, no nosso âmbito, alertam empregadores de gestão equivocada de pessoal.

Com isso e por isso, urge a cessação imediata dos treinamentos inadequados, perigosos e aviltantes noticiados nos autos, potencialmente capazes de ferir gravemente os empregados, devendo-se enviar a todos os guardas municipais cópia desta decisão, potencialmente capaz de ferir gravemente outros trabalhadores, moral, física e psicologicamente, devendo, a reclamada, dar ciência desta decisão, texto integral, a todos os seus empregados, por qualquer meio idôneo e comprovável.

Esta determinação é inspirada em recente decisão da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob relatoria do Eminent e Vanguardista Ministro Claudio Brandão, autos de Recurso de Revista n. TST-RR-305-63.2012.5.09.0009, de cujo Acórdão destaco:

Finalmente e de ofício, determino, com fundamento no art. 461 do CPC, que seja divulgado o inteiro teor desta decisão a todos os empregados da empresa, como medida suasória para evitar comportamentos que tais, diante de sua gravidade. Deve, portanto, ser enviado por meio eletrônico (ou equivalente) a todos os empregados, com referência expressa a esta determinação, o que deve ser comprovado nos autos, inclusive quanto ao recebimento. Assim o faço em virtude da necessidade de se agregar à decisão judicial instrumentos aptos a torná-la efetiva.

A regra instituída no § 5º do citado dispositivo constitui, na lição de Luiz Guilherme Marinoni, citado por Fred Didier Jr., ‘cláusula geral executiva’ por meio da qual se outorga ao magistrado poderes para, ‘à luz do caso concreto, valer-se de providência que entender necessária à efetivação da decisão judicial’, com a finalidade de, ainda segundo o mesmo autor, ‘municar o magistrado para que possa dar efetividade às suas decisões’. (DIDIER Jr., Fredie, *et al.* Curso de processo civil. v. 5. 14. ed. Salvador: Podivm, 2014. p. 437).

É um verdadeiro ‘cheque em branco’ que se atribui ao magistrado para, diante do caso concreto, determinar quaisquer providências que, a seu juízo, possibilitem à decisão judicial produzir efeitos para além do mundo dos autos e alcance a vida real, o mundo dos fatos, portanto, pois, como afirma Luís Roberto Barroso (BARROSO, Luís Roberto. Curso de direito constitucional contemporâneo. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 305): ‘Efetividade significa a realização do Direito, a atuação prática da

norma, fazendo prevalecer no mundo dos valores os valores e interesses por ela tutelados. Simboliza, portanto, a aproximação, tão íntima quanto possível, entre o dever-ser normativo e o ser da realidade social'. [...]

Exatamente por isso, rompe-se com a regra da congruência objetiva limitadora da atuação jurisdicional, diante do quanto previsto nos arts. 128 e 460 do CPC, e até mesmo com o princípio da inércia da jurisdição, diante da amplitude conferida pela regra em foco, ou seja, o magistrado pode não apenas autorizar a medida, como também escolher, independentemente de pedido, a que lhe pareça mais adequada, como assinala Luiz Guilherme Marinoni, ao se referir aos arts. 461 do Código de Processo Civil e 84 do Código de Defesa do Consumidor. [...]

Rompe-se, com isso, com a visão monetarista do processo e se privilegia o efetivo atendimento da pretensão que, ao fim e ao cabo, constituiu o elemento volitivo antecedente ao ajuizamento da ação judicial e que levou o titular da pretensão a agir em juízo, diante do insucesso de obter o adimplemento da obrigação de forma espontânea, como também para fazer cessar o comportamento lesivo.

DIANTE DO EXPOSTO, decido conhecer dos recursos interpostos, não prover o de **P.H.S.** e prover em parte o de **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA** para decotar da decisão os honorários advocatícios, manter, no mais, a r. sentença, inclusive o valor arbitrado à condenação e, **para dar efetividade, celeridade e utilidade à decisão, determino que**, independentemente do trânsito em julgado, seja expedida carta de ordem ao Juízo de origem para que:

1) intime o **Prefeito Municipal de Caçapava** para:

a) a cessação imediata dos treinamentos inadequados, perigosos e aviltantes noticiados nos autos, potencialmente capazes de ferir gravemente os empregados;

b) divulgue o mérito desta decisão por meio idôneo a todos os servidores, com exceção da identificação do reclamante, com vistas a preservar sua privacidade, comprovando-se o ato nos autos dentro em 10 dias, contados da intimação;

c) pena de multa de R\$ 10.000,00 para cada obrigação descumprida, a ser revertida a uma associação assistencial local, a critério do MM Juiz da causa;

d) responsabilizar o agente público infrator quanto ao ressarcimento do erário, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição;

2) oficie-se o MPT para ciência e fiscalização da obrigação de fazer ora imposta, consoante dispõe o art. 83, da Lei Complementar 75/93.

Quando do retorno dos autos à origem e trânsito em julgado desta decisão, sejam expedidos ofícios ao Ministério Público do Trabalho e Ministério do Trabalho com cópias dos autos, solicitando medidas cabíveis e urgentes a impedir que os trabalhadores da reclamada continuem submetidos ao tratamento **inadequado, perigoso, degradante, aviltante, pernicioso** constatado neste feito.

DAGOBERTO NISHINA AZEVEDO
Desembargador Relator

DEJT 25 fev. 2016, p. 1661.

Acórdão 65.373/15 PATR
AGRAVO DE PETIÇÃO
Processo TRT/SP 15ª Região 0030000-50.1997.5.15.0032
Origem: 2ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS
Juíza Sentenciante: CAROLINA SFERRA CROFFI

BACEN CCS (CADASTRO DE CLIENTES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL). CONVÊNIO DE PESQUISTA. SISTEMA DE INFORMAÇÕES CADASTRAIS. INSTRUMENTO DE EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. O Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional é um sistema informatizado, criado pelo Banco Central, para dar cumprimento a dispositivo da Lei n. 10.701/2003, que incluiu o art. 10-A à Lei de Lavagem de Dinheiro (Lei n. 9.613/1998). O Bacen CCS é viabilizado pelo convênio firmado entre o CNJ e o Banco Central (Bacen) e consta entre os convênios de pesquisa constantes da página da *extranet* - “Orientações da Corregedoria” - deste E. TRT da 15ª Região. O cadastro não contém dados de valor, de movimentação financeira ou de saldos de contas/aplicações, mas permite verificar quem mantém contas bancárias ou aplicações financeiras, diretamente ou por seus procuradores, detectar interpostas pessoas (“laranjas”), sócios de fato ou grupos empresariais ocultos, evidenciando pessoas que administram o patrimônio de outras pessoas físicas ou de empresas mediante procuração para movimentar as respectivas contas bancárias. Sua utilização não deve ficar restrita às hipóteses de fraude financeira ou outras operações que se enquadrem na Lei de Lavagem de Dinheiro, mas se estender às situações em que se verificar indícios de fraude à execução, notadamente para aqueles casos em que as demais providências executórias já falharam, não se localizando bens dos devedores ou, até mesmo, não se encontrando os devedores, caso dos autos.

Trata-se de agravo de petição interposto pelo exequente, em face da r. decisão de fl. 984 que indeferiu a consulta ao Bacen CCS (Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional) em nome dos executados, assim como a penhora do direito de uso de uma vaga de estacionamento do executado J.A.P.R.

Insistiu na necessidade de pesquisa pelo sistema Bacen CCS (Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional), na qual se verificaria a existência de procuradores de contas bancárias a fim de causar confusão patrimonial, e de penhora do direito de uso de uma vaga de garagem do executado J.A. (fls. 987/992).

Não foram apresentadas contraminutas.

Processo não submetido ao Ministério Público do Trabalho de acordo com o art. 111, II, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

É o relatório.

VOTO

Conheço do agravo de petição, eis que atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Bacen CCS

O MM. Juízo da execução indeferiu o pleito do exequente de utilização do Bacen CCS, ao argumento de que tal ferramenta somente deveria ser utilizada quando demonstrados nos autos indícios veementes de fraude ou operações que ao menos de forma reflexa se enquadre nos normativos da lei de lavagem de dinheiro ou fraudes financeiras que afetem o conjunto sistêmico do mercado financeiro, contra o que se insurgiu.

Com razão.

O convênio Bacen CCS (Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional) consiste em:

[...] um sistema informatizado que permite indicar onde os clientes de instituições financeiras mantêm contas de depósitos à vista, depósitos de poupança, depósitos a prazo e outros bens, direitos e valores, diretamente ou por intermédio de seus representantes legais e procuradores.

O principal objetivo do CCS é auxiliar nas investigações financeiras conduzidas pelas autoridades competentes, mediante requisição de informações pelo Poder Judiciário (ofício eletrônico), ou por outras autoridades, quando devidamente legitimadas.

O sistema é viabilizado graças a um convênio firmado entre o CNJ e o Banco Central (Bacen), com o objetivo de auxiliar nas investigações financeiras conduzidas pelas autoridades competentes, mediante requisição de informações pelo Poder Judiciário (ofício eletrônico), ou por outras autoridades, quando devidamente legitimadas.

O Cadastro não contém dados de valor, de movimentação financeira ou de saldos de contas/aplicações e visa dar cumprimento ao art. 3º da Lei n. 10.701/2003, que incluiu dispositivo na Lei de Lavagem de Dinheiro (Lei n. 9.613/1998, art. 10-A), determinando que o Banco Central ‘manterá registro centralizado formando o cadastro geral de correntistas e clientes de instituições financeiras, bem como de seus procuradores’ (<<http://www.cnj.jus.br/sistemas/cadastro-de-clientes-do-sistema-financeiro-nacional-css-bacen>>).

Como se vê, ele é um sistema de informações de natureza cadastral, criado para dar cumprimento a dispositivo da Lei n. 10.701/2003, que incluiu o art. 10-A à Lei de Lavagem de Dinheiro (Lei n. 9.613/1998), determinando que o Banco Central mantenha “registro centralizado formando o cadastro geral de correntistas e clientes de instituições financeiras, bem como de seus procuradores”.

Seu funcionamento está regulamentado pela Circular 3.347 de 11.4.2007 do Banco Central do Brasil.

O sistema permite verificar quem mantém contas bancárias ou aplicações financeiras, diretamente ou por seus procuradores, detectar interpostas pessoas (“laranjas”), sócios de fato ou grupos empresariais ocultos, evidenciando pessoas que administram o patrimônio de outras pessoas físicas ou de empresas mediante procuração para movimentar as respectivas contas bancárias.

Dada a sua relevância na execução trabalhista, a Jornada Nacional sobre Execução na Justiça do Trabalho, realizada pela ANAMATRA - Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, em 2010, mencionou o Bacen CCS como valiosa forma de dar efetividade às execuções. É que o se verifica do Enunciado n. 11, *in verbis*:

FRAUDE À EXECUÇÃO. UTILIZAÇÃO DO CCS. 1. É instrumento eficaz, para identificar fraudes e tornar a execução mais efetiva, a utilização do Cadastro de Clientes no Sistema Financeiro Nacional (CCS), com o objetivo de busca de procurações outorgadas a administradores que não constam do contrato social das executadas.

Tal ferramenta encontra-se, inclusive, à disposição deste E. Tribunal Regional do Trabalho, entre os convênios de pesquisa constantes da página da *extranet*, “Orientações da Corregedoria”: <<https://www.trt15.jus.br/extranet/correg/orientacoes/cartilhaconvencios.pdf>>.

Assim, como instrumento de efetividade da execução sua utilização não deve ficar restrita às hipóteses de fraude financeira ou outras operações que se enquadrem na Lei de Lavagem de Dinheiro, mas se estender às situações em que se verificar indícios de fraude à execução,

notadamente para aqueles casos em que as demais providências executórias já falharam, não se localizando bens dos devedores ou, até mesmo, não se encontrando os devedores.

Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1514805, por meio da decisão monocrática proferida pelo Ministro Relator Humberto Martins, valendo transcrever trechos do julgado:

(...) a requisição de informações e consultas aos sistemas Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional e Bacen Jud para fins de cobrança de execução fiscal encontra amparo nos arts. 198 e 199 do CTN e na jurisprudência do STJ.

A propósito:

‘TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SIGILO FISCAL. JUNTADA AOS AUTOS DE INFORMAÇÕES REQUISITADAS PELO JUIZ E PRESTADAS PELA RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. O art. 198 do CTN não impede a requisição, pelo juiz, de informações à Receita Federal, necessárias a promover atos executivos, nem que tais informações sejam juntadas aos autos. 2. Recurso especial provido.’ (REsp 819.455/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 4.3.2009).

‘EXECUÇÃO. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL, A PEDIDO DO EXEQUENTE, QUANDO FRUSTRADOS OS ESFORÇOS PARA LOCALIZAR BENS DO EXECUTADO. ADMISSIBILIDADE. ART. 600, CPC. A requisição, frustrados os esforços do exequente para localização de bens do devedor para a constrição, é feita no interesse da justiça como instrumento necessário para o Estado cumprir o seu dever de prestar jurisdição. Não é somente no interesse do credor. Embargos conhecidos e acolhidos.’ (EResp 163.408/RS, Corte Especial, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 11.6.2001).

Neste contexto, **acredito que o mesmo entendimento adotado para o sistema Bacen Jud deve ser aplicado ao sistema Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional, uma vez que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados.**

(...) (Grifo nosso)”.

Na situação vertente, como a empresa executada (G.R.L.Ltda.) e seus bens não foram localizados, a execução foi direcionada aos sócios V.F.B.A., R.B., M.H.P., L.C.R.J., J.A.P.R. e A.P.F. (fls. 346/347).

Contra os sócios, foram utilizadas as seguintes ferramentas: Bacen Jud (fls. 479/483, 652/656, 686 e 892/894), Renajud e ofício à Receita Federal para solicitar informações sobre as fichas DOI - Declaração sobre Operações Imobiliárias/Infojud (fls. 693, 698/701v., 712/713 e 898/899) e Arisp (fls. 732/733, 746/753, 778/780, 790/801 e 947/952), as quais, salvo alguns valores encontrados via Bacen Jud, resultaram infrutíferas.

Registra-se que, consoante fl. 837, foi considerada em fraude à execução doação realizada pela executada M.H.P.. Contudo, decisão exarada em mandado de segurança sustou os efeitos da referida decisão (fls. 876/877).

Ademais, em outras oportunidades o exequente alegou fraude à execução (fls. 923/937, 959/960 e 965/966), mas o MM. Juízo de origem inferiu os pleitos, em razão da aplicação da Súmula n. 375 do C. STJ, que impõe a necessidade de registro da penhora ou prova da má-fé do adquirente para o reconhecimento da fraude à execução (fl. 938).

Ressalta-se, também, que, no instrumento particular de compromisso de venda e compra o executado J.A.P.R. (fls. 950/951) diz-se possuidor do direito de uso de duas vagas de garagem, pertencentes ao apartamento n. 9 do E.G., localizado na R. C.Q., xxxx, C., nesta cidade de Campinas/SP, cujo apartamento, de acordo com a matrícula de fls. 972/983, assim como o de n. 8, constituem os de maiores dimensões do Edifício, muito bem localizado em bairro nobre desta cidade.

Convém frisar, por fim, que a presente execução se arrasta há quase vinte anos.

Nesse contexto, entendo pertinente a consulta ao CCS pretendida pelo exequente, porquanto infrutíferas as tentativas executórias, além da existência nos autos de indícios de que os executados estão se esquivando do cumprimento da execução, razão pela qual dou provimento ao agravo no particular, para determinar que o Juízo da Execução proceda à pesquisa Bacen CCS em nome dos executados, observando-se a Secretaria que o executado A.P.F. foi excluído do polo passivo da execução (fl. 945).

Penhora do direito de uso de vaga de garagem

Quanto à penhora do direito de uso de uma vaga de garagem no E.G., localizado na R. C.Q., n. xxxx, C., nesta cidade e comarca de Campinas, não assiste razão ao exequente.

Consoante se verifica à fl. 917, o valor atualizado do débito em 2013 era de R\$ 82.205,82. Assim, como bem observou o MM. Juízo da Execução:

[...] a mera penhora dos direitos do uso da referida vaga, além de poder gerar incidentes importaria em arrecadação de numerário insuficiente para a satisfação do crédito exequendo, sendo assim, incompatível como princípio da utilidade disciplinado no CPC, sem seu art. 659, § 2º. (fl. 984).

Mantenho, pois, o indeferimento do pleito do exequente pelos mesmos fundamentos lançados na origem.

Diante do exposto, decido: CONHECER do agravo de V.O.A. e O PROVER EM PARTE, para determinar que o Juízo da Execução proceda à pesquisa Bacen CCS em nome dos executados, observando-se a Secretaria que o executado A.P.F. foi excluído do polo passivo da execução (fl. 945), conforme fundamentação.

CARLOS AUGUSTO ESCANFELLA
Desembargador Relator

DEJT 22 jan. 2016, p. 5274.

Acórdão 60.261/15 PATR
RECURSO ORDINÁRIO
Processo TRT/SP 15ª Região 0000387-23.2011.5.15.0087
Origem: 1ª VARA DO TRABALHO DE PAULÍNIA
Juíza Sentenciante: LUCIANE CRISTINA MURARO DE FREITAS

DOENÇA OCUPACIONAL. MORTE. CONTATO COM PRODUTO ALTAMENTE TÓXICO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE CAUSA EXTRALABORATIVA. NEXO CAUSAL MANTIDO. Em caso de doença ocupacional a culpa do empregador é sempre presumida, tendo em vista que somente é adquirida em razão das condições em que o trabalho é prestado e diante da conduta omissiva da empresa quanto às normas de proteção e segurança do trabalho. Demonstrado por perícia que o trabalhador adquiriu doença do trabalho por conta das condições especiais em que seu mister

era prestado, **em contato permanente com produto altamente tóxico**, não pode o empregador alegar que a doença não tenha sido adquirida em sua empresa, **momento quando não primou pelo rigor no exame médico admissional**. Se não o fez, ou se atestou aptidão laborativa, inexistindo prova de causa extralaborativa a desencadear a doença aguda que culminou com a morte do trabalhador em curto período de tempo, **a ilação é de que seja decorrente, única e exclusivamente, do trabalho desempenhado pelo de cujus**, devendo ser mantido o nexos causal apontado pelo perito. DOENÇA OCUPACIONAL. MORTE DO TRABALHADOR. CONTATO COM PRODUTO ALTAMENTE TÓXICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS EMPRESAS EMPREGADORAS. ART. 1.518 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 (ATUALMENTE REGIDO PELO ART. 942). Constatado em perícia que o trabalhador exercia suas funções em contato com o produto altamente tóxico, tanto na primeira contratação, quanto na segunda contratação, a demanda deve ser solucionada com base na responsabilidade civil pelo dano causado à saúde do trabalhador e que lhe ceifou a vida. Assim, mesmo aplicando-se as regras do antigo Código Civil, ambas as empresas devem responder solidariamente pelas indenizações, pois concorreram para o surgimento e evolução da doença que vitimou o trabalhador. Inteligência do art. 1.518 do CC de 1916 (atualmente regido pelo art. 942). Recurso ordinário ao qual se nega provimento.

Inconformadas com a r. sentença de fls. 854/860, complementada pela r. decisão de embargos de declaração (fl. 899), que julgou procedentes em parte os pedidos, recorrem as partes.

Os reclamantes F.R.L. e B.H.R.L. recorrem quanto ao valor dos danos materiais arbitrados, a proporcionalidade adotada entre os herdeiros e a correção monetária. Reiteram a existência de sucessão entre as reclamadas, conforme razões de fls. 901/907.

A segunda reclamada, C.A. S.A., suscita preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, invoca a ocorrência da prescrição e, no mérito, insurge-se contra a condenação por danos materiais e morais decorrentes do acidente do trabalho, responsabilidade solidária das reclamadas, valor dos honorários periciais, postula a compensação dos valores pagos a título de benefício previdenciário e, por fim, pugna pelo indeferimento dos honorários advocatícios, nos termos de fls. 915/922.

A primeira reclamada, N.A. Ltda., também suscita preliminar de nulidade por cerceamento de defesa; no mérito, recorre contra sua responsabilidade pela doença que vitimou o trabalhador, valores arbitrados para as indenizações por danos morais e materiais, juros e correção monetária e honorários advocatícios, consoante arrazoado de fls. 926/938.

Comprovação do depósito recursal e do recolhimento de custas da primeira reclamada às fls. 940 e 939 e da segunda reclamada às fls. 923 e 925.

Contrarrazões da primeira reclamada às fls. 943v./948, da segunda reclamada às fls. 949v./952 e ausentes as dos reclamantes.

Processo não submetido ao Ministério Público do Trabalho, de acordo com os arts. 110 e 111, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

Conheço dos recursos, vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Viúva e filho do trabalhador falecido M.A.L. ajuizaram a presente ação indenizatória em face das reclamadas. O de cujus faleceu em decorrência de leucemia linfóide aguda em 9.8.2000. Trabalhou exercendo as atividades de encarregado de produção para a reclamada C.A. S.A., no período de 9.9.1996 a 13.12.1999, ato contínuo firmou contrato de trabalho com

a N.A. Ltda., no período de 13.12.1999 a 9.8.2000, para exercer a função de supervisor de produção, tendo recebido como último salário o valor de R\$ 950,00 (fl. 16).

RECURSO DAS RECLAMADAS

Diante da identidade de matéria, passo a analisar em conjunto os argumentos expendidos pelas reclamadas no que se refere à preliminar de nulidade por cerceamento de defesa.

Preliminar de nulidade por cerceamento de defesa

Invocam as recorrentes a ocorrência de nulidade por cerceamento de defesa, aduzindo terem requerido a produção de prova oral quanto às condições de trabalho do *de cujus*, pretendendo afastar o nexa causal entre as atividades desenvolvidas com as lesões que vitimaram o trabalhador.

Em suas defesas as recorrentes negaram tanto a culpa quanto o nexa causal para a ocorrência da doença que vitimou o obreiro.

Determinada a realização de perícia, constou no laudo que competia ao trabalhador a eliminação (defumação) de pragas no tratamento de cereais, sendo que **“houve consenso em perícia ao local de trabalho de que o reclamante realizava a operação de expurgo dos grãos das reclamadas desde o início do seu contrato de trabalho, sendo que a periodicidade era a cada 72 horas”**, e que:

[...] o *de cujus* trabalhou nas reclamadas manuseando Gastoxin desde o início de seu contrato com a 2ª reclamada e após a manipulação em 17.3.2000, com história compatível com superdosagem de exposição ocupacional nesta data, passou a apresentar reação leucoide com toxi-infecção pré-septicêmica que elevou para óbito em 9.8.2000 às 8h50min devido septicemia, insuficiência de medula óssea com fibrose medular e leucemia linfóide aguda, conforme atestado de óbito anexado aos autos, portanto há nexa causal entre a exposição ao Gastoxin e o quadro clínico apresentado pelo *de cujus*. (fl. 704v.).

Além de tal constatação pericial, também consta dos autos CAT em que há referência ao acidente do trabalho datado de 17.3.2000, em cuja descrição constou o manuseamento, pelo trabalhador, do produto químico - gastoxina - para expurgo de matéria-prima (fl. 63).

Assim, o indeferimento da oitiva das testemunhas das reclamadas, com as quais pretendiam infirmar as conclusões técnicas, realizou-se de acordo com as diretrizes estabelecidas pelos arts. 765 da CLT e 130 do CPC. Verifico que o Juízo de origem entendeu despicienda as provas testemunhais pretendidas pelas rés, pois havia informações técnicas nos autos que não poderiam ser infirmadas por prova oral. Além disso, como bem constou em sentença, a morte do empregado ocorreu em 9.8.2000 e, à data da audiência (5.8.2014), havia transcorrido quase 14 anos, não sendo crível que as testemunhas tivessem tão boa memória para se recordarem de detalhes acerca das condições de prestação de serviço pelo trabalhador falecido.

Diante desse quadro, entendo que o indeferimento da oitiva das testemunhas não gerou cerceamento de defesa, porque, repita-se, a matéria é de conhecimento técnico.

Rejeito, assim, a preliminar arguida.

RECURSO DA SEGUNDA RECLAMADA

Prescrição

Pretende a recorrente o reconhecimento da prescrição bienal e quinquenal prevista no inciso XXIX do art. 7º da CF/1988, sob a alegação de que o contrato com o reclamante foi extinto em 13.12.1999 e sua citação ocorreu apenas em outubro de 2006, quando já em vigor as regras impostas pela EC n. 45/2004.

Sem razão.

A Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004 (DOU 31.12.2004), com vigência na data de sua publicação, ampliou a competência material da Justiça do Trabalho, para apreciar as ações de indenização por dano moral e material decorrentes da relação de trabalho (art. 114, VI, da Constituição Federal), o que se pleiteia na hipótese. **Mas não considero que alteração da competência seja capaz de alterar as regras que normatizam a prescrição.**

O processo é um instrumento para resolver os conflitos e apaziguar as partes; não pode servir de meio para consagrar injustiças. A prescrição é uma norma que visa à segurança jurídica e sua aplicação deve ser bastante clara. Havendo dúvidas quanto à natureza do direito deve prevalecer a interpretação mais benéfica ao trabalhador, especialmente porque tem dificuldades de aforar ação no curso do contrato de trabalho.

De todos, sabido que, até 12.1.2003, data da entrada em vigor do novo Código Civil (art. 2.044, c/c o art. 8º, § 1º, da LC n. 95/1998), o prazo de prescrição para as ações em que se postulava indenizações decorrentes de ato ilícito que provocara danos à pessoa era de 20 anos, de acordo com o art. 177 do Código Civil de 1916.

No tocante à contagem do prazo prescricional, de se ter presente que **a prescrição flui a partir da ciência da violação do direito, pelo seu titular (actio nata), a qual dá origem à pretensão ressarcitória, nos termos do art. 189 do Código Civil.**

Para o caso em análise, o óbito do trabalhador ocorreu em **9.8.2000** (fl. 92) e a **ação foi inicialmente ajuizada perante a Justiça Comum em 23.10.2002**, antes, portanto, da edição da EC n. 45/2004, de modo que, **mesmo tendo sido a recorrente citada apenas em 2006**, inexistente amparo legal para se aplicar o prazo prescricional constante do inciso XXIX do art. 7º da CF/1988, porque tanto o evento danoso quanto o ajuizamento da ação ocorreram ainda sob a égide do Código Civil de 1916, que previa o prazo prescricional vintenário.

Ademais, ao contrário do que alega a recorrente, no Processo do Trabalho, regido pelos princípios da oralidade, celeridade e informalidade, **o mero ajuizamento da ação tem o condão de interromper a contagem do prazo prescricional**, não exigindo a citação válida nos moldes previstos pelo CPC, em seu art. 219, entendimento constante da Súmula n. 268 do C. TST e consoante iterativa jurisprudência daquela Corte, *in verbis*:

RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. SÚMULA N. 268 DO TST. 1. Em se tratando de pedidos idênticos, a ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição, recomençando a contagem do biênio a partir do arquivamento da primeira demanda, sendo este o momento em que o empregado dispõe de mais 2 (dois) anos para postular as parcelas do quinquênio imediatamente anterior à propositura daquela nova ação, nos termos da Súmula n. 268 do TST. 2. No caso em apreço, o Regional concluiu que a reclamatória trabalhista anterior, extinta sem julgamento do mérito, não serviu para interromper o prazo prescricional em razão da inexistência de citação válida do reclamado, razão pela qual a relação processual não havia se estabelecido, entendimento que destoa do consolidado no verbete antes referido. 3. Isso porque, diferentemente do que ocorre no processo civil (art. 219 do CPC), a ausência de citação válida não prejudica a interrupção da prescrição, sendo suficiente o ajuizamento da ação, ainda que arquivada. 4. No processo trabalhista, a notificação do demandado não compete ao demandante, mas, exclusivamente, à Secretaria da Vara, independentemente de despacho judicial, de acordo com o art.

Dessa forma, não há falar em prescrição no caso concreto. Sentença que se mantém.

MÉRITO

No que se refere à responsabilidade civil, o presente processo será analisado com base no Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos.

RECURSO DAS RECLAMADAS

Diante da identidade de matéria, passo a analisar em conjunto os argumentos expendidos pelas reclamadas no que se refere à responsabilidade pela doença que vitimou o trabalhador.

Doença ocupacional. Responsabilidade

Reconhecendo a ocorrência de doença ocupacional que acarretou a morte do trabalhador, a sentença condenou as reclamadas solidariamente ao pagamento de indenizações por danos materiais e morais aos dependentes do trabalhador, contra o que recorrem.

Alegam em apertada síntese que a sentença acolheu o laudo pericial inconclusivo, que apontou enfermidade distinta daquela constante da certidão de óbito. Que não foi comprovado o nexo causal entre as atividades desenvolvidas pelo *de cujus* e a doença que o vitimou. Entendem que o procedimento de expurgo, exercido pelo trabalhador durante suas atividades para eliminação de carunchos nos produtos do estoque das empresas, mediante a utilização do Gastoxin, não era perigoso ou capaz de gerar danos à saúde, o que afasta a noção de risco capaz de atrair a modalidade de responsabilidade objetiva. Que a utilização de EPIs neutralizava eventual risco de contato com o produto. Invocam a preexistência da doença adquirida pelo trabalhador, reiteram a inexistência de comprovação de que o produto Gastoxin pudesse causar a Leucemia Linfoide, afirmando que a provável causa da morte do trabalhador foi o diagnóstico tardio e a submissão a tratamento falho.

Na inicial consta que M.A.L. **era o único empregado responsável pelo manuseio e utilização do veneno Gastoxin, inseticida altamente tóxico e perigoso** (principalmente por via inalatória), inflamável espontaneamente no ar, indicado para o tratamento de cereais, sementes e plumas de algodão, grãos oleaginosos, leguminosos secos, grãos de café, **devendo ter um intervalo de segurança em sua aplicação de 4 dias**, considerando a exposição ao gás **fosfina**. No entanto, por determinação hierárquica, o trabalhador **utilizava o veneno Gastoxin Fosfina quase que diariamente**, sendo que não raras vezes a aplicação era realizada em doses exorbitantes, mesmo diante das reiteradas solicitações do *de cujus* no sentido de que não lhe fosse determinada a aplicação do produto com tanta frequência e em tão alta concentração. Referem os autores que na última aplicação, em 17.3.2000, o *de cujus* verificou que não ocorreu a exterminação dos carunchos e relatou os fatos ao então gerente da empresa, de nome G., **o qual lhe ordenou que utilizasse uma dosagem maior**, visando a integral exterminação da praga.

Os autores mencionaram que desde a efetivação da última aplicação (17.3.2000), M.A. nunca mais se recuperou.

No dia 6.6.2000, já extremamente debilitado em todos os sentidos, foi atendido pelo Centro de Referência em Saúde do Trabalhador - Prefeitura Municipal de Campinas -, com história de intoxicação pelo contato com o gás **fosfina** durante seu trabalho, tendo sido acostado com o inicial parecer médico, emitido por referida entidade, atestando que:

Desde 4 de maio de 2000 atendemos em nosso serviço o paciente M.A.L. com diagnóstico de Leucemia mieloide aguda que ele relaciona com o manuseio de Gastoxin utilizado como fumigante na empresa que trabalha (N.). **Realizamos pesquisa bibliográfica e concluímos que o produto Gastoxin é fosfina, confirmando por informação telefônica com o CCI (Unicamp).** A fosfina é um gás que acarreta a destruição dos tecidos, cuja concentração máxima permitida encontra-se abaixo da percepção olfativa (MENDES, 1996). **A história clínica do paciente é compatível com a descrição da literatura para intoxicação aguda por fosfina.** Visitamos hoje a empresa N.A. Ltda., sita à R.C.P., Km xxxx, onde conversamos com o Sr. A. G., Gerente de Produção, Sra. E. - Depto Pessoal e Sr. J. - Técnico de Segurança. **Eles confirmaram que no dia 17.3.2000 o paciente entrou em contato com o produto acima. Informaram também que o uso desse produto era esporádico e hoje não fazem mais uso.** Relatamos o risco da utilização desta substância sem cuidados apropriados. **Concluímos que o paciente tem diagnóstico de Leucemia Mieloide Aguda secundária à exposição à fosfina, ou seja, ocupacional.** Solicitamos que a empresa emitia [sic] a CAT e nesse caso solicitaremos ao INSS que indefira a CAT emitida pelo paciente e passe a considerar a CAT emitida pela empresa. (fl. 62 - g.n.).

Com a inicial também foi trazida a CAT emitida pelos dependentes e assinada pelo médico que atendeu o *de cujus*, em que consta como descrição da situação geradora da doença **o manuseio de produto químico (gastoxicina) para expurgo de matéria-prima.**

Na ficha técnica do produto Gastoxin há menção expressa de que a inalação do produto pode ser fatal (fl. 61v.).

Em contestação, as rés negaram a ocorrência da culpa e do nexa causal.

Determinada a realização de perícia médica, ao vistoriar o local de trabalho constatou a Sra. Perita não ter sido apresentado pelas reclamadas a ordem de serviço para o procedimento de fumigação, sendo que naquela data foi informado pela empresa que o procedimento de fumigação passou a ser realizado em outra área (fl. 698v.).

No laudo apresentado pelo assistente técnico também constou que o local onde trabalhava o *de cujus* **foi totalmente modificado**, que à época dos fatos o local onde se realizava a fumigação era constituído de uma área aberta, sem paredes e com uma cobertura, **que atualmente a empresa não mais faz o procedimento que o de cujus executava, pois a atividade de fumigação foi terceirizada à empresa C.** (fl. 672).

Acerca do procedimento de fumigação executado pelo *de cujus*, constou no laudo pericial:

À época do contrato do Sr. M.A. os caminhões chegavam às reclamadas, abastecidos com sacos de grãos de milho, trigo e soja. Descarregava-se os sacos com empilhadeiras, colocava-se os sacos sobre paletes em cerca de 27 toneladas e retirava-se amostras dos sacos, realizava-se uma pré-análise da qualidade dos grãos e verifica-se a presença ou não de carunchos. Caso houvesse carunchos cobria-se os grãos ainda ensacados com lona de expurgo com vedação lateral, passa-se a fita, utiliza-se equipamentos de proteção individual (**máscara que à época era semifacial) e atualmente é facial com filtro**, luva de látex, macacão de TNT e bota. Pega-se a **pastilha sólida de Gastoxin, e joga embaixo da lona que ao entrar em contato com o ar vira gás.** Após 72 horas é retirada a lona e liberada as sacarias. **Atualmente não se realiza mais o expurgo de carunchos quando os grãos chegam. Se caso existam carunchos nos grãos recepcionados, a reclamada afirma que o caminhão retorna com os sacos e que são expurgados em outra empresa não mais na reclamada.** A reclamada afirma que realiza apenas o procedimento de fumigação nas sacarias armazenadas na reclamada,

pois mesmo que as sacarias que são recebidas não possuam carunchos como o ciclo dos carunchos é de 21 dias, logo, depois de 21 dias dos grãos armazenados, podem surgir carunchos onde então é indicado o procedimento de expurgar carunchos utilizando o Gastoxin. **À época a periodicidade era a cada 72 horas, cerca de 2 a 3 vezes por semana e atualmente a cada mês em quantidades bem menores.** (fl. 699 - g.n.).

Com base no histórico clínico e demais documentos constantes dos autos, **concluiu a Sra. Perita que a causa da morte do trabalhador decorreu de intoxicação pela FOSFINA (Gastoxin), no ambiente de trabalho, caracterizando a doença como ocupacional** (fl. 707v.). Em seus esclarecimentos reiterou que tanto a leucemia linfóide ou mieloide aguda podem evoluir com uma diminuição da resposta imunológica com risco de óbito por toxi-infecção, como foi o caso do reclamante, ratificando as conclusões de que:

O de cujus trabalhou nas reclamadas manuseando Gastoxin desde o início de seu contrato com a 2ª reclamada e após a manipulação em 17.3.2000, com história compatível com superdosagem de exposição ocupacional nesta data, passou a apresentar reação Leucoide com toxi-infecção pré-septicêmica **que evoluiu para óbito em 9.8.2000 às 8h50min** devido Septicemia, insuficiência de medula óssea com fibrose medular e leucemia linfóide aguda, conforme atestado de óbito anexado aos autos, portanto há nexos causal entre a exposição ao Gastoxin e o quadro clínico apresentado pelo *de cujus*. (fl. 731v.).

A perita, a fim de corroborar os efeitos maléficos da **fosfina** ao organismo humano, também acostou referência bibliográfica internacional **em que revela como efeito toxicológico da FOSFINA a leucemia (fl. 762v.)**, enquanto o documento técnico apresentado pelo assistente da reclamada, embora aponte diversas doenças, enfermidades e até mesmo risco de morte decorrente da inalação do gás **fosfina**, referindo a ocorrência de suicídios na zona rural em decorrência da utilização do produto, **concluiu que o exato mecanismo de ação da fosfina no homem ainda não é conhecido** (fl. 831 g.n.).

Pois bem.

O laudo pericial, como já mencionado, é inequívoco no sentido **de ter havido relação de causalidade entre a doença e o trabalho prestado pelo recorrente às reclamadas** e que causou a morte do trabalhador.

É importante ressaltar que, uma vez demonstrado por perícia que o trabalhador adquiriu doença do trabalho por conta das condições especiais em que seu mister era prestado, não pode o empregador (no caso a ré N.) alegar que, pelo pequeno período de prestação dos serviços, a doença não foi adquirida em sua empresa, mas em empregos anteriores, mormente quando o trabalhador tenha sempre desempenhado as funções para as quais foi contratado. Até porque bastaria que a empresa tivesse rigor no exame médico admissional para constatar que o trabalhador já era portador de alguma doença relacionada ou não ao trabalho. Se não o fez, ou se atestou a aptidão laborativa do trabalhador, não pode posteriormente alegar que a doença não foi adquirida em seu estabelecimento ou era preexistente. Isso vale para ambas as rés, **que não apresentaram quaisquer exames admissionais.**

A presunção lógica após a admissão do trabalhador, em que foi considerado apto, se porventura alguma doença, ainda que congênita, se revele posteriormente, é a de que o trabalho para isso tenha contribuído, ainda mais no caso dos autos, em que o trabalhador foi admitido em perfeitas condições de saúde e depois de 4 anos de prestação de serviços **faleceu aos 37 anos de idade, em decorrência de leucemia**, causada presumivelmente - uma presunção quase absoluta pelo contexto do caso concreto - pelo incontroverso contato com a Gastoxina-Fosfina, havendo

documentos nos autos que corroboram tal situação (declaração do serviço de referência ao trabalhador, referindo informação transmitida por setor da Unicamp, bem como referência bibliográfica acostada pela perita).

No caso dos autos, não havendo prova alguma de causa extra laborativa a desencadear a doença aguda **e em tão rápido desenvolvimento**, a ilação é de que ela é decorrente, única e exclusivamente, do trabalho desempenhado pelo *de cuius* nas empresas reclamadas.

Por todo o exposto, assim como a juíza sentenciante, entendo que o *de cuius* faleceu em decorrência de doença ocupacional adquirida no desenvolvimento de suas atividades nas reclamadas, pelo contato com o produto Gastoxina-Fosfina.

O dano está, portanto, evidenciado.

Nenhuma dúvida, portanto, sobre os seguintes requisitos da responsabilidade civil: a) conduta do agente; b) dano material, e c) nexo de causalidade.

Resta identificar a imputabilidade do evento à consciência do agente, ou seja, sua culpabilidade, para os que entendem que a responsabilidade decorrente do acidente do trabalho é subjetiva.

Pois bem, em caso de doença ocupacional a culpa do empregador é sempre presumida, tendo em vista que aquela somente é adquirida em razão das condições em que o trabalho é prestado, fato já analisado.

E ainda que não restasse claramente evidenciada a culpa das reclamadas, penso que a **responsabilidade do empregador pela indenização decorrente de acidente do trabalho ou de doença ocupacional deve ser objetiva**, porque até mesmo na seara comum a responsabilidade civil tem cada vez mais sido definida como tal diante da teoria do risco, **albergada pelo direito do trabalho em todo o seu conjunto de normas, especialmente a do art. 2º da CLT (como no caso dos autos, em que o autor manipulava produto altamente tóxico em suas atividades)**. Veja-se ainda os arts. 734, 735 e 737, que tratam da responsabilidade objetiva das empresas de transporte, e o art. 1.522 do antigo Código Civil (hoje regulada pelo art. 931 do novo código), que disciplina a mesma responsabilidade das empresas na fabricação e na circulação dos produtos.

Ora, por que a responsabilidade derivada do acidente do trabalho, como gênero, deve continuar sendo subjetiva? **Se o Brasil é um dos recordistas mundiais de acidentes do trabalho, se o empregador deve zelar pela incolumidade física e psíquica do empregado (cláusula implícita de incolumidade), se a vida e a saúde do trabalhador são direitos fundamentais, por que os trabalhadores têm de demonstrar a culpa do empregador quando outras pessoas podem responsabilizar a empresa por danos de natureza civil demonstrando apenas a conduta dela, o dano e o nexo de causalidade?** Tal entendimento afronta **os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade, alicerces de nossa vida em sociedade (arts. 1º, inciso III, e 5º, *caput*, da CR/1988)**. Além do que o § 2º do citado art. 5º assegura **a plenitude dos direitos fundamentais** quando expressa que os direitos e garantias previstos na Constituição Federal não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, razão pela qual não se deve olvidar que o novo Código Civil trouxe nova sistemática para a responsabilização de todas as empresas com base na teoria do risco, como já fundamentado.

Destarte, a culpa de que fala o art. 7º, inciso XXVIII, da Constituição deve ser, pelo menos, a culpa presumida. E, não provada culpa exclusiva da vítima, resta a presunção de culpa da empresa, sempre.

Pois bem, seja pela responsabilidade objetiva, seja pela culpa presumida, devem as reclamadas indenizar aos autores os danos que lhes foram provocados pela morte do trabalhador.

Importante destacar que não há como afastar a ocorrência de culpa das reclamadas, porque aliado às premissas acima apontadas, não se pode olvidar de que **não houve prova de que o *de cuius*, ao ser contratado pelas reclamadas, fosse portador de qualquer enfermidade. A**

morte prematura do trabalhador, **com apenas 37 anos, acometido por leucemia linfóide aguda**, havendo nos laudos médico e periciais indícios concretos de intoxicação pelo Gastoxin, produto utilizado pelo trabalhador durante suas atividades para a empresa, faz presumir sim a ocorrência de doença ocupacional, **fazendo cair por terra as alegações das rés de que os EPIs utilizados neutralizavam quaisquer riscos de contato com os produtos utilizados durante o processo de expurgo**.

A incorreção invocada pelas rés, quanto à nomenclatura da doença que vitimou o autor, constante do laudo pericial, não é motivo plausível para afastar sua lisura e validade, pois há nos autos grande quantidade de **documentos médicos atestando a fragilidade da saúde do trabalhador, que em curto período de tempo (março a agosto de 2000) evoluiu de quadro de indisposição física para a morte**, passando por inúmeras complicações, as quais não respondiam aos tratamentos submetidos em diferentes hospitais aos quais o trabalhador foi encaminhado, ressaltando-se que, como bem esclareceu a perita, a oncologista que cuidou do tratamento do trabalhador **sugeriu** a ocorrência de leucemia linfóide aguda (fl. 758v.).

Friso, ainda, que causa espécie a alegação recursal de que a causa da morte foi o diagnóstico tardio e a falta de tempo hábil para o correto tratamento. O trabalhador, aos 37 anos de idade, assim que diagnosticado com câncer (leucemia), foi logo submetido ao tratamento quimioterápico, sem resposta, pois **o desenvolvimento da doença foi rápido demais**, atingindo até mesmo as funções neurológicas; há laudos médicos referindo paralisia facial, dores ósseas, septicemia e, tudo isso, **num curto período de 5 meses entre a última utilização do Gastoxin e a morte do trabalhador**.

A responsabilidade das empresas contratantes pela doença ocupacional causada ao trabalhador foi amplamente comprovada, devendo ser mantida a conclusão constante da sentença.

Indenização por danos morais. Doença ocupacional. Morte do trabalhador

A morte do trabalhador decorrente de doença adquirida no exercício das funções laborativas caracteriza-se como ato ilícito decorrente, nos termos do art. 159 do CC de 1916.

Desse modo, constatado o ato ilícito, o dano moral surge *in re ipsa*. Isso porque da própria constatação do ato lesivo decorre o dano moral, conforme a moderna teoria da reparação dos danos morais. Vale destacar os ensinamentos de Carlos Alberto Bittar, para quem:

O dano existe no próprio fato violador, impondo a necessidade de resposta, que na reparação se efetiva. Surge *ex facto*, ao atingir a esfera do lesado, provocando-lhe as reações negativas já apontadas. Nesse sentido é que se fala em *damnum in re ipsa*. (*In* Reparação Civil por Danos Morais. 2. ed. São Paulo: RT, p. 204).

No caso dos autos, o dano moral aos dependentes do *de cuius* é presumido quando verificada a existência de morte causada por doença ocupacional, com responsabilidade do empregador, ou seja, se verifica *in re ipsa* (a coisa fala por si mesma), não se fazendo necessária a prova objetiva do sofrimento ou do abalo psicológico, sendo presumível, tendo em vista a morte do empregado resultante da gravidade da conduta omissiva da empresa quanto às normas de proteção e segurança do trabalho. **A perda do ente querido, nessas circunstâncias, fala por si**.

Portanto, constatado o ato ilícito, fica caracterizado o dano moral, autorizador da reparação pretendida.

No pertinente ao valor da reparação por danos morais, deve-se evitar o valor simbólico, mas também o enriquecimento sem causa do empregado. Mister, ainda, observar as peculiaridades de cada caso: a gravidade do ato lesivo, a apreciação da situação econômica tanto da vítima quanto do causador do dano, a existência de dolo ou culpa, os valores normalmente deferidos em casos semelhantes e até mesmo o contexto econômico do país.

Cumpra-se acentuar que o sofrimento moral é insuscetível de quantificação monetária, por tanger à esfera íntima do ser humano, e, por mais elevado que possa ser o *quantum* indenizatório, a “reparação” figura apenas como um paliativo pela dor moral suportada. Por isso, fala-se em **compensação** do dano moral. A sua fixação, todavia, deve ser fundamentada em critérios de razoabilidade, sem se afastar das avaliações relativamente à natureza do evento danoso, às consequências dele resultantes e ao sentido pedagógico da medida.

Deve-se ter em mente, ainda, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, acautelando-se o magistrado para que a indenização não se imponha de forma desproporcional à lesão sofrida.

A partir desses parâmetros, e considerando a especificidade do caso, entendo que o valor fixado pelo juízo de origem a título de indenização por dano moral, em **R\$ 300.000,00**, sendo R\$ 150.000,00 para cada autor, mostra-se razoável para compensar o dano moral a eles causado, **privados precocemente da companhia e convívio do ente querido, pai e provedor da família**, pelo que não há razão para se reduzir os valores fixados.

O *quantum* mostra-se adequado, também, no que se refere ao atingimento de sua finalidade pedagógica, visando a obstar a repetição de condutas análogas.

Nesse contexto, mantenho os valores fixados a título de indenização por danos morais, montante que se mostra adequado para atender aos fins a que se destina.

Nego provimento ao recurso.

Honorários advocatícios

O deferimento de honorários advocatícios está em perfeita consonância com os termos da OJ n. 421 da SDI-1 do C. TST, de seguinte teor:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO OU DE DOENÇA PROFISSIONAL. AJUIZAMENTO PERANTE A JUSTIÇA COMUM ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. POSTERIOR REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 20 DO CPC. INCIDÊNCIA. (DEJT divulgado em 1, 4 e 5.2.2013). A condenação em honorários advocatícios nos autos de ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho ou de doença profissional, remetida à Justiça do Trabalho após ajuizamento na Justiça comum, antes da vigência da Emenda Constitucional n. 45/2004, decorre da mera sucumbência, nos termos do art. 20 do CPC, não se sujeitando aos requisitos da Lei n. 5.584/1970.

No caso dos autos o ajuizamento ocorreu perante a Justiça Comum, em **23.10.2002**, antes, portanto, da Emenda Constitucional n. 45/2004, razão pela qual são devidos os honorários advocatícios sucumbenciais no percentual adequadamente arbitrado de 10% sobre o valor da condenação (fl. 860), assim como deferidos na origem.

RECURSO DA SEGUNDA RECLAMADA

Redução dos honorários periciais

A recorrente pleiteia a redução dos honorários periciais arbitrados.

No entanto, ressalto que o arbitramento dos honorários periciais deve se dar de acordo com o trabalho técnico realizado, considerando-se o tempo, o material utilizado e a complexidade da perícia.

Tenho, portanto, que o valor dos honorários periciais fixados na decisão de origem (R\$ 3.500,00 - fl. 859v.), pautado em critério de razoabilidade, revela-se condizente com o trabalho especializado efetuado pela perita, em caso singular, com as características já apontadas.

Não há falar em limitação aos valores constantes do Provimento GP-CR n. 01/2009, por se destinarem a pagamentos pela União em decorrência dos benefícios da Justiça Gratuita, o que não é o caso dos autos.

Nada a reformar, igualmente, neste particular.

RECURSO DAS PARTES - MATÉRIA COMUM

Diante da identidade de matéria, passo a analisar em conjunto os argumentos expendidos pelas partes no que se refere à indenização por danos materiais e responsabilidade solidária.

Indenização por danos materiais

A sentença condenou as reclamadas ao pagamento de indenizações por danos materiais no importe de R\$ 98.000,00 à esposa do *de cuius* e R\$ 40.000,00 ao filho, a serem pagas de uma só vez (parágrafo único do art. 950 do CC de 2002), com correção monetária a contar da data do arbitramento.

Para fixação de tais valores, entendeu que o *de cuius* com o seu salário, além de seu sustento, também supria **dois filhos do primeiro casamento, esposa e filho do segundo casamento, o que resultaria, a título de pensionamento, o valor de 1/5 do salário recebido pelo falecido para cada dependente, bem assim limitou o direito de pensionamento do filho até a idade de 25 anos e da esposa até que o falecido marido completasse 69 anos.**

Os autores se insurgem contra a proporcionalidade estabelecida, postulam a majoração da indenização e alteração do critério de atualização monetária, enquanto as reclamadas pretendem a redução do montante fixado e a compensação com os valores recebidos da Previdência Social.

À análise.

Ressalto, novamente, que a presente ação está sendo analisada com base no Código Civil de 1916, vigente à data do dano.

Tendo o *de cuius* deixado esposa e filhos na data de sua morte, não há dúvidas de que estes fazem jus à indenização por danos materiais, nos termos do art. 1.537, II, do Código Civil (1916).

Pois bem.

O pensionamento é devido às pessoas a quem o morto devia alimentos; a partir dessa regra é que se estabelecem quem são as vítimas por ricochete, credoras da obrigação de indenizar. Os credores de alimentos são aqueles que mantinham relação de dependência econômica com o falecido.

Quanto ao valor a ser arbitrado, deve ser considerado que 1/3 da renda mensal do empregado era utilizado para custear suas próprias despesas, valor que deve ser deduzido do montante a ser pago como indenização aos seus dependentes.

Leciona Sebastião Geraldo de Oliveira:

[...] o cálculo da indenização tem como objetivo restaurar, do ponto de vista material, a situação existente antes do óbito. Para atingir esse propósito, a apuração do *quantum* da pensão deverá retratar com fidelidade os ganhos que efetivamente o acidentado morto auferia, tomando-se o cuidado para que a indenização não se transforme em

fonte de enriquecimento nem em causa de empobrecimento dos beneficiários. [...] Com apoio no princípio mencionado, percebeu-se que o deferimento da pensão pela totalidade dos rendimentos da vítima, no caso de homicídio, mostra-se excessivo ou repara além do real prejuízo porque não leva em consideração que a vítima despendia parte dos rendimentos com o seu próprio sustento e despesas pessoais. Considerando que o dano deve ser apurado tomando-se como base os que foram lesados (o morto não é mais sujeito de direito), não seria correto permitir que o falecimento provocasse um aumento de renda para os beneficiários da pensão. Diante dessa consideração, o Supremo Tribunal Federal passou a entender que, da base de cálculo do pensionamento, dever-se-ia deduzir o valor correspondente a 1/3, como presumíveis despesas pessoais da vítima, sendo que tais decisões serviram de paradigma para consolidar o entendimento na jurisprudência. (Obra citada, p. 258-259).

Nessa linha, transcrevo decisão do C. STJ, que abordou, inclusive, a idade limite dos filhos a ser considerada para o recebimento da pensão:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIMITE DE IDADE. PENSÃO DANOS MATERIAIS. (RECURSO DOS AUTORES. DANOS MATERIAIS CUMULAÇÃO COM PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. 2/3 RENDIMENTOS DA VÍTIMA. FILHOS MENORES ATÉ 25 ANOS DE IDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO DA UNIÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ART. 37, § 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NEXO DE CAUSALIDADE. DANOS MORAIS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACERCA DA MATÉRIA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. (...). 1. O benefício previdenciário é diverso e independente da indenização por danos materiais ou morais, porquanto ambos têm origens distintas. O primeiro assegurado pela Previdência; e a segunda, pelo direito comum. Caracterizada a responsabilidade administrativa do Estado, com fulcro no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, surge o dever de indenizar a parte lesada de acordo com as normas do direito privado, podendo, conforme o caso a indenização compreender danos morais e, ou materiais. 2. A indenização por ato ilícito é autônoma em relação a qualquer benefício previdenciário que a vítima receba. Precedentes: REsp 823.137/MG, Relator Ministro Castro Filho, Terceira Turma, DJ 30.6.2006; REsp 750.667/RJ, Relator Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma, DJ 30.10.2005; REsp 575.839/ES, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ 14.3.2005; REsp 133.527/RJ, Relator Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ 24.2.2003). 3. Versam recursos especiais interpostos por esposa e filhos de sargento da aeronáutica vítima de acidente aéreo, em serviço, visando o reconhecimento da indenização por danos materiais negada pelo Tribunal local, em face do recebimento da pensão previdenciária; e pela União postulando o afastamento da responsabilidade administrativa do Estado, fixada com fulcro no art. 37, § 6º, da Constituição Federal. 4. *In casu*, a União foi responsável pela morte do militar, em serviço, com amparo no dispositivo constitucional, sendo que o Tribunal local fixou o valor a título de danos morais, mas não em danos materiais, uma vez que entendeu estar este sendo ressarcido através da pensão militar deferida. Os autores postulam, em sede de recurso especial, indenização por danos materiais, com amparo nas normas do Código Civil, sustentando que o acidente ocasionou a interrupção na carreira da vítima e a impossibilidade de promoções futuras, acarretando diferenças negativas nos reflexos patrimoniais correspondentes no seio familiar. 5. Consectariamente, em sendo o benefício previdenciário independente em relação à indenização civil, com mais razão se estende este mesmo princípio nos casos em que configurada a responsabilidade administrativa do Estado, podendo cumular-se o benefício previdenciário e a indenização por danos materiais decorrente da configuração desta responsabilidade. 6. Configurada a possibilidade de cumulação da pensão Previdenciária e os danos materiais, bem

como os parâmetros adotados por esta Corte, o valor da pensão deve ser fixado em 2/3 (dois terços) do soldo da vítima, deduzindo que o restante seria gasto com seu sustento próprio, devida aos filhos menores até o limite de 25 (vinte e cinco) anos de idade. Precedentes: REsp 767736/MS, Segunda Turma, julgado em 5.6.2008, DJe 19.6.2008; REsp 603984/MT, Primeira Turma, julgado em 5.10.2004, DJ 16.11.2004 p. 193; REsp 592671/PA, Segunda Turma, julgado em 6.4.2004, DJ 17.5.2004 p. 199; REsp 402443/MG, Terceira Turma, julgado em 2.10.2003, DJ 1º.3.2004 p. 179. (...) 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, tão somente, para sanar o erro material, sem efeitos infringentes. (STJ, EDcl no REsp 922.951/RS, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 9.6.2010 - grifei).

No caso dos filhos menores, portanto, o valor da indenização deve ser arbitrado levando-se em consideração a idade provável de dependência dos alimentandos do *de cujus*, comumente fixada em 25 anos, ficando garantido à viúva o direito de acrescer a quota-parte dos filhos, quando estes atingirem 25 anos.

Registro que o direito de acrescer também encontra espeque na jurisprudência, conforme se extrai da seguinte ementa do STJ:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. MORTE DE PAI DE FAMÍLIA. PENSÃO MENSAL. DIREITO DE ACRESCEER. CABIMENTO. DECORRÊNCIA LÓGICA DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. INEXISTÊNCIA. 1. Admite-se o direito de acrescer nas hipóteses em que há mais de um beneficiário de pensão mensal paga em decorrência de ilícito civil. Precedentes. 2. Não ocorre julgamento *extra petita* se o Tribunal decide questão que é reflexo do pedido contido na petição inicial. Precedentes. 3. O direito de acrescer decorre logicamente do pedido formulado na petição inicial das ações de natureza indenizatória, cujo escopo é recompor o estado das coisas existente antes do evento danoso. Assim, o direito de acrescer encontra fundamento no fato de que a renda da vítima sempre seria revertida em benefício dos demais familiares quando qualquer deles não mais necessitasse dela. 4. Não se afigura razoável que, cessado o direito de um dos familiares ao recebimento da pensão o valor correspondente simplesmente deixe de ser pago pelo réu. Para manter a coerência da premissa que justifica a própria imposição da pensão mensal - de que o pai de família participaria do orçamento doméstico até a sua morte natural - esta deve continuar a ser paga integralmente. A saída de um dos filhos do núcleo familiar não permite inferir que a contribuição do pai diminuiria; apenas significa que esse valor seria distribuído de forma diferente. Recurso especial a que se nega provimento (REsp 1 155739/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 0211212010, DJe 10.10.2011).

Data máxima vênia ao entendimento constante da sentença, **não há prova nos autos de que o *de cujus*, com o seu salário, sustentasse esposa e mais três filhos** (dois do primeiro casamento). Apesar de constar na consignatória de pagamento das verbas rescisórias outros dois filhos do trabalhador falecido, não há qualquer prova nos autos revelando a dependência econômica destes em relação ao trabalhador falecido, ressaltando-se que nem mesmo fazem parte do polo passivo da demanda, ajuizada em 2002.

Assim sendo, a título de pensionamento, cada autor faz jus ao pagamento de 1/3 do valor do último salário (R\$ 950,00) recebido pelo falecido. Deduzido, assim, 1/3 relativo às despesas do próprio *de cujus*.

De se ressaltar que a regra estabelecida no parágrafo único do art. 950 do CC de 2002, quanto à fixação de pagamento da indenização de uma só vez, é inaplicável no presente caso, em razão da adoção do regramento contido no Código Civil de 1916, que não previa tal modalidade de pagamento.

Portanto, não há falar em pagamento único da indenização por danos materiais.

Diante de todo o exposto, decido negar provimento aos recursos das reclamadas e dar provimento ao recurso dos reclamantes para, reformando a sentença quanto aos critérios de fixação da indenização por danos materiais, condenar as rés a pagar aos autores pensão mensal de 1/3 do valor do último salário do falecido (R\$ 317,00), desde a data da morte (9.8.2000). No mês de dezembro de cada ano pagarão, ainda, o valor correspondente ao décimo terceiro salário.

Consigno que a indenização mensal deve ser repartida em partes iguais entre os reclamantes, até que o filho complete 25 anos, ficando garantido à viúva o direito de acrescer a quota-parte do filho.

O pensionamento é limitado a 12.6.2035, quando o falecido completaria 69 anos, nos termos do pedido.

As prestações vencidas, até a data do cumprimento da obrigação, após regular liquidação, deverão ser pagas através de depósito nos autos. As prestações vincendas, a partir daí, deverão ser pagas diretamente aos recorrentes, mediante depósito em conta corrente aberta para este fim.

Para assegurar o cumprimento das prestações vincendas, nos termos do art. 475-Q e parágrafos do CPC, condeno as reclamadas a constituírem capital, representado por imóvel, que será inalienável e impenhorável enquanto devida a pensão, no importe de R\$ 200.000,00.

Ademais, nos termos do art. 475-Q, § 4º, do CPC, determino a conversão em número de salários-mínimos para efeito de liquidação, bem como para que o valor permaneça sempre atualizado.

Correção monetária, nos termos da Súmula n. 381 do C. TST, aplicando-se o índice previsto para o mês subsequente ao mês vencido (art. 459, § 1º, da CLT), haja vista que antes do vencimento da obrigação não é possível a incidência da correção monetária.

Consigno que o pagamento do benefício previdenciário não exclui a responsabilidade das rés, conforme dispõe o art. 121 da Lei n. 8.213/1991, não prosperando a intenção manifestada pelos demandados de abatimento dos valores, porque a indenização advém de ato ilícito do empregador, enquanto o benefício social decorre das contribuições vertidas pela vítima à Autarquia Previdenciária. Entendimento, aliás, consubstanciado na Súmula n. 229 do STF.

Por conseguinte, não há falar em *bis in idem*, decorrente do pagamento cumulativo do benefício previdenciário e da indenização por danos materiais na forma de pensionamento mensal, e muito menos em compensação de valores entre os dois benefícios.

Responsabilidade solidária das reclamadas

Enquanto as reclamadas pretendem seja afastada a responsabilidade solidária, os autores pretendem o reconhecimento da sucessão entre as empresas, a fim de corroborar a responsabilidade de ambas.

Os recursos não merecem provimento.

Primeiramente, há de se reconhecer a falta de interesse dos autores em recorrer quanto à responsabilidade solidária, pois já foi declarada na origem.

Ademais, a presente demanda foi solucionada com base na responsabilidade civil das empresas pelo dano à saúde do trabalhador, que lhe ceifou a vida.

Na perícia restou constatado que o trabalhador exercia suas funções em contato com o produto Gastoxin-Fosfina, para expurgo dos carunchos nos cereais existentes nos depósitos das empresas, tanto na primeira contratação com a C., no período de 1996 a 1999, quanto na N., em relação aos últimos 4 meses do contrato de trabalho. Ressalto que, mesmo havendo alegação da

segunda empregadora de que o contato com tal produto tenha sido por curto período, ficou constatado que o afastamento do trabalhador ocorreu quando efetuou expurgo utilizando superdosagem do produto tóxico, sem observar os intervalos necessários entre uma aplicação e outra.

Nesses termos, mesmo aplicando as regras do antigo Código Civil, considero que ambas as empresas concorreram para o surgimento e evolução da doença que vitimou o trabalhador, devendo responder solidariamente pelas indenizações, conforme previsto no art. 1.518 do CC de 1916 (atualmente regido pelo art. 942).

Sentença que se mantém.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, decido: CONHECER dos recursos das reclamadas C.A. S.A. e N.A. Ltda., REJEITAR A PRELIMINAR de nulidade por cerceamento de defesa e, no mérito, NÃO OS PROVER, e, ainda, CONHECER do recurso dos reclamantes F.R.L. e B.H.R.L e O PROVER EM PARTE para converter a indenização por danos materiais em pensão mensal vitalícia, no valor de R\$ 317,00 para cada autor, desde a data da morte (9.8.2000), limitada à idade de 25 anos do filho do *de cujus* e até 12.6.2035 à viúva, ressalvado a esta o direito de acrescer a quota-parte do filho, inclusive com o valor correspondente ao décimo terceiro salário.

Deverão ser observados os parâmetros fixados na sentença de primeiro grau e neste recurso para a liquidação da condenação, inclusive quanto à conversão da pensão em número de salários-mínimos, forma de pagamento da pensão e constituição de capital.

Fica mantida, no mais, a r. sentença recorrida, nos termos da fundamentação.

Enfim, arbitro o acréscimo do valor da condenação em R\$ 100.000,00. Custas, pelas rés, no importe de R\$ 2.000,00.

JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO DE OLIVEIRA SILVA
Juiz Relator

DEJT 18 nov. 2015, p. 1493.

ABONO

1. ABONO DE APOSENTADORIA. APLICAÇÃO DA NORMA COLETIVA. MANTIDA A IMPROCEDÊNCIA. A MM. Juíza de 1º grau, Dra. Mônica Muniz Barretto Volasco Foschi, assim se manifestou a respeito: “O enquadramento profissional do trabalhador se dá em função da atividade preponderante do empregador, independentemente das funções exercidas pelo obreiro, salvo no caso de categoria diferenciada (art. 511 da Consolidação das Leis do Trabalho), só sendo possível a aplicação de outra norma, se o empregador participou, por si ou por seu sindicato, da sua elaboração, não tendo efeito ultra litigantes. Não é o caso dos autos. *In casu*, tem-se por inaplicável a norma coletiva encartada aos autos pelo reclamante, uma vez que o Sindicato patronal que entabulou mencionado acordo, qual seja, o Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros por Fretamento de Ribeirão Preto e Região, não o representa, já que a reclamada tem como atividade econômica principal “atividades de rádio.” O reclamante argumenta que, muito embora a atividade preponderante da empresa seja a de radiodifusão, sempre laborou como motorista rodoviário e, a seu ver, nesta qualidade, deveria ser enquadrado nesta categoria profissional. Não se pode acolher tal alegação, seja porque não rechaça o fundamento da r. decisão objurgada, seja porque fere o disposto no art. 511 da CLT. Mantém-se. TRT/SP 15ª Região 000725-30.2014.5.15.0042 RO - Ac. 1ª Câmara 3.801/16-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 25 fev. 2016, p. 1191.

2. ABONOS CONCEDIDOS EM VALORES ÚNICOS E POSTERIORMENTE INCORPORADOS AOS SALÁRIOS DE SERVIDORES MUNICIPAIS. CONCESSÃO DE DIFERENÇAS SALARIAIS PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. A incorporação de abonos aos vencimentos dos servidores sem distinção de índices, por si só, não autoriza o Poder Judiciário, com base no princípio da isonomia, a conceder diferenças visando corrigir eventual distorção de achatamento das faixas salariais, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes, inserto no art. 2º da CF, bem como à Súmula Vinculante n. 37 do E. STF. TRT/SP 15ª Região 001871-53.2013.5.15.0071 RO - Ac. 8ª Câmara 63.749/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 22 jan. 2016, p. 5146.

AÇÃO

AÇÃO DECLARATÓRIA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ANOTAÇÃO CTPS. REFLEXOS PREVIDENCIÁRIOS. PRESCRIÇÃO BIENAL. INAPLICABILIDADE. Os pedidos de natureza declaratória não se sujeitam à prescrição do direito de ação, estando insertos na hipótese legal prevista no inciso I do art. 4º do CPC. Como o objeto da ação declaratória é o reconhecimento da existência ou inexistência de uma relação jurídica que envolve direitos com reflexos na previdência social não há previsão de prazo legal para o seu exercício. Nesse sentido, a regra prevista no § 1º do art. 11 da CLT, que preconizou exceção exatamente no tocante às anotações na CTPS. TRT/SP 15ª Região 001029-21.2014.5.15.0077 RO - Ac. 9ª Câmara 622/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 22 jan. 2016, p. 6112.

ACIDENTE

1. ACIDENTE DE PERCURSO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA DO EMPREGADO AINDA EM RECUPERAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. A dispensa sem justa causa de empregado

que ainda se encontra em recuperação de um AVC, sofrido durante o percurso do trabalho para residência, em comprovada situação de estresse e ritmo intenso de atividades exigidas pelo exercício da função, configura dano moral passível de indenização. Interpretação dos arts. 157, I e II, da CLT, com inciso IV, “d”, do art. 21 da Lei n. 8.213/1991 sob a perspectiva dos direitos fundamentais traçados pelos incisos V e X do art. 5º, e inciso XXII do art. 7º, ambos da CF/1988. TRT/SP 15ª Região 155300-21.2007.5.15.0016 RO - Ac. 1ª Câmara 428/16-PATR. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DEJT 22 jan. 2016, p. 1969.

2. ACIDENTE DE TRABALHO TÍPICO. DANO MORAL. PROVA. CULPA DO EMPREGADOR. AMBIENTE DE TRABALHO INSEGURO. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. É dever do empregador zelar pela higidez física e mental de seus empregados, propiciando-lhes e garantindo-lhes ambiente de trabalho seguro. Comprovado o dano e a culpa do empregador, assiste ao trabalhador direito à reparação mediante a respectiva indenização por dano moral. INTERVALO INTERJORNADA. HORAS EXTRAS. A inobservância do intervalo interjornada, previsto no art. 66 da CLT, defere ao trabalhador o pagamento do período suprimido a título de horas extras - OJ n. 355 da SDI-1 do C. TST. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO. Comprovado, pela prova pericial, não infirmada por outros elementos de prova, o labor em condições insalubres, sem o fornecimento e uso de Equipamentos de Proteção Individual adequados à neutralização/eliminação do agente insalubre, é devido o adicional previsto no art. 192 da CLT. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COTA -PARTE. Cabe a cada parte arcar com a respectiva cota relativa aos recolhimentos previdenciários, observando as alíquotas incidentes. TRT/SP 15ª Região 001763-23.2012.5.15.0115 RO - Ac. 9ª Câmara 547/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 22 jan. 2016, p. 6098.

3. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO INDENIZATÓRIA AJUIZADA ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. PRESCRIÇÃO. Tratando-se de ação proposta perante a Justiça Comum em decorrência de acidente de trabalho ocorrido em 1998, anteriormente à Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, e após a vigência do novo Código Civil, em 12.1.2003, deve ser aplicada a regra de transição prevista no art. 2.028 do CC, segundo a qual o prazo a ser observado, na hipótese, é o de 3 anos. Tratando-se de lei nova que reduz o prazo prescricional, a sua contagem tem início com a entrada em vigor do novo Código Civil, em 12.1.2003. TRABALHO DE LIMPEZA DE CANALETA EM MORRO AO LADO DE RODOVIA. ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. NÃO COMPROVAÇÃO. CULPA SUBJETIVA DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL. CABIMENTO. É dever do empregador zelar pela higidez física de seus empregados, fornecendo meio ambiente de trabalho seguro para o desenvolvimento das atividades laborais, sob pena de arcar com o pagamento dos danos advindos de acidente ocorrido no local da prestação de serviço. Não comprovado o fornecimento de treinamento e equipamentos de segurança adequados ao exercício de função, que envolve condição de periculosidade extraordinária, ou a tomada de providências para a prevenção de acidentes, exsurge ao empregador o dever de reparação, diante da configuração da culpa subjetiva no advento do evento danoso. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Ausente a assistência sindical, indevida a verba de honorários advocatícios - Súmulas n. 219 e 329 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 183600-71.2009.5.15.0129 RO - Ac. 9ª Câmara 682/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 22 jan. 2016, p. 6123.

4. ACIDENTE DE TRABALHO. AMPUTAÇÃO DE FALANGE DISTAL DO DEDO MÉDIO DA MÃO DIREITA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. CONSTRUÇÃO CIVIL. RISCO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. PERTINÊNCIA (§ 1º DO ART. 927 DO NCC). Em caso de acidente de trabalho típico ou moléstia que se lhe equipare, a CF/1988 no art. 7º, inciso XXVIII, assegura ao trabalhador o amparo da seguridade social, sem prejuízo do direito à reparação por danos materiais e morais, quando o empregador incorrer em dolo ou culpa. Não há dúvida que a Constituição Federal cogita de responsabilidade civil subjetiva patronal, em caso de infortúnio. Não se descarta, porém, a responsabilidade civil objetiva do empresário que, no exercício normal de atividade que, por sua natureza, coloca em risco a integridade física, a saúde, ou, ainda, ofender a intimidade, a privacidade, a honra, a imagem ou outros valores inerentes aos direitos da sua personalidade do seu empregado (CF/1988, art. 5º, X, e Código Civil, art. 927 e seu parágrafo único). Na hipótese, descurou a ré das normas mínimas de segurança e saúde da trabalhadora e, assim, velar pelas suas condições físicas, concorrendo para o resultado lesivo, o

que configura o ato ilícito capaz de gerar as reparações correspondentes, devendo arcar com as consequências daí advindas, nos termos dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil. Portanto, no caso, presentes os pressupostos da responsabilidade objetiva e subjetiva. Recurso da reclamada desprovido. TRT/SP 15ª Região 001189-11.2013.5.15.0003 RO - Ac. 6ª Câmara 64.675/15-PATR. Rel. Fábio Allegretti Cooper. DEJT 22 jan. 2016, p. 4532.

5. ACIDENTE DO TRABALHO TÍPICO. PENSÃO VITALÍCIA. CUMULAÇÃO COM BENEFÍCIO PREVIDÊNCIAL. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE “CULPA GRAVE” DO EMPREGADOR. Nos termos da Súmula n. 229 pelo STF é possível a cumulação da indenização paga pela previdenciária e a paga pelo empregador, desde que tenha havido “culpa grave”. TRT/SP 15ª Região 000096-11.2013.5.15.0133 RO - Ac. 9ª Câmara 899/16-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 22 jan. 2016, p. 6165.

6. ACIDENTE DO TRABALHO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR DO EMPREGADOR. A obrigação de indenizar o empregado por lesões/sequelas causadas por infortúnios laborais, *lato sensu*, decorre de dolo ou culpa quanto à sua ocorrência, omissão quanto à prevenção, exposição do trabalhador a riscos decorrentes da atividade do empregador (inteligência do art. 7º, incisos XXII e XXVIII, da Constituição e art. 927, cabeça e parágrafo único, do Código Civil). Se o empregado for o único causador do evento funesto, não há como impor à empregadora culpa e condená-la a indenizar, mormente se inexistir risco da atividade. TRT/SP 15ª Região 002346-92.2013.5.15.0011 RO - Ac. 4ª Câmara 56/16-PADM. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 11 fev. 2016, p. 303.

7. ACIDENTE DO TRABALHO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIDE DECORRENTE DA RELAÇÃO DE EMPREGO. Nas lides acidentárias decorrentes da relação de emprego os honorários advocatícios devem ser apreciados com fulcro nas normas trabalhistas, ainda que o mérito enseje análise à luz do Direito Civil. Ademais, o deferimento depende do integral preenchimento dos requisitos da Súmula n. 219 do E. TST, não sendo devidos por mera sucumbência. TRT/SP 15ª Região 000661-76.2013.5.15.0067 RO - Ac. 2ª Câmara 2.917/16-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DEJT 18 fev. 2016, p. 1698.

8. ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. Na relação de emprego, cabe exclusivamente ao empregador o dever de zelar pela segurança do ambiente de trabalho (art. 7º, inciso XXII, da Constituição), responsabilizando-se por todas as ocorrências que dele possam advir e causar qualquer mácula à saúde do empregado, o qual disponibiliza seu maior patrimônio - sua higidez. Portanto, seja por dolo, culpa ou mesmo pelos riscos da atividade empresarial, é do empregador a obrigação de reparar os danos sofridos pelo empregado (art. 7º, inciso XXVIII, da Constituição, art. 2º da CLT e art. 927, parágrafo único, do Código Civil). DANO MORAL. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. *DAMNUM IN RE IPSA*. Algumas situações de que temos conhecimento não precisam ser vividas para se ter o alcance das consequências causadas no ser humano, podendo ser consideradas fatos notórios, posto que inseridas no senso comum mediano, não dependendo de provas por decorrer da natureza das coisas (inteligência do art. 334, I, do CPC). Configura-se *damnum in re ipsa* o dano presumido do ofendido, bastando a prova da ocorrência do malefício ao seu patrimônio moral, sua intimidade, honra, imagem, a dor, o sofrimento, dos quais o abalo íntimo é decorrente. TRT/SP 15ª Região 094600-88.2009.5.15.0152 RO - Ac. 4ª Câmara 3.977/16-PATR. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 25 fev. 2016, p. 1662.

9. ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. RISCO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. PERTINÊNCIA (§ 1º DO ART. 927 DO NCC). Em caso de acidente do trabalho típico ou moléstia que se lhe equipare, o art. 7º, XXVIII, da CF/1988 assegura ao trabalhador o amparo da seguridade social, sem prejuízo do direito à reparação por danos materiais e morais, quando o empregador incorrer em dolo ou culpa. Não há dúvida que a CF/1988 cogita de responsabilidade civil subjetiva patronal, em caso de infortúnio. Não se descarta, porém, a responsabilidade civil objetiva do empresário que, no exercício normal de atividade que, por sua natureza, coloca em risco a integridade física, a saúde, ou, ainda, ofender a intimidade, a privacidade, a honra, a imagem ou outros valores inerentes aos direitos da sua personalidade do seu empregado (CF/1988, art. 5, X, e Código Civil, art. 927 e seu parágrafo único). Na hipótese, descurou a ré das normas mínimas de segurança e saúde da trabalhadora e, assim, velar pelas suas condições físicas, concorrendo para o resultado lesivo, o que configura o ato ilícito

capaz de gerar reparações correspondentes, devendo arcar com as consequências daí advindas, nos termos dos arts. 186, 187 e 927 do atual Código Civil. Recurso da reclamada conhecido e não provido. TRT/SP 15ª Região 000145-03.2012.5.15.0096 RO - Ac. 6ª Câmara 2.262/16-PATR. Rel. Fábio Allegretti Cooper. DEJT 4 fev. 2016, p. 1551.

ACORDO

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. REDUÇÃO/SUPRESSÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA. IMPOSSIBILIDADE. As normas de medicina e segurança do trabalho não se inserem no âmbito da autonomia privada coletiva. Têm natureza tutelar, revestem-se de caráter imperativo para a proteção da saúde e segurança do trabalhador, motivo pelo qual são inderrogáveis pela vontade das partes. TRT/SP 15ª Região 000169-62.2011.5.15.0097 RO - Ac. 11ª Câmara 65.323/15-PATR. Rel. João Batista Martins César. DEJT 22 jan. 2016, p. 7673.

ACÚMULO DE FUNÇÃO

1. ACÚMULO DE FUNÇÕES COMPATÍVEIS DURANTE A MESMA JORNADA DE TRABALHO. INTELIGÊNCIA DO ART. 456, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. ACRÉSCIMO SALARIAL INDEVIDO. O exercício de duas ou mais tarefas, na mesma jornada de trabalho, sem que se configure qualquer prejuízo ao trabalhador por se tratar de atividade compatível com sua função, como é o caso dos autos, não configura acúmulo ou desvio de função, a justificar as diferenças salariais perseguidas. Recurso do reclamado e remessa oficial a que se dá provimento. TRT/SP 15ª Região 000558-78.2011.5.15.0119 ReeNec/RO - Ac. 2ª Câmara 3.947/16-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira. DEJT 25 fev. 2016, p. 1645.

2. ACÚMULO DE FUNÇÕES CONFIGURADO. CONSTATADO DESEQUILÍBRIO NO PACTO LABORAL. O acúmulo de funções, por não ser previsto expressamente pela legislação trabalhista, deve ser tratado como exceção. Contudo, é devido o acréscimo salarial quando constatado prejuízo ao trabalhador, por ter-se tornado o pacto laboral excessivamente oneroso, ensejando desequilíbrio na relação e demandando esforços físico e intelectual completamente distintos do contratado. TRT/SP 15ª Região 001687-03.2013.5.15.0070 RO - Ac. 4ª Câmara 1.332/16-PATR. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 22 jan. 2016, p. 3126.

ADICIONAL

1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO-MÍNIMO. Conforme posicionamento do E. STF, no sentido da Súmula n. 228 do C. TST, encontrar-se em dissonância com a Súmula Vinculante n. 4, estando com seus efeitos suspensos, deve prevalecer a base de cálculo composta pelo salário-mínimo. Recurso provido no particular. TRT/SP 15ª Região 000726-60.2013.5.15.0006 RO - Ac. 3ª Câmara 65.474/15-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 22 jan. 2016, p. 3159.

2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CARACTERIZAÇÃO. PROVA PERICIAL. CABIMENTO. Comprovado pela prova pericial o labor em condições insalubres, sem o uso e fornecimento regular de EPIs, assiste ao trabalhador direito à percepção do adicional de insalubridade e seus reflexos. TRT/SP 15ª Região 001329-67.2013.5.15.0125 RO - Ac. 9ª Câmara 811/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 22 jan. 2016, p. 6149.

3. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CUMULAÇÃO DE ADICIONAIS POR EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES DIVERSOS. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos do item 15.3 da NR-15, é vedada a cumulação de adicionais de insalubridade, ainda que haja exposição a mais de um agente insalubre; necessária, todavia, a consideração do grau mais elevado de exposição para fins de pagamento do adicional. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 139 DO C. TST. Dada sua

natureza salarial, o adicional de insalubridade deverá integrar a remuneração do trabalhador para todos os efeitos legais, nos termos da diretriz jurisprudencial constante da Súmula n. 139 do C. TST. HIPOTECA JUDICIÁRIA. APLICABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXORDIAL. CABIMENTO. É plenamente aplicável nesta Especializada o instituto da hipoteca judiciária - previsto no art. 466 do Código de Processo Civil - que serve como garantia para o vencedor de que a sentença alcançará resultado prático. E, por se tratar de um dos efeitos da sentença, independe de pedido expresse, ou sequer de prévia menção no corpo da mesma. É, portanto, consequência imediata cujo substrato emana do próprio preceito condenatório da sentença. TRT/SP 15ª Região 001788-53.2012.5.15.0077 RO - Ac. 8ª Câmara 63.910/15-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 22 jan. 2016, p. 5213.

4. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. A apuração da existência ou não de insalubridade depende de conhecimentos técnicos especializados, razão pela qual o juiz pode ficar adstrito às conclusões do laudo pericial se esse não for infirmado por outras provas nos autos. TRT/SP 15ª Região 001254-69.2013.5.15.0079 RO - Ac. 8ª Câmara 2.018/16-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 4 fev. 2016, p. 1603.

5. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE NORMA LEGAL. SERVENTE DE PEDREIRO. A atividade de servente de pedreiro não se enquadra nas hipóteses classificadas pelo Anexo 13 da NR-15. A falta de previsão legal afasta o deferimento do adicional de insalubridade. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. CONTRATO DE EMPREITADA. SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO. DONO DA OBRA. CULPA. CABIMENTO. Comprovada a culpa do tomador de serviços, caracterizada pela ausência de fiscalização sobre o cumprimento das obrigações legais e contratuais assumidas pela empresa contratada, emerge sua responsabilidade subsidiária pelas verbas devidas ao trabalhador. Inaplicabilidade da Orientação Jurisprudencial n. 191 da SDI-1 do C. TST, por se tratar de terceirização de serviços de saneamento básico essenciais às atividades do tomador dos serviços. TRT/SP 15ª Região 020300-31.2009.5.15.0064 RO - Ac. 9ª Câmara 780/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 22 jan. 2016, p. 6143.

6. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRODUTOS QUÍMICOS. LIMPEZA. USO DIÁRIO. PROVA. AUSÊNCIA. NÃO CABIMENTO. Não comprovado o uso diário de produto químico classificado como agente insalubre, indevido o adicional de insalubridade. PEDIDO DE DEMISSÃO. NULIDADE. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. FRAUDE. PROVA. INEXISTÊNCIA. Não justifica a nulidade do pedido de demissão devidamente assistido pelo Sindicato de Classe se não comprovado a fraude ou vício de consentimento na prática do ato demissional. DANO MORAL. ATOS ILÍCITOS. PROVA. OFENSA À DIGNIDADE DA PESSOA DO TRABALHADOR. NÃO COMPROVAÇÃO. INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. Não comprovada a prática de ato ilícito, por parte do empregador ou seus prepostos, que ofendem a dignidade da pessoa humana do trabalhador, indevida a obrigação de indenizar. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. NÃO CABIMENTO. Não comprovado a supressão do intervalo intrajornada, indevido o pagamento da cominação do art. 71, § 4º, da CLT. PEDIDO INICIAL. INCORREÇÃO. INÉPCIA. Havendo incorreção na dedução do pedido inicial, a inépcia é medida que se impõe em respeito ao direito de defesa do réu. DOENÇA PROFISSIONAL. INCAPACIDADE LABORATIVA. PROVA PERICIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. GARANTIA DE EMPREGO. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL E MATERIAL. NÃO CABIMENTO. Não comprovada a ocorrência de doença ocupacional, o trabalhador não tem direito a garantia de emprego decorrente de acidente do trabalho e a indenização por danos moral e material. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Ausente a assistência sindical, indevida a verba de honorários advocatícios - Súmulas n. 219 e 329 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 002088-98.2012.5.15.0114 RO - Ac. 9ª Câmara 623/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 22 jan. 2016, p. 6112.

7. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RUÍDO. PROVA PERICIAL. CABIMENTO. Apurado pela prova pericial o labor em condições insalubres sem o uso regular de EPIs, assiste ao trabalhador direito a percepção do adicional de insalubridade. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SERVIÇOS DE PODA DE ÁRVORES. REDE ELÉTRICA ENERGIZADA. INTERMITÊNCIA. CABIMENTO. A intermitência não afasta o direito ao adicional de periculosidade. Súmula n. 47 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 001857-65.2012.5.15.0116 RO - Ac. 9ª Câmara 680/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 22 jan. 2016, p. 6122.

8. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SERVIÇOS DE LIMPEZA. NÃO CABIMENTO. Não caracterizado o labor em condições insalubres sem o uso de equipamentos de proteção individual, indevido o pagamento do adicional de insalubridade. TRT/SP 15ª Região 001825-07.2013.5.15.0090 RO - Ac. 9ª Câmara 696/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 22 jan. 2016, p. 6126.

9. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRABALHO A CÉU ABERTO. DEVIDO. A simples exposição do trabalhador às mais variadas condições de tempo e temperatura justifica a percepção do adicional de insalubridade, quando não observadas medidas especiais que protejam o trabalhador contra os efeitos agressivos à sua saúde que essa situação pode provocar porque, nesse campo, da segurança e medicina do trabalho, deve-se sempre e cada vez mais avançar em busca da efetiva proteção da saúde do trabalhador, porque isso é um mandamento constitucional, art. 7º, inciso XXII, CF/1988, no sentido de que é direito do trabalhador a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, isso se não se pretender abrir o leque, já que o art. 3º, III e IV, da Lei Maior, também dá sustentação ao entendimento ora esposado. PAUSAS PARA DESCANSO NAS ATIVIDADES REALIZADAS EM PÉ E NAS ATIVIDADES QUE EXIJAM SOBRECARGA MUSCULAR ESTÁTICA OU DINÂMICA. NR-31. MEDIDA DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO. PAUSAS DESPENDIDAS AOS MECANÓGRAFOS (INTERVALO PARA REPOUSO DE 10 MINUTOS A CADA 90 MINUTOS TRABALHADOS). ART. 72 DA CLT. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. HORAS EXTRAS DEVIDAS. O esforço físico consumido pelo trabalhador da lavoura, na consecução de suas tarefas, iguala-se, senão, sobrepõe-se (o que parece mais certo, sem qualquer demérito para a outra atividade!) ao despendido pelos mecanógrafos, aos quais o art. 72 da CLT destina intervalo para repouso de 10 minutos a cada 90 minutos trabalhados, razão pela qual se estende ao trabalhador rural. TRT/SP 15ª Região 001013-20.2014.5.15.0125 RO - Ac. 6ª Câmara 64.725/15-PATR. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DEJT 22 jan. 2016, p. 4543.

10. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL OU POR TEMPO EXTREMAMENTE REDUZIDO. INDEVIDO. Demonstrado que a exposição aos riscos se dava de forma eventual ou, ainda que habitual, por tempo extremamente reduzido, indevida a percepção do adicional de periculosidade. Inteligência da Súmula n. 364 do TST. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 000350-08.2013.5.15.0125 RO - Ac. 3ª Câmara 2.238/16-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 4 fev. 2016, p. 981.

11. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LAUDO PERICIAL. A apuração da existência, ou não, de periculosidade depende de conhecimentos técnicos especializados, razão pela qual, ainda que o Juiz não esteja adstrito às conclusões do laudo pericial oficial, deve adotá-las quando não infirmadas por outros elementos técnico-probatórios extraídos nos autos. Inteligência do art. 436 do CPC. TRT/SP 15ª Região 002357-45.2010.5.15.0135 RO - Ac. 8ª Câmara 63.682/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 22 jan. 2016, p. 5133.

12. ADICIONAL NOTURNO. REFLEXOS EM DSR. PAGAMENTO COMPLESSIVO. NÃO CABIMENTO. A inequívoca natureza salarial do adicional noturno habitualmente pago ao trabalhador autoriza a sua incidência reflexa sobre DSRs (Súmulas n. 172 e 60, I, do TST), que deve ser discriminada nos demonstrativos, não se justificando o pagamento comlessivo. TRT/SP 15ª Região 002333-97.2013.5.15.0042 RO - Ac. 8ª Câmara 3.362/16-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 25 fev. 2016, p. 2478.

AGENTE COMUNITÁRIO

AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL. Conforme precedentes do C. TST, o incentivo financeiro adicional somente pode configurar vantagem pecuniária destinada aos agentes comunitários de saúde se houver lei de iniciativa do chefe do Poder Executivo municipal em tal sentido. TRT/SP 15ª Região 000346-80.2014.5.15.0045 RO - Ac. 8ª Câmara 2.034/16-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 4 fev. 2016, p. 1607.

AGRAVO

1. AGRAVO DE PETIÇÃO. § 1º DO ART. 897 DA CLT. É requisito de admissibilidade do agravo de petição, entre outros, a delimitação justificada da matéria e dos valores impugnados, uma vez que o objetivo é possibilitar a execução da parte incontroversa do débito, em benefício do exequente, imprimindo celeridade na satisfação do crédito dele e evitando a procrastinação da execução. TRT/SP 15ª Região 037500-77.2008.5.15.0099 AIAP - Ac. 8ª Câmara 63.731/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 22 jan. 2016, p. 5142.

2. AGRAVO DE PETIÇÃO. CARÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO. O presente agravo de petição fora interposto pelo sistema e-Doc, recebendo assinatura digital de advogada não constituída nos autos. Ausente a hipótese de mandato tácito. Agravo não conhecido, por irregularidade de representação processual. TRT/SP 15ª Região 000126-60.2012.5.15.0075 AP - Ac. 7ª Câmara 64.620/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 22 jan. 2016, p. 5171.

3. AGRAVO DE PETIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PERÍODO DE VÍNCULO RECONHECIDO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O E. Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula Vinculante n. 53, sedimentou a melhor interpretação do disposto no inciso VIII do art. 114 da CF/1988, estabelecendo que a competência da Justiça do Trabalho alcança somente a execução das contribuições derivadas das parcelas constantes das condenações das sentenças que proferir e dos acordos que homologar. A sentença meramente declaratória da existência da relação de emprego não possui comando condenatório gerador de título executivo capaz de aparelhar a execução pretendida pelo órgão previdenciário. Incidência do princípio da *nulla executio sine titulo*. Recurso desprovido. TRT/SP 15ª Região 001900-56.2003.5.15.0006 AP - Ac. 4ª Câmara 1.377/16-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 22 jan. 2016, p. 3135.

4. AGRAVO DE PETIÇÃO. DECISÃO QUE REJEITA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO CABIMENTO. É incabível a interposição de agravo de petição contra a decisão que rejeita a exceção de pré-executividade oposta pelo executado, por se tratar de decisão interlocutória. TRT/SP 15ª Região 000186-08.2011.5.15.0127 AP - Ac. 8ª Câmara 3.370/16-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 25 fev. 2016, p. 2480.

5. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 745-A DO CPC, AO PROCESSO TRABALHISTA: PARCELAMENTO DE DÍVIDA, COM PAGAMENTO INICIAL DE 30%, SEGUIDO DE PARCELAS CONSECUTIVAS, EM 6 (SEIS) VEZES, COM OS DEVIDOS ACRÉSCIMOS LEGAIS. A norma legal em referência tem natureza de favor legal, simplesmente facilitadora do cumprimento da sentença, não havendo, do ponto de vista meramente financeiro, qualquer prejuízo ao exequente, que, em princípio, poderia se livrar do longo trâmite executório estabelecido pelos arts. 880 e seguintes da CLT. É, ainda, o art. 745-A do CPC, plenamente compatível com o princípio conciliatório que rege o processo do trabalho, inclusive na fase de execução, já que o art. 764 da CLT estabelece expressamente que: “Os dissídios individuais ou coletivos submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho serão sempre sujeitos à conciliação”. Ora, não se está dizendo que o instituto normativo do art. 745-A do CPC equipare-se ao juízo conciliatório (art. 764 da CLT), mas apenas fazendo-se uma analogia entre as duas normas para concluir que, na fase de execução, é possível o parcelamento da dívida sem ferir o procedimento executório estabelecido pelo art. 880 da CLT. O Judiciário Trabalhista não deve resistir à aplicação da norma contida no art. 745-A do CPC, eis que nela está incutido o *animus* de cumprimento da obrigação, de uma forma menos gravosa para ambas as partes, eis que, sem dúvida, o cumprimento do parcelamento da dívida é muito mais célere do que o procedimento legal expropriatório que, muitas vezes, demanda anos de espera inútil, desprovendo de efetividade a decisão judicial. Entende-se, assim, que a norma do art. 745-A do CPC, longe de afrontar as disposições do art. 880 da CLT - que dita regramento próprio para a oposição de embargos à execução -, ao contrário, o complementa, pois, ao mesmo tempo em que cria um favor para o devedor - que pode pagar sua dívida de forma parcelada - lhe retira o direito de opor embargos, lhe impondo multa para o caso de descumprimento do parcelamento - o que, aliás, não tem previsão nas normas celetistas. Por fim, registra-se que a condição financeira do(a) devedor(a) não é requisito para o deferimento, ou não, do pedido de parcelamento, haja vista a ausência de previsão legal, neste sentido. Dessa

forma, declara-se cumprida a obrigação e extinto o processo, pelo pagamento integral da dívida. TRT/SP 15ª Região 057200-82.2007.5.15.0096 AP - Ac. 1ª Câmara 3.786/16-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 25 fev. 2016, p. 1185.

6. AGRAVO DE PETIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. A contagem do prazo inicia-se no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação da intimação via imprensa oficial, nos moldes do disposto no § 4º do art. 4º da Lei n. 11.419/2006. Assim, restando inobservado o octídeo legal para a apresentação do agravo de petição, é forçoso reconhecer a intempestividade como óbice objetivo ao processamento do recurso, nos termos do art. 897 da CLT. TRT/SP 15ª Região 017800-04.2007.5.15.0018 AIAP - Ac. 8ª Câmara 2.041/16-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 4 fev. 2016, p. 1608.

7. AGRAVO DE PETIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL EM DECORRÊNCIA DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. A tempestividade do agravo de petição deve ser aferida em função da data em que o agravante tomou ciência da decisão que efetivamente lhe causou prejuízo. É pacífico o entendimento de que o pedido de reconsideração - embora consagrado pela praxe judiciária, mas sem expressa previsão no ordenamento jurídico processual - não suspende nem interrompe o prazo que a parte prejudicada dispõe para apresentar as impugnações previstas na lei ou no Regimento Interno de Tribunal. TRT/SP 15ª Região 000302-18.2014.5.15.0027 AP - Ac. 1ª Câmara 52/16-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 22 jan. 2016, p. 1989.

8. AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE UM CAMINHÃO SCANIA. Com a constituição da propriedade fiduciária, o devedor torna-se o possuidor direto da coisa (§ 2º do art. 1.361 do Código Civil de 2002), detendo direito de uso e gozo do bem, que, no entanto, não integra seu patrimônio. A propriedade resolúvel do bem e a sua posse indireta permanecem com o credor fiduciário, a quem não se pode impingir a obrigação de responder por dívida trabalhista, para a qual não contribuiu, ainda que o crédito em questão seja privilegiado. Reforma-se. EXECUÇÃO. BENS IMPENHORÁVEIS: ART. 649, V, DO CPC. APLICÁVEL TAMBÉM À PESSOA JURÍDICA. Entende este Relatoria que o escopo do art. 649, inciso V (absoluta impenhorabilidade de livros; máquinas; ferramentas; utensílios; instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão), é garantir a manutenção de uma atividade econômica e a subsistência do trabalhador. Portanto, a impenhorabilidade também pode se aplicar a bens de pessoas jurídicas, em caráter excepcional, quando comprovado que o bem penhorado é indispensável à continuidade da atividade empresarial. Tal posicionamento tem por finalidade proteger a permanência da sociedade empresária, a produtividade, a lucratividade e solvabilidade do núcleo empregador e, por consequência lógica, a própria subsistência dos empregados. Reforma-se. TRT/SP 15ª Região 000120-65.2010.5.15.0029 AP - Ac. 1ª Câmara 114/16-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 22 jan. 2016, p. 1998.

9. AGRAVO DE PETIÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE BENEFÍCIO DE ORDEM. PROSSEGUIMENTO EM FACE DA CODEVEDORA. Dirigindo-se a execução contra a pessoa jurídica da reclamada, a constatação de insuficiência patrimonial da devedora principal autoriza o prosseguimento da execução contra a codevedora sem ter, obrigatoriamente, que excluir o patrimônio dos sócios da devedora principal. TRT/SP 15ª Região 000359-19.2012.5.15.0023 AP - Ac. 4ª Câmara 1.361/16-PATR. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 22 jan. 2016, p. 3132.

10. AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL INDEFERIDA LIMINARMENTE. DECISÃO JUDICIAL QUE IMPÕS PAGAMENTO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ATO DE NATUREZA JURISDICIONAL. TUMULTO PROCESSUAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. A decisão em audiência que indeferiu perguntas dirigidas ao reclamante e reputou impertinente o requerimento da 1ª reclamada, impondo a ela multa por litigância de má-fé, possui natureza jurisdicional e é passível de reexame por recurso específico, não configurando abuso, tumulto ou erro de procedimento, sendo incabível a correção parcial para impugná-la. Agravo ao qual se nega provimento, por não infirmados os fundamentos da decisão recorrida. TRT/SP 15ª Região 000204-02.2015.5.15.0899 AgR - Ac. Órgão Especial Judicial 3/16-POEJ. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DEJT 22 jan. 2016, p. 266.

APELO

APELO APÓCRIFO. NÃO CONHECIMENTO. Não desafia conhecimento a peça recursal que não contém a assinatura do subscritor na peça de apresentação, tampouco ao final das razões. Neste sentido, a Orientação Jurisprudencial n. 120 da SDI-1 do TST. TRT/SP 15ª Região 000919-27.2013.5.15.0022 AP - Ac. 8ª Câmara 2.071/16-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 4 fev. 2016, p. 1614.

ARTIGO

ART. 475-J DO CPC. DISCUSSÃO SOBRE SUA APLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LACUNA NORMATIVA. REGÊNCIA DO ART. 880 E SEGUINTE DA CLT. Na Justiça do Trabalho, a fase executiva está normatizada no art. 880 da CLT, que prevê a dinâmica de citação pessoal e por mandado, para que, assim, o devedor cumpra a obrigação posta no título ou promova a garantia da execução, sob pena de penhora, inexistindo qualquer multa por não pagamento em certo prazo. Com efeito, como a CLT, nos arts. 880 e demais, disciplina, expressamente, a postura do devedor em face do título executivo judicial, com trâmites e princípios próprios da Justiça do Trabalho, não se verifica omissão que justifique a aplicação subsidiária do art. 475-J do CPC, configurando tal atitude ofensa ao princípio do devido processo legal (CRFB/1988, art. 5º, inc. LIV), pois se subtrai o direito do executado de garantir a execução, em quarenta e oito horas, mediante o oferecimento de bens à penhora, nos termos do art. 882 do diploma consolidado. Em sede de precedente judicial consolidado na SBDI-1, o C. TST decidiu pela inaplicabilidade do art. 475-J do CPC, desse modo mantendo o sistema da execução trabalhista, tal qual disposto no art. 880 da CLT, ou seja, citação com prazo de 48 horas para pagamento, ou penhora. Destarte, ante o entendimento pacificado no E. TST e a doutrina especializada, afasta-se a aplicação da multa do art. 475-J do CPC, porque, como demonstrado, tem-se indubitavelmente como incompatível com o procedimento da execução no processo do trabalho. Recurso conhecido e provido, quanto ao item. TRT/SP 15ª Região 088400-64.2004.5.15.0015 AP - Ac. 1ª Câmara 3.791/16-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 25 fev. 2016, p. 1188.

ASSÉDIO MORAL

ASSÉDIO MORAL. PROVA. INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. O assédio moral exige comprovação objetiva de atos do empregador ou de seus prepostos, que agridam a dignidade da pessoa humana do trabalhador, justificadores da imposição do dever de reparar o dano sofrido. ACÚMULO DE FUNÇÃO. TAREFAS CORRELATAS AO SERVIÇO CONTRATADO. Não caracteriza o acúmulo de função a execução de tarefas correlatas aos serviços contratados e executados por tempo extremamente reduzido. TRT/SP 15ª Região 000523-34.2014.5.15.0113 RO - Ac. 9ª Câmara 695/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 22 jan. 2016, p. 6126.

AUSÊNCIA

1. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. O interesse processual se funda no binômio necessidade/adequação, pelo que, se a decisão recorrida não se mostra contrária aos anseios da parte, não há pretensão resistida que justifique a interposição do apelo. TRT/SP 15ª Região 002550-45.2013.5.15.0009 RO - Ac. 8ª Câmara 3.369/16-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 25 fev. 2016, p. 2480.

2. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO DE TRABALHO NULO. A investidura em cargo público depende de prévia aprovação em concurso público, sob pena de nulidade, nos termos do inciso II e do § 2º do art. 37 da CF (Súmula n. 363 do C. TST), sendo

devidos ao trabalhador apenas os salários do período e os depósitos fundiários. TRT/SP 15ª Região 000417-35.2013.5.15.0072 RO - Ac. 8ª Câmara 63.740/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 22 jan. 2016, p. 5144.

3. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO CONFERIDA AO SUBSCRITOR DO APELO. RECURSO INEXISTENTE. O não cumprimento do art. 37 do CPC importa no não conhecimento do recurso, por inexistente, sendo inadmissível, em sede recursal, o oferecimento tardio de procuração e a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, conforme dispõem as Súmulas n. 164 e 383 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 001426-89.2013.5.15.0053 RO - Ac. 11ª Câmara 2.464/16-PATR. Rel. Valdir Rinaldi Silva. DEJT 11 fev. 2016, p. 4014.

AVISO-PRÉVIO

AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. DATA DA ANOTAÇÃO DA BAIXA NA CTPS. PROJEÇÃO *FICTA*. Nos termos do art. 487, § 1º, da CLT, o aviso-prévio, ainda que indenizado, integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais. Sendo assim, deve também ser considerado para anotação de baixa da CTPS. Recurso do reclamante a que se dá provimento. TRT/SP 15ª Região 001236-07.2011.5.15.0083 RO - Ac. 2ª Câmara 2.923/16-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira. DEJT 18 fev. 2016, p. 1700.

BACEN

BACEN CCS (CADASTRO DE CLIENTES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL). CONVÊNIO DE PESQUISA. SISTEMA DE INFORMAÇÕES CADASTRAIS. INSTRUMENTO DE EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. O Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional é um sistema informatizado, criado pelo Banco Central, para dar cumprimento a dispositivo da Lei n. 10.701/2003, que incluiu o art. 10-A à Lei de Lavagem de Dinheiro (Lei n. 9.613/1998). O Bacen CCS é viabilizado pelo convênio firmado entre o CNJ e o Banco Central (Bacen) e consta entre os convênios de pesquisa constantes da página da extranet - "Orientações da Corregedoria" - deste E. TRT da 15ª Região. O cadastro não contém dados de valor, de movimentação financeira ou de saldos de contas/aplicações, mas permite verificar quem mantém contas bancárias ou aplicações financeiras, diretamente ou por seus procuradores, detectar interpostas pessoas ("laranjas"), sócios de fato ou grupos empresariais ocultos, evidenciando pessoas que administram o patrimônio de outras pessoas físicas ou de empresas mediante procuração para movimentar as respectivas contas bancárias. Sua utilização não deve ficar restrita às hipóteses de fraude financeira ou outras operações que se enquadrem na Lei de Lavagem de Dinheiro, mas se estender às situações em que se verificar indícios de fraude à execução, notadamente para aqueles casos em que as demais providências executórias já falharam, não se localizando bens dos devedores ou, até mesmo, não se encontrando os devedores, caso dos autos. TRT/SP 15ª Região 030000-50.1997.5.15.0032 AP - Ac. 7ª Câmara 65.373/15-PATR. Rel. Carlos Augusto Escanfella. DEJT 22 jan. 2016, p. 5274.

BEM DE FAMÍLIA

1. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL DOADO À COMPANHEIRA. ALEGADA RENÚNCIA DA IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. IMPOSSIBILIDADE. MANTIDO O AFASTAMENTO DA FRAUDE À EXECUÇÃO. Não há que se falar, como pretende a exequente/agravante, em renúncia da impenhorabilidade absoluta prevista na Lei n. 8.009/1990 e, tampouco, em fraude, na medida em que, se o referido imóvel não pode ser objeto de penhora, por se tratar de bem de família, é legal a doação do executado a sua própria companheira; destaque-se que, permanecendo o bem na posse da entidade familiar, a transmissão não se revela fraudulenta ao direito dos credores trabalhistas. Em outras palavras, a perseguida anulação da doação, não aproveitaria aos credores trabalhistas, por-

que o bem não era e não é passível de constrição. Logo, não se pode concluir que a doação tenha reduzido o devedor à insolvência frente aos credores, não se subsumindo a hipótese ao disposto no inciso II do art. 593 do CPC. Sentença mantida. BEM DE FAMÍLIA PERTENCENTE A ENTIDADE FAMILIAR. IMPENHORABILIDADE. A Lei n. 8.009/1990 merece interpretação ampliada, conferindo proteção não apenas ao “imóvel do casal”, mas à entidade familiar como um todo, protegendo e conferindo legitimidade a todos aqueles que residam no imóvel e que sejam integrantes da entidade familiar, para se insurgir contra a sua penhora. Veja-se que, para se efetivar a penhora sobre um imóvel, informado como bem de família, não se pode proceder com suposições, devendo-se envidar prudência para com tal bem jurídico, a fim de evitar decisão que culmine por violar os princípios fundamentais da ordem constitucional, como a dignidade humana e o direito à moradia. Desse modo, constituindo-se o imóvel residencial como o meio necessário à facilitação da vida e do convívio familiar, o mesmo resta insuscetível de penhora. Nesse espeque, nega-se provimento ao apelo da agravante/exequente. TRT/SP 15ª Região 197200-50.2008.5.15.0015 AP - Ac. 1ª Câmara 3.781/16-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 25 fev. 2016, p. 1185.

2. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. Restou comprovado que, há mais de 30 anos, o bem penhorado é utilizado como moradia da família do sócio executado e, isso, antes mesmo da constituição da sociedade demandada. Além disso, pelos documentos juntados, trata-se de único imóvel que integra o acervo patrimonial da entidade familiar, à exceção de um terreno, que também já foi penhorado nestes autos, e cuja penhora se mantém. Caberia aos exequentes trazer a prova da existência de outros bens imóveis de propriedade dos agravantes, porquanto inadmissível a prova diabólica ou negativa. Conclui-se daí que o imóvel objeto da penhora na Matrícula n. 42.813 é bem de família, estando protegido pela Lei n. 8.009/1990, razão pela qual não pode permanecer em garantia do Juízo. Recurso provido. TRT/SP 15ª Região 000145-50.2010.5.15.0103 AP - Ac. 1ª Câmara 57/16-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 22 jan. 2016, p. 1990.

3. BEM DE FAMÍLIA. PROVA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. IMÓVEL ALUGADO. A caracterização do bem de família exige prova de que o imóvel seja utilizado como moradia do devedor e sua família e, no caso de locação, que o valor do aluguel recebido é destinado a permitir nova residência ao devedor. TRT/SP 15ª Região 182100-09.2005.5.15.0129 AP - Ac. 9ª Câmara 715/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 22 jan. 2016, p. 6131.

4. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. Como regra, a Lei n. 8.009/1990 protege da constrição o imóvel residencial próprio do executado utilizado para moradia permanente. Assim, comprovado que o imóvel penhorado serve de moradia ao executado, resta configurada a natureza de bem de família, devendo ser reconhecida a impenhorabilidade e declarada insubsistente a penhora que sobre ele recai. TRT/SP 15ª Região 001900-76.2010.5.15.0017 AP - Ac. 8ª Câmara 2.025/16-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 4 fev. 2016, p. 1605.

CÁLCULOS

CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. OBSERVÂNCIA AOS PARÂMETROS ESTABELECIDOS NO TÍTULO EXECUTIVO. RESPEITO À COISA JULGADA. Os cálculos de liquidação devem observar rigorosamente os parâmetros fixados no título executivo, não havendo como incluir no decreto condenatório parcelas ali não especificadas, especialmente quando o próprio credor manifesta expressa concordância com os cálculos apresentados pela devedora, que não compreendem futuras parcelas vincendas. A teor do art. 879, § 1º, da CLT, “Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal”, sob pena de ofensa à coisa julgada. TRT/SP 15ª Região 000809-94.2010.5.15.0131 AP - Ac. 8ª Câmara 63.669/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 22 jan. 2016, p. 5130.

CERTIDÃO

EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. ARQUIVAMENTO DEFINITIVO. NECESSIDADE DE EXAURIMENTO DE PROVIDÊNCIAS EXECUTÓRIAS. Em face da dificuldade natural

do empregado, credor, em encontrar bens do devedor, a execução deve ser promovida de ofício (arts. 114, inciso VIII, da CF e 876, parágrafo único, da CLT), observando-se todas as diretrizes traçadas na Recomendação CGJT n. 2/2011, não havendo que se falar em expedição de certidão de crédito ao empregado (para ele ingressar com nova ação) e no arquivamento definitivo do processo. TRT/SP 15ª Região 193900-94.2006.5.15.0130 AP - Ac. 8ª Câmara 3.321/16-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 25 fev. 2016, p. 2471.

CLÁUSULA

CLÁUSULA NORMATIVA. REGIME DE DUPLA PEGADA. VALIDADE. Válida a cláusula de Convenção Coletiva que institui o sistema de dupla pegada de motorista de fretamento, não constituindo o intervalo superior a duas horas tempo à disposição do empregador desde que liberado o empregado, neste interregno, de suas obrigações. Tampouco há se cogitar em condenação ao pagamento de horas extras decorrentes da supressão do intervalo intrajornada nesse sistema de labor, uma vez que o intervalo efetivamente usufruído é, inclusive, superior ao mínimo legal. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 000469-36.2014.5.15.0156 RO - Ac. 3ª Câmara 2.239/16-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 4 fev. 2016, p. 981.

COISA JULGADA

1. COISA JULGADA MATERIAL. PREVALECE O QUE CONSTA NO *DECISUM*, NO DISPOSITIVO FINAL. A FUNDAMENTAÇÃO NÃO TRANSITA EM JULGADO. ART. 469 DO CPC. Ora, indubitável que são requisitos essenciais da sentença o relatório, a fundamentação e o dispositivo, nos termos do art. 458 do Código de Processo Civil. Todavia, o que transita em julgado é somente a parte dispositiva da sentença, na forma do art. 469, *caput* e incisos, do Código de Processo Civil. Apenas o dispositivo da sentença, no qual o magistrado efetivamente resolve as questões que lhe são postas, e cujo comando deve ser obedecido pelas partes, é alcançado pela coisa julgada material. O relatório, de caráter descritivo, e a fundamentação, composta pelos motivos de fato e de direito do julgamento, não transitam em julgado, ainda que relevantes para a determinação do alcance da parte dispositiva da decisão. Diante da omissão relatada, a oposição de embargos declaratórios, pelo obreiro, era medida que se impunha, a fim de que o vício fosse sanado, tendo, no entanto, se olvidado de fazê-lo. E, em não o fazendo, ocorreu a preclusão. Diante do exposto, mantém-se a r. decisão de Primeiro Grau, que determinou a retificação do laudo pericial, com a exclusão das verbas auxílio alimentação e auxílio cesta alimentação. TRT/SP 15ª Região 000986-21.2012.5.15.0153 AP - Ac. 1ª Câmara 113/16-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 22 jan. 2016, p. 1998.

2. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DA R. SENTENÇA. DISPOSITIVO QUE NÃO PODE SER ALTERADO EM FASE DE LIQUIDAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 469, INCISO I, DO CPC, E DO ART. 879, § 1º, DA CLT. Conforme art. 469, inciso I, do CPC, os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença, não fazem coisa julgada. O dispositivo do título exequendo, ao transitar em julgado, não pode ser alterado em fase de liquidação, sob pena de ofensa à coisa julgada. É cediço o teor do art. 879, § 1º, da CLT, segundo o qual, na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal. Houve trânsito em julgado, não constando do dispositivo qualquer condenação à devolução de valores a título de contribuição assistencial. TRT/SP 15ª Região 000121-35.2013.5.15.0097 AP - Ac. 1ª Câmara 47/16-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 22 jan. 2016, p. 1989.

CRÉDITO JUDICIAL

COMPENSAÇÃO DE VALORES DO PDV COM CRÉDITOS JUDICIAIS TRABALHISTAS. O entendimento pacificado perante o TST é aquele tendente a obstar a compensação dos importes auferidos por ocasião do desligamento de empresa por intermédio de planos de demissão voluntária com as verbas eventualmente reconhecidas em ação judicial futura, sem que com isso se possa cogitar de enriquecimento ilícito por parte do trabalhador (exegese da OJ n. 356 da SDI-1 do C. TST). DIFERENÇAS DE FGTS. ÔNUS DA PROVA. RECLAMADA. De acordo com a teoria dinâmica da prova, deve produzi-la em Juízo quem detenha melhores condições técnicas ou materiais, ou seja, maior facilidade para sua demonstração. No caso em análise, tal ônus incumbe à reclamada, que está sujeita à comprovação da regularidade e correção dos valores depositados na conta vinculada do empregado. Não se desincumbindo do seu ônus, o pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, decorrentes das diferenças dos expurgos inflacionários, é medida que se impõe. TRT/SP 15ª Região 000694-98.2014.5.15.0045 RO - Ac. 11ª Câmara 65.301/15-PATR. Rel. João Batista Martins César. DEJT 22 jan. 2016, p. 7668.

CONTRATO

CONTRATO DE GESTÃO. DISPONIBILIZAÇÃO DE SERVIDORES PELO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE. Prevendo o contrato de gestão de fomento na área da saúde municipal duas condições para a consecução do seu objetivo - a disponibilização pelo município de servidores públicos efetivos e a possibilidade da empresa contratada admitir, diretamente e com recursos do contrato de gestão, pessoal para a implementação e manutenção dos serviços e atividades definidos no próprio contrato - deve o julgador apontar o responsável pela relação de emprego com arrimo no princípio da primazia da realidade, ainda que em diversos outros julgados o resultado tenha demonstrado a intenção do município de dissimular o vínculo direto com a municipalidade, pois cada caso apresentado ao Judiciário é um caso único e, mesmo que mantenha semelhança com muitos outros casos, deve ser avaliado em suas particularidades. Recurso do reclamante ao qual se dá provimento. TRT/SP 15ª Região 000596-44.2012.5.15.0123 RO - Ac. 7ª Câmara 65.000/15-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 22 jan. 2016, p. 5248.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. TRABALHADOR NÃO SINDICALIZADO. A exigência de contribuição assistencial dos trabalhadores não sindicalizados encontra óbice no Precedente Normativo n. 119 e Orientação Jurisprudencial n. 17 da SDC, ambos do E. TST e, ainda, na Súmula de Jurisprudência n. 666 do C. STF. Inexistindo prova de que a obreira fosse sindicalizada, é devida a devolução dos descontos efetuados. Recurso da primeira reclamada a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 002319-10.2011.5.15.0099 RO - Ac. 2ª Câmara 3.936/16-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira. DEJT 25 fev. 2016, p. 1643.

CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

1. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. EMPREGADO NÃO FILIADO AO SINDICATO. COBRANÇA INDEVIDA. A imposição de contribuição confederativa a todos os empregados, associados ou não ao sindicato da categoria profissional, importa violação ao princípio constitucional da liberdade de filiação (art. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, ambos da CF). Não comprovada a condição de sindicalizado, forçoso concluir que houve descontos indevidos no salário do trabalhador (art. 462 da CLT), devendo

lhe ser restituídos os respectivos valores. Neste sentido, erigiram-se o Precedente Normativo n. 119 e a Orientação Jurisprudencial n. 17 da SDC do C. TST. Súmula Vinculante n. 40 do STF. TRT/SP 15ª Região 000898-96.2014.5.15.0125 RO - Ac. 8ª Câmara 2.039/16-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 4 fev. 2016, p. 1608.

2. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO. INDEVIDA. Fere o princípio da liberdade de associação sindical, estampado no art. 8º, inciso V, da Constituição Federal, cláusula normativa que imponha a cobrança de contribuição que vise ao custeio do sistema confederativo por trabalhadores não filiados, nos exatos termos da Súmula n. 666 do STF. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 000661-66.2014.5.15.0156 RO - Ac. 3ª Câmara 2.236/16-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 4 fev. 2016, p. 981.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

1. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO. Aplica-se a OJ n. 398 da SDI-I do C. TST, que determina a incidência de 31% de contribuição previdenciária sobre o total do acordo, sendo 20% a cargo da empresa e 11% pelo reclamante. TRT/SP 15ª Região 050000-23.2007.5.15.0064 AP - Ac. 11ª Câmara 65.247/15-PATR. Rel. Eder Sivers. DEJT 22 jan. 2016, p. 7658.

2. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. JUROS PELA TAXA SELIC E MULTA MORATÓRIA. INCIDÊNCIA. *DIES A QUO*. Embora o fato gerador das contribuições previdenciárias seja a prestação dos serviços, nos termos da Lei n. 11.941/2009, somente serão devidos juros e multa moratória se, após a citação da executada para o pagamento dos créditos do exequente ou a partir da exigibilidade da avença homologada, aquele deixar de recolher as aludidas contribuições no mesmo prazo, nos termos do art. 43, § 3º, combinado com o art. 35 da Lei n. 8.212/1991, com a nova redação conferida pela Lei n. 11.941/2009. Recurso da executada a que se dá provimento. TRT/SP 15ª Região 148900-75.2007.5.15.0085 AP - Ac. 2ª Câmara 3.908/16-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira. DEJT 25 fev. 2016, p. 1656.

3. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. JUROS E MULTA. Fato gerador, para efeito de recolhimento das contribuições previdenciárias, é a sentença judicial, ainda que homologatória de acordo. Assim, cabe ao devedor quitar os tributos previdenciários no mesmo prazo assinalado pelo art. 880 da CLT para o pagamento do crédito trabalhista. TRT/SP 15ª Região 001972-47.2013.5.15.0053 RO - Ac. 9ª Câmara 717/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 22 jan. 2016, p. 6131.

CONVÊNIO MÉDICO

CONVÊNIO MÉDICO. DESCONTO. DEVOLUÇÃO. É indevida a devolução de valores descontados dos salários para manutenção e coparticipação de convênio médico, quando há prova documental sinalizando para a adesão do trabalhador ao benefício e autorizando os consequentes débitos. Aplicação da Súmula n. 342 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 001549-73.2013.5.15.0090 RO - Ac. 8ª Câmara 2.043/16-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 4 fev. 2016, p. 1609.

CORREÇÃO MONETÁRIA

CORREÇÃO MONETÁRIA. CRÉDITO TRABALHISTA. IPCA-E. DÍVIDAS PÚBLICAS E PRIVADAS. ADI N. 4.357/DF. ADI 4425/DF. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DO § 12 DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E, POR ARRASTAMENTO, DO ART. 5º DA LEI N. 11.960/2009, QUE ALTEROU O ART. 1º DA LEI N. 9.494/1997. Em sede de execução contra a Fazenda Pública, declarada pelo STF a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/2009, fruto da declaração de inconstitucionalidade da expressão “índice oficial de remuneração básica

da caderneta de poupança”, constante do § 12 do art. 100 da Constituição Federal, deixa de ter amparo jurídico, a partir de 30.6.2009, a adoção da TR como fator de atualização monetária dos débitos judiciais trabalhistas, porquanto não mais prevalece o sistema instituído pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009. Adotado entendimento que recusa substrato constitucional para adoção do índice oficial da caderneta de poupança para atualização de débitos judiciais, sob o argumento que a atualização monetária deve corresponder ao índice de desvalorização da moeda em certo período de tempo, e entendendo a Suprema Corte que o índice da poupança não reflete a perda de poder aquisitivo da moeda, não pode a dívida judicial trabalhista continuar a ser corrigida monetariamente pela poupança. Os textos legais que assim dispunham não sobrevivem, sendo arrastados para a ilegalidade pela decisão proferida pelo Supremo. De fato, se a correção monetária em decisões judiciais tem como finalidade única e exclusiva recompor a depreciação da moeda nacional e manter o real poder aquisitivo da dívida reconhecida judicialmente, não se pode impor ao credor privado critério de atualização monetária que a Suprema Corte recusou para o credor de dívida pública, de igual natureza, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da isonomia e da igualdade. Não se concebe a existência de índices diferentes para devedores públicos e privados. As dívidas derivadas dos direitos adquiridos frente ao regime jurídico da CLT, forjadas no desenvolvimento da relação contratual de emprego ostentam a mesma natureza jurídica, seja o devedor pessoa de direito público ou privado. Nesse contexto, como os índices de correção monetária devem refletir a inflação acumulada no período, como forma de preservar o valor aquisitivo originário da moeda, garantindo quanto possível seu real e efetivo poder de compra frente ao decurso do tempo, entendendo que a partir de 14.3.2013 deve ser adotado o índice de variação do IPCA-E para atualização monetária dos débitos judiciais de natureza trabalhista. TRT/SP 15ª Região 001449-70.2013.5.15.0009 RO - Ac. 10ª Câmara 64.291/15-PATR. Rel. João Alberto Alves Machado. DEJT 22 jan. 2016, p. 6091.

CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO

1. CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. ADESÃO AO REFIS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. Considerando que a adesão ao Refis possui como pressuposto a confissão irrevogável e irretratável do débito confessado e consolidado, resta evidenciada a ocorrência de antagonismo em face de eventual subsistência dos embargos à execução, o qual possui natureza jurídica de defesa, em caráter incidental, do executado. Havendo a confirmação da opção pelo Refis, independentemente de homologação, ocorre a suspensão da exigibilidade do título executivo, conforme dispõe o art. 4º, § 4º, do Decreto n. 3.431/2000. Uma vez suspensa a exigibilidade do crédito tributário em decorrência da adesão do contribuinte ao Refis (art. 151, VI, do CTN), não poderia a Fazenda Nacional praticar qualquer procedimento executório no curso do referido parcelamento. Nesse diapasão, correta a decisão monocrática que extinguiu a execução fiscal posterior ao parcelamento, em face da inexigibilidade do título executivo. Agravo de petição da União a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 000573-84.2010.5.15.0118 AP - Ac. 6ª Câmara 3.632/16-PATR. Rel. Firmino Alves Lima. DEJT 25 fev. 2016, p. 2443.

2. CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO. No caso de recuperação judicial da empresa demandada, o processo nesta Justiça Especializada deve prosseguir apenas até a liquidação do *quantum debeatur*, tornando-se imperiosa a habilitação do crédito (inclusive previdenciário) perante o Juízo Universal, na forma da Lei n. 11.101/2005. TRT/SP 15ª Região 000239-42.2013.5.15.0022 AP - Ac. 8ª Câmara 2.070/16-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 4 fev. 2016, p. 1614.

CUSTAS

NÃO RECOLHIMENTO DE CUSTAS PELA RECLAMANTE. JUSTIÇA GRATUITA. DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA. A gratuidade da Justiça pode ser requerida em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, o requerimento seja feito no mesmo prazo do recurso, nos

termos da OJ n. 269 da SDI-1 do C. TST. Havendo afirmação da declarante quanto à sua situação econômica e pedido quanto aos benefícios da Justiça gratuita, imperioso seu deferimento, com a consequente isenção do recolhimento de custas para processamento do recurso ordinário. TRT/SP 15ª Região 001230-67.2013.5.15.0135 AIRO - Ac. 11ª Câmara 2.367/16-PATR. Rel. Valdir Rinaldi Silva. DEJT 11 fev. 2016, p. 396.

DANO MORAL

1. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. Para a caracterização de danos morais o ato praticado pelo empregador deve repercutir na imagem do trabalhador, de modo a lesar-lhe, não apenas a honra, ou atentar contra sua dignidade, mas, sobretudo, os direitos de personalidade, ocasionando lesão na esfera personalíssima do titular do direito. Ocorre com a violação à intimidade, à vida privada, honra e imagem, bens jurídicos estes tutelados constitucionalmente e cuja violação implica indenização compensatória ao ofendido, nos termos do art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 000781-84.2014.5.15.0132 RO - Ac. 3ª Câmara 65.423/15-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 22 jan. 2016, p. 3148.

2. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Para a caracterização do dano moral no âmbito do Direito do Trabalho, faz-se necessária a ocorrência de violação à honra pessoal do trabalhador, proveniente de situações vexatórias e humilhantes, sendo indispensável a comprovação do nexo causal entre a ação ou omissão do empregador e o dano causado. TRT/SP 15ª Região 000880-08.2013.5.15.0094 RO - Ac. 8ª Câmara 2.042/16-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 4 fev. 2016, p. 1609.

3. DANO MORAL. PEQUENOS ABORRECIMENTOS. DISSABORES CONTINGENCIAIS. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Pequenos aborrecimentos e agruras fazem parte do cotidiano de qualquer indivíduo. Dissabores contingenciais se inserem na dinâmica da vida profissional e afetam de modo distinto cada trabalhador. O fato de a situação ter sido desgastante para o trabalhador não é razão suficiente para ensejar a reparação por danos morais. Recurso do reclamante a que se nega provimento TRT/SP 15ª Região 001634-64.2013.5.15.0056 RO - Ac. 2ª Câmara 3.949/16-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira. DEJT 25 fev. 2016, p. 1645.

4. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. MAJORAÇÃO INDEVIDA. Na fixação do *quantum* indenizatório deve o Juiz adotar critério de razoabilidade e proporcionalidade entre a lesão de ordem moral sofrida, seus efeitos extrapatrimoniais porventura perceptíveis, o grau da culpa do lesante e a capacidade econômica do réu. O valor da condenação a título de indenização por dano moral fixada pelo r. Juízo *a quo*, mostra-se razoável e proporcional, não comportando a majoração pretendida. Recurso do reclamante não provido. TRT/SP 15ª Região 001720-72.2011.5.15.0131 RO - Ac. 3ª Câmara 2.232/16-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 4 fev. 2016, p. 980.

5. DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. ACIDENTE FATAL, TENDO COMO VÍTIMA O TRABALHADOR, QUE DEIXOU COMPANHEIRA E FILHA MENOR, QUE ORA POSTULAM AS RESPECTIVAS INDENIZAÇÕES. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA EM SUA MAIOR PARTE. RECONHECIDA A CULPA DE AMBAS AS RECLAMADAS, SOLIDARIAMENTE RESPONSÁVEIS PELO INFELIZ EVENTO. Primeira reclamada: microempresa, de prestação de serviços de automação de portões. Segunda reclamada: a tomadora desses serviços: rede de supermercados. O *de cujus* recebeu uma descarga elétrica, ao ser içado por uma empilhadeira, quando seu braço encostou no motor (cujas partes elétricas não estavam protegidas por barreiras) da porta automática que havia sido consertada pela microempresa e estava sendo recolocada em seu lugar, na parte de cima, das dependências da contratante/tomadora. A principal falha apontada pela Sra. Perita Judicial foi a “falta de desenergização dos circuitos elétricos”, que deveria ter sido providenciada pela segunda reclamada (a tomadora). TRT/SP 15ª Região 001603-95.2012.5.15.0115 RO - Ac. 1ª Câmara 3.778/16-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 25 fev. 2016, p. 1184.

6. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DO TRABALHO TÍPICO. TRAUMATISMO CRÂNIO ENCEFÁLICO. HOSPITALIZAÇÃO E ALTA. CULPA CONCORRENTE DO EMPREGADOR PELO ACIDENTE SOFRIDO. MANTIDA A INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL FIXADA EM PRIMEIRO GRAU. AÇÃO AJUIZADA QUANDO AINDA EM VIDA O EX-EMPREGADO. Quanto à ocorrência

do acidente do trabalho típico, este resta devidamente indenizado pelo montante de R\$ 50.000,00. Entretanto, em razão do falecimento do ex-empregado, não há que se falar em pagamento de indenização por dano material ao **espólio**: primeiro porque o espólio não foi o titular do direito pleiteado nesta ação, que foi distribuída/ajuizada pelo próprio *de cuius*, enquanto em vida; segundo porque, morto o ex-empregado, os danos materiais por ele reclamados (meses de inatividade, que ele teria, até seu restabelecimento ou aposentadoria), não se justificam mais. Sentença parcialmente reformada. TRT/SP 15ª Região 050700-68.2009.5.15.0083 RO - Ac. 1ª Câmara 1.044/16-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 22 jan. 2016, p. 1940.

7. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ALEGADA PATOLOGIA OCUPACIONAL: ESTENOSE DE VÁLVULA CARDÍACA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. A MM. Juíza de origem, Dra. Cláudia Cunha Marchetti, assim se pronunciou a respeito: “O laudo encartado às fls. 635/646, conclui que o reclamante é portador de patologia de válvula cardíaca - aórtica semnexo causal, não existindo, ainda, redução de capacidade laborativa. O reclamante impugnou as conclusões do laudo, aduzindo que os 4 meses em que trabalhou no abastecimento de linha poderia ter provocado ou agravado a estenose de válvula cardíaca. A esse respeito o Sr. perito do Juízo esclareceu: “Em toda pesquisa médica da cardiologia humana por um lado, e na medicina ocupacional de outro, não há uma citação sequer pela qual se possa aventar tal hipótese.” Quando o juiz determina a realização de prova pericial, levando-se em conta a matéria controversa posta em Juízo, às partes incumbe indicação de assistente técnico, que tem por função produzir laudo para eventual contraposição ao laudo apresentado pelo Sr. perito do Juízo, trazendo aos autos elementos técnicos para o deslinde da questão. Foi bastante esclarecedora a manifestação do perito juntada às fls. 685/687. Assim, não se reconhece a doença ocupacional alegada na inicial”. Mantenho. HONORÁRIOS PERICIAIS PAGOS ANTECIPADAMENTE PELA EMPRESA. RECLAMADA VENCEDORA NO OBJETO DA PERÍCIA. DEVOLUÇÃO DEVIDA. Cabe o deferimento do requerido pela reclamada, com vistas a conceder o reembolso dos honorários periciais prévios despendidos, tendo em vista que foi vencedora no objeto da perícia, que será paga de acordo com a Resolução n. 66/2010 do CSJT. TRT/SP 15ª Região 002028-38.2011.5.15.0122 RO - Ac. 1ª Câmara 145/16-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 22 jan. 2016, p. 2004.

8. DANOS MORAIS E MATERIAIS. PEQUENA PERDA AUDITIVA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA E DE DOENÇA OCUPACIONAL. RECLAMANTE COM 63 ANOS, À ÉPOCA DO EXAME, E JÁ DESLIGADO DA RECLAMADA HÁ 1 ANO E MEIO, SEM NUNCA TER SE AFASTADO DO TRABALHO OU APRESENTADO QUEIXAS, DURANTE A RELAÇÃO LABORAL. DOENÇA DEGENERATIVA OU DA IDADE. INDENIZAÇÕES INDEVIDAS. Em se tratando de doença degenerativa, ou decorrente da idade, esta não resulta diretamente do trabalho, motivo pelo qual, ainda que, após o desligamento do empregado, ela tenha surgido, ou, mesmo, o quadro ténue outrora já existente, tenha se mantido ou agravado, tal não pode enquadrar o evento como doença profissional equiparada ao acidente do trabalho. Entendimento contrário levaria a concluir que todos os portadores de doenças degenerativas, ou decorrentes da idade, são detentores de moléstias profissionais, pois, com o passar do tempo, rara será a atividade laboral que não colabore para o agravamento de doenças. TRT/SP 15ª Região 003369-31.2013.5.15.0025 RO - Ac. 1ª Câmara 54/16-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 22 jan. 2016, p. 1990.

9. DANOS MORAIS, ESTÉTICOS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. NÃO CABIMENTO DE REPARAÇÃO CIVIL. Consoante preconiza Sebastião Geraldo de Oliveira, em sua obra **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**, “Quando o acidente do trabalho acontece por culpa exclusiva da vítima não cabe qualquer reparação civil, em razão da inexistência de nexocausal do evento com o desenvolvimento da atividade da empresa ou com a conduta do empregador. (...) Ocorre a culpa exclusiva da vítima quando a causa única do acidente do trabalho tiver sido a sua conduta, sem qualquer ligação com o descumprimento das normas legais, contratuais, convencionais, regulamentares, técnicas ou do dever geral de cautela por parte do empregador. Se o empregado, por exemplo numa atitude inconsequente, desliga o sensor de segurança automática de um equipamento perigoso e posteriormente sofre acidente por essa conduta, não há como atribuir culpa em qualquer grau ao empregador, pelo que não se pode falar em indenização. O ‘causador’ do acidente foi o próprio acidentado, daí falar-se em rompimento

do nexa causal ou do nexa de imputação do fato ao empregador.” Reforma-se. TRT/SP 15ª Região 001354-17.2012.5.15.0125 RO - Ac. 1ª Câmara 140/16-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 22 jan. 2016, p. 2002.

10. DANOS MORAIS. ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO GRAVAME MORAL. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. A violação a certos direitos trabalhistas, como o atraso no pagamento das verbas rescisórias, conquanta possa causar transtornos, por si só, não enseja dano moral, pois tais condutas por parte do empregador não têm o condão de ferir a personalidade, o bom nome, a moralidade ou o sentimento de estima do empregado, nem criar vexames ou constrangimentos juridicamente expressivos a justificar a condenação do empregador ao pagamento automático de indenização. Nestes casos, é necessário comprovar o dano e o nexa de causalidade existente com o descumprimento contratual, não demonstrados no presente caso. Recurso do reclamante ao qual se nega provimento. ESTABILIDADE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DEVIDA. A estabilidade acidentária constitui garantia pessoal do empregado, em virtude da situação de desvantagem temporária ou limitação decorrente do acidente sofrido. Considerando o caráter social de que se reveste a referida garantia provisória de emprego, ela prevalece mesmo no caso de encerramento das atividades da empresa, pois a assunção das obrigações oriundas do contrato de trabalho celebrado entre as partes integra os riscos da atividade econômica da reclamada. Ante a impossibilidade de reintegração, devido o pagamento da indenização substitutiva do período de garantia de emprego. TRT/SP 15ª Região 000755-28.2014.5.15.0022 RO - Ac. 2ª Câmara 997/16-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira. DEJT 22 jan. 2016, p. 2971.

11. DANOS MORAIS. AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS/ESCRITURÁRIA. ALEGADO ASSÉDIO MORAL. NÃO PROVADO. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO AO EMPREGO E DE INDENIZAÇÃO. IMPROCEDENTES. O MM. Juiz de origem (Dr. Luciano Brizola) bem definiu a questão: “Doença psiquiátrica O laudo pericial concluiu que a autora possui transtorno ansioso-depressivo, que poderia ser agravado pelas situações de estresse e ofensas relatadas pela inicial. Assim, caberia à autora fazer prova dessa situação. É verdade que, aparentemente, sua primeira testemunha confirmou tal cenário. Porém, essa impressão superficial é desfeita quando confrontamos o depoimento pessoal da autora, e o que foi dito por sua 1ª testemunha. Enquanto a autora diz que apenas ela era alvo de pressões e ofensas, a testemunha disse que as ofensas não eram direcionadas exclusivamente à autora, mas também atingia a testemunha e outra empregada. Esse desencontro de versões retira a segurança da prova que é capaz de firmar o convencimento do Juízo. Sendo assim, não resta confirmado o cenário fático que sustentaria a conclusão pericial. Desse modo, julgo improcedente o pedido de reconhecimento de nexa entre doença e trabalho. Como consequência, não há se falar em nulidade da dispensa, nem mesmo direito a período de estabilidade. Igualmente, resta improcedente o pedido de indenização por danos morais, porque não detectado qualquer ato ilegal, ou com abuso de direito, praticado pela ré. Esclareço que desconsidero a totalidade do depoimento da 2ª testemunha da autora, pois ficou claro que ela é um desafeto da diretora da escola, inclusive tendo veiculado denúncia que deu origem a um processo administrativo, arquivado, em face da suposta agressora da autora”. Mantém-se. TRT/SP 15ª Região 192200-53.2007.5.15.0064 RO - Ac. 1ª Câmara 3.788/16-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 25 fev. 2016, p. 1187.

12. DANOS MORAIS. DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS VIOLADOS DURANTE TREINAMENTO DE GUARDA MUNICIPAL. Treinamento abusivo de Guarda Municipal, submetido à sanha opressora da chefia, inspirado em métodos de antanho, de regimes autoritários, ultrapassado, sádico, numa cidade civilizada, em pleno Século XXI, num regime democrático, constitui atentado aos direitos humanos, completo desrespeito à Constituição que petrificou a dignidade humana como bem maior (art. 1º, inciso III) e abomina tortura, tratamento desumano ou degradante e não permite penas cruéis para criminosos. DANO MORAL. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. *DAMNUM IN RE IPSA*. Algumas situações de que temos conhecimento não precisam ser vividas para se ter o alcance das consequências causadas no ser humano, podendo ser consideradas fatos notórios, posto que inseridas no senso comum mediano, não dependendo de provas por decorrer da natureza das coisas (inteligência do art. 334, I, do CPC). Configura-se *damnum in re ipsa* o dano presumido do ofendido, bastando a prova da ocorrência do malefício ao seu patrimônio moral, sua

intimidade, honra, imagem, a dor, o sofrimento, dos quais o abalo íntimo é decorrente. TRT/SP 15ª Região 000301-82.2013.5.15.0119 RO - Ac. 4ª Câmara 3.976/16-PATR. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 25 fev. 2016, p. 1661.

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NOS TRIBUNAIS SUPERIORES. Fundado no disposto no art. 557 do CPC, o relator poderá negar seguimento ao recurso no caso de manifesta inadmissibilidade ou improcedência, ou prover os recursos monocraticamente quando a decisão hostilizada estiver em evidente cizânia com súmula ou jurisprudência dominante de Tribunais Superiores. TRT/SP 15ª Região 000955-51.2013.5.15.0125 Ag - Ac. 4ª Câmara 3.988/16-PATR. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 25 fev. 2016, p. 1664.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO INVIÁVEL. Inviável recurso que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, mormente se proferida em sintonia com o entendimento das Cortes Superiores ou uniforme do Regional julgador, encontrando-se em perfeita harmonia com os preceitos do art. 557 do CPC. TRT/SP 15ª Região 001277-84.2014.5.15.0077 Ag - Ac. 4ª Câmara 3.981/16-PATR. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 25 fev. 2016, p. 1663.

DESCANSO SEMANAL REMUNERADO

1. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. REFLEXOS. O acréscimo de descanso semanal remunerado originado por horas extras habituais não repercute nas demais verbas, sob pena de caracterizar-se *bis in idem*. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ENQUADRAMENTO EM NORMA MINISTERIAL. Constatada por exame pericial atividade descrita em norma regulamentadora do Ministério do Trabalho como insalubre, faz-se devido o adicional correspondente. TRT/SP 15ª Região 001756-43.2012.5.15.0014 RO - Ac. 8ª Câmara 1.618/16-PATR. Rel. Dora Rossi Góes Sanches. DEJT 4 fev. 2016, p. 1622.

2. DSR. EMPREGADO HORISTA. SALÁRIO COMPLESSIVO. O DSR do empregado horista deve ser destacado do salário base e eventual disposição normativa em sentido contrário somente é válida, se vigente, pois a incidência de cláusula desfavorável aos direitos do empregado, pela caracterização de salário complessivo, afasta qualquer pretensão de ultratividade da norma coletiva. Recurso ordinário da reclamada conhecido e não provido. TRT/SP 15ª Região 002194-69.2013.5.15.0132 RO - Ac. 4ª Câmara 1.152/16-PATR. Rel. Eleonora Bordini Coca. DEJT 22 jan. 2016, p. 3078.

DESJEJUM

DESJEJUM. FORNECIMENTO GRATUITO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO EMPREGADO. TEMPO À DISPOSIÇÃO NÃO CONFIGURADO. O fornecimento gratuito de refeição antes do início da jornada de trabalho, sem a obrigação de comparecimento do trabalhador, conforme previsão constante em cláusula normativa, não configura tempo à disposição do empregador, uma vez que além de o comparecimento ser espontâneo, o empregado não está realizando nenhuma atividade indispensável à execução do serviço, a exemplo da troca de uniforme ou a preparação de ferramentas. A condenação do empregador ao pagamento de horas extraordinárias pela concessão de um benefício aos empregados, por mera liberalidade, implicaria em claro desestímulo para continuar a fazê-lo, em detrimento dos próprios interesses da categoria profissional. Recurso provido. TRT/SP 15ª Região 000276-96.2014.5.15.0034 RO - Ac. 10ª Câmara 64.171/15-PATR. Rel. Fernando da Silva Borges. DEJT 22 jan. 2016, p. 6068.

DIÁRIA

DIÁRIAS DE VIAGEM EM VALOR SUPERIOR A 50% DO SALÁRIO DO EMPREGADO. RESSARCIMENTO DE DESPESAS PREVISTO EM NORMA COLETIVA. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. NÃO CABIMENTO. Evidenciado nos autos que as diárias para viagens eram pagas com o objetivo de reembolsar as despesas efetuadas nas viagens, nos moldes previstos na norma coletiva, revela-se evidente sua natureza indenizatória, sendo indevida a integração da rubrica ao salário, ainda que seja superior a 50% do montante recebido pelo obreiro. As diárias se revestem de natureza salarial quando seu pagamento é feito para dissimular a contraprestação pelo trabalho prestado, o que, entretanto, não ficou demonstrado no caso. Ofensa ao art. 457 da CLT, e à Súmula n. 101 do E. TST não caracterizada. Recurso do autor a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 001870-90.2013.5.15.0096 RO - Ac. 2ª Câmara 2.775/16-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira. DEJT 18 fev. 2016, p. 1729.

DIFERENÇA SALARIAL

1. DIFERENÇAS SALARIAIS. ABONOS CONCEDIDOS EM VALORES FIXOS. REAJUSTES EM PERCENTUAIS DIFERENCIADOS. OFENSA AO ART. 37, INCISO X, DA CF NÃO VERIFICADA. REVISÃO GERAL ANUAL QUE NÃO PODE SER CONFUNDIDA COM REAJUSTE SALARIAL. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.599, a Ministra Cármen Lúcia, esclareceu a diferença entre aumento salarial e a revisão geral anual estabelecida no artigo acima transcrito: "(...) no Brasil, não pode haver redução de vencimentos - , logo estamos falando de aumento. O aumento pode ser setorial, a Constituição não proíbe. Pelo contrário. Até porque nunca um professor poderia ganhar um patamar diferenciado do que ganham outras carreiras na hora em que políticas públicas resolvessem enfatizar determinadas carreiras. Os reajustes setoriais são perfeitamente adequados e compatíveis com o que a Constituição prevê. A revisão, sim, é geral e diz respeito à reposição do valor da moeda que se tenha comprovado num determinado período. Razão pela qual, necessariamente, haverá de ser nos mesmos períodos e nos mesmos índices, porque aqui não se trata de aumento, trata-se tão somente de manter aquilo que, inicialmente, com outros padrões monetários, com outros valores são fixados" - (ADI 3599/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, J. 21.5.2007 - com destaques acrescidos). Não se deve, pois, confundir revisão geral anual com reajuste salarial. Recurso provido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA VINCULANTE N. 4 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE PARÂMETRO. CONTINUIDADE DA INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MÍNIMO. DESCONSIDERAÇÃO DA NOVA REDAÇÃO DA SÚMULA N. 228 DO C. TST. A partir da publicação da Súmula Vinculante n. 4, do Supremo Tribunal Federal, o que se deu no Diário Oficial de 9.5.2008, página 1, considerou-se encerrada a controvérsia quanto ao alcance do inciso IV do art. 7º da Constituição Federal, ou, mais especificamente, quanto à utilização do salário-mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. Observe-se que até mesmo a alteração efetuada pelo Tribunal Superior do Trabalho, na redação da Súmula n. 228, por meio da Resolução n. 148/2008, em sessão do Tribunal Pleno em 26.6.2008, estabelecendo que a partir de 9 de maio de 2008, data da publicação da Súmula Vinculante n. 4 do Supremo Tribunal Federal, o adicional de insalubridade seria calculado sobre o salário básico, restou suspensa, diante do deferimento de liminar na Medida Cautelar n. 6.266-0, em 15.7.2008, pelo Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes. Assim, em que pese a não recepção do art. 192 da Consolidação das Leis Trabalhistas pela Constituição Federal, enquanto não editada lei específica que preveja nova forma de cálculo para o adicional decorrente do exercício de trabalho em condições insalubres, seus efeitos ficam preservados. Recurso provido. TRT/SP 15ª Região 001889-74.2013.5.15.0071 RO - Ac. 1ª Câmara 194/16-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 22 jan. 2016, p. 2008.

2. DIFERENÇAS SALARIAIS. COMPLEMENTAÇÃO DA REMUNERAÇÃO MÍNIMA POR NÍVEL E REGIME (RMNR). BASE DE CÁLCULO. O "Complemento da RMNR" foi instituído por norma coletiva e se trata de verba paga ao empregado em valor equivalente à diferença entre a "Remuneração

Mínima por Nível e Regime” e: o Salário Básico (SB), a Vantagem Pessoal - Acordo Coletivo de Trabalho (VP-ACT) e a Vantagem Pessoal - Subsidiária (VP-SUB), sem prejuízo de eventuais outras parcelas pagas, podendo resultar em valor superior a RMNR. Portanto, extrai-se da própria norma que as verbas que podem ser incluídas na base de cálculo são apenas o salário básico, a “VP-ACT” e a “VP-SUB, nenhuma outra. Dessa forma, verbas como adicionais de insalubridade e periculosidade, horas extras e adicional noturno, gratificação de função e outras, não podem ser incluídos pela reclamada na apuração da diferença para se atingir a RMNR estabelecida em instrumento coletivo. Diferenças devidas. TRT/SP 15ª Região 002268-93.2013.5.15.0045 RO - Ac. 11ª Câmara 65.216/15-PATR. Rel. Hélio Grasselli. DEJT 22 jan. 2016, p. 7652.

3. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO OU ACÚMULO DE FUNÇÃO. Sendo o trabalhador admitido para exercer determinada função e estando previamente ciente do salário a que faria jus, de regra, prevalece o entendimento de que o propalado desvio de função enquadra-se no *jus variandi* da empregadora, a teor do que dispõe o parágrafo único do art. 456 da CLT. TRT/SP 15ª Região 000524-36.2011.5.15.0109 RO - Ac. 8ª Câmara 3.351/16-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 25 fev. 2016, p. 2476.

DIREITO ADMINISTRATIVO

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE TEMPORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DA LEI ATRIBUIR REGIME DIVERSO DO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não se olvide que muito se discutiu acerca das causas envolvendo servidores públicos, quando houve a ampliação da competência da Justiça do Trabalho pela EC n. 45. A questão sofreu análise pelo E. STF, através da ADIN 3.395-6, ficando decidido que a competência desta especializada estaria afastada quando a vinculação do servidor com o ente público fosse regida por estatuto. Mantida a celeuma relativa à competência, em razão das diversas interpretações jurisprudenciais, a questão se resolveu com o cancelamento da OJ n. 205 da SDI-I do C. TST, ou seja, nas lides onde se discute a natureza jurídica da vinculação entre temporário e ente público, nada obstante o contido em legislação que regule a matéria, devem ser decididas pela Justiça Comum. Os contratados temporariamente não ocupam cargos ou empregos criados para perdurar no tempo e dos quais existe a necessidade de submissão a certame público para que se possa titularizar o servidor, mas, sim, apenas uma posição temporária e que deve ser de excepcional interesse público. A exceção prevista no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, que autoriza a contratação pela administração pública fora das relações perenes, celetistas ou estatutárias, possuem natureza extraordinária, temporária e, em razão do processo simplificado de seleção, meramente administrativa e contratual, não podendo o ente público atribuir-lhe regime jurídico diverso. Incompetência declarada de ofício. TRT/SP 15ª Região 000048-89.2013.5.15.0056 RO - Ac. 3ª Câmara 65.465/15-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 22 jan. 2016, p. 3156.

DIREITO DO TRABALHO

1. DIREITO DO TRABALHO. PRINCÍPIO DA INTANGIBILIDADE SALARIAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DESCONTOS INDEVIDOS. DEVOLUÇÃO. Apenas empregados filiados podem sofrer dedução de contribuição confederativa e associativa, sob pena de violação ao princípio da liberdade de associação sindical, na forma contida na Constituição Federal, em seu art. 8º, V. Cláusulas coletivas que fixem contribuições em favor da entidade, obrigando trabalhadores não filiados, são nulas de pleno direito, sendo passíveis de devolução os valores eventualmente descontados. Nesta linha, o Precedente Normativo n. 119 e a OJ n. 17 da SDC, ambos do C. TST, assim como a Súmula n. 666 e Súmula Vinculante n. 40, do E. STF. TRT/SP 15ª Região 000206-66.2014.5.15.0006 RO - Ac. 7ª Câmara 64.558/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 22 jan. 2016, p. 5158.

2. DIREITO DO TRABALHO. REMUNERAÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRABALHADOR RURAL. EXPOSIÇÃO A CALOR INTENSO. Conforme os termos do Quadro 1, Anexo 3, da Norma Regulamentadora n. 15, há descrição de insalubridade, em grau médio (20%), para a hipótese de trabalhador rural, exercente de atividade pesada, em trabalho contínuo e a céu aberto, exposto a temperatura ambiental superior a 25°C. Aplicação da OJ-SDI-1 n. 173, II, do TST. Adicional de insalubridade devido, na forma do art. 192, CLT. TRT/SP 15ª Região 000020-35.2013.5.15.0117 RO - Ac. 7ª Câmara 64.551/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 22 jan. 2016, p. 5157.

3. DIREITO DO TRABALHO. REMUNERAÇÃO. ADICIONAL NOTURNO. HORA NOTURNA EM PRORROGAÇÃO. JORNADA PURAMENTE NOTURNA. CABIMENTO. Observado o cumprimento de revezamento de turno, abrangendo a hora noturna (turno C, das 24h às 6h, ou das 22h às 6h) e, muito embora tenha se dado por lúdima a avença coletiva a este mister, essa condição não afasta o direito do trabalhador ao adicional noturno pelas horas desempenhadas logo após às 5h (art. 73, § 2º, da CLT). Isto porque o trabalho realizado à noite será sempre mais penoso que aquele desempenhado durante o dia. Esse é o objetivo de proteção da norma. Ademais, mesmo para as jornadas que se iniciam no turno considerado diurno (antes das 22h) há expressa previsão legal para aplicação das normas atinentes ao trabalho noturno (art. 73, § 4º, CLT). Recurso obreiro que se dá provimento, para deferir o adicional noturno. TRT/SP 15ª Região 000024-72.2012.5.15.0096 RO - Ac. 7ª Câmara 64.557/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 22 jan. 2016, p. 5158.

4. DIREITO DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. ANOTAÇÃO DESABONADORA EM CTPS. As anotações realizadas pelo empregador na CTPS do empregado, fazendo referência expressa a cumprimento de ordem judicial, prejudicam a imagem do trabalhador frente ao mercado de trabalho, indubitavelmente. A obrigação do empregador, diante do disposto no art. 29 da CLT, resume-se a anotar o contrato de trabalho tempestivamente. Dano moral indenizável. Aplicação do art. 186, C. Civil. Recurso patronal desprovido neste mister. TRT/SP 15ª Região 001725-34.2013.5.15.0096 RO - Ac. 7ª Câmara 65.378/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 22 jan. 2016, p. 5275.

5. DIREITO DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. OCIOSIDADE FORÇADA E EXPOSIÇÃO DA IMAGEM DO EMPREGADO. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. Demonstrado pelo painel probatório dos autos que o trabalhador foi submetido à ociosidade forçada, somada à sua exposição mediante de documento interno denegrindo sua imagem. Preenchidos os requisitos do art. 186, C. Civil, impõe-se o deferimento da indenização por danos morais. TRT/SP 15ª Região 003383-60.2013.5.15.0010 RO - Ac. 7ª Câmara 64.417/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 22 jan. 2016, p. 5242.

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. INAPLICABILIDADE. PROCESSO SOB RITO SUMARÍSSIMO. Não há como afirmar a aplicabilidade da regra do art. 132 do CPC no processo do trabalho ante sua manifesta incompatibilidade com os princípios que norteiam o processo trabalhista, especialmente a celeridade e a simplicidade, recaindo no afastamento imposto pelo art. 769 consolidado. Muito mais ainda, no processo em tramitação pelo rito sumaríssimo caberia tal regra, conforme previsão expressa do art. 852-C consolidado em sentido contrário. Recurso que não é acolhido. TRT/SP 15ª Região 001783-66.2012.5.15.0033 RO - Ac. 6ª Câmara 3.490/16-PATR. Rel. Firmino Alves Lima. DEJT 25 fev. 2016, p. 2430.

DOENÇA OCUPACIONAL

1. DOENÇA OCUPACIONAL NÃO COMPROVADA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL. Comprovado, através da prova médico-pericial, que não há nexo de causalidade entre a patologia alegada e a atividade laborativa do trabalhador, descabem as pretensões decorrentes doenças profissionais e do trabalho. A lei faculta à parte a indicação de

assistente técnico para que possa, em parecer da mesma estatura do laudo oficial, fundamentar sua discordância, a qual não se admite de outra forma. Se há laudo médico, fundamentado e não infirmado por outra prova de igual estatura, não há sequer lógica em decisão que se firme apenas nas alegações da parte e elaboradas por especialista em outra área, a do Direito. PROVA. SOLIDEZ INDISPENSÁVEL. CONDIÇÃO PARA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. Uma decisão judicial não pode se apoiar em solo movediço do possível ou provável, o conjunto probatório deve ser claro como a luz, certo como a evidência, positivo como qualquer expressão algébrica, no Judiciário é preto ou branco, cinza não é opção. O acolhimento de uma pretensão, mormente quando impugnada veementemente pelo réu, exige prova irretorquível e indene de dúvida, porquanto o direito não opera com conjecturas ou probabilidades, deve ser fruto de demonstração límpida, sob pena de se transformar o princípio do livre convencimento em arbítrio. TRT/SP 15ª Região 002062-22.2011.5.15.0022 RO - Ac. 4ª Câmara 54/16-PADM. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 11 fev. 2016, p. 302.

2. DOENÇA OCUPACIONAL. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL E INCAPACIDADE LABORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Indevido o pagamento de indenização por dano moral, quando comprovado que o trabalhador não suporta redução em sua capacidade laboral, em razão da doença diagnosticada, e esta não guarda relação de causalidade com os serviços executados. TRT/SP 15ª Região 001141-19.2013.5.15.0111 RO - Ac. 9ª Câmara 545/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 22 jan. 2016, p. 6098.

3. DOENÇA OCUPACIONAL. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. A autonomia das relações privadas, incluindo as relações de trabalho, é limitada pela preservação da dignidade da pessoa humana, cujo princípio encontra-se insculpido no inciso III do art. 1º da Constituição Federal de 1988. Portanto, a preservação da integridade físico-psíquica do trabalhador insere-se no âmbito deste preceito constitucional. Com base neste princípio, o trabalhador tem direito a um meio ambiente de trabalho hígido, sendo que o empregador que não adota medidas de prevenção para evitar a ocorrência de acidentes de trabalho ou doença ocupacional incorre em culpa passível de indenização. Inteligência do art. 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal. DANO MORAL. FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. ARBITRAMENTO. A indenização por dano moral é fixada por arbitramento, ante a ausência de legislação regulamentando a matéria. Tal arbitramento, de caráter judicial, deve observar o princípio da razoabilidade para a fixação do valor da indenização, sopesando, além da gravidade da conduta do agente agressor, a capacidade financeira da empresa, a fim de se obter um valor justo, cujo objetivo é minimizar o sofrimento causado ao empregado. TRT/SP 15ª Região 178700-77.2005.5.15.0002 RO - Ac. 7ª Câmara 64.999/15-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 22 jan. 2016, p. 5248.

4. DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. NEXO CAUSAL NÃO COMPROVADO. Não caracterizado o nexo de causalidade entre as atividades desenvolvidas na reclamada e a doença da reclamante, consistente em patologia multifatorial, não ocupacional, afasta-se a possibilidade de condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais ou materiais decorrentes da alegada doença. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 001013-36.2013.5.15.0034 RO - Ac. 3ª Câmara 2.189/16-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 4 fev. 2016, p. 971.

5. DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRETENSÃO RECURSAL DE MAJORAÇÃO DOS VALORES ARBITRADOS DAS INDENIZAÇÕES. Nos termos do art. 944 do Código Civil, “a indenização mede-se pela extensão do dano”. De acordo com o mesmo Códex, em seu art. 949, “No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até o fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido”. Tendo-se em mente que a indenização deve ser sempre medida pela extensão do dano, aqui, neste caso, considerando a gravidade do ato e, sopesando-se os vários elementos, tem-se que os valores fixados por parte do juízo *a quo*, como meio de amenizar a amargura da ofensa e o desejo de vingança e, por fim, a solidariedade social à vítima, guarda correspondência com o grau das ofensas e as punições. Recurso do reclamante a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 001099-40.2012.5.15.0002 RO - Ac. 6ª Câmara 64.703/15-PATR. Rel. Fábio Allegretti Cooper. DEJT 22 jan. 2016, p. 4537.

6. DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Tratando-se de acidente decorrente de um contrato de trabalho, sujeito às normas celetistas de segurança e medicina do trabalho, cabe ao empregador observar referidas regras e zelar pela integridade física do trabalhador, com a identificação e prevenção de situação que coloque em risco a sua saúde e segurança. Não cumprindo esse dever, cabível a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos morais e materiais que o empregado tenha sofrido. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 000749-14.2012.5.15.0047 RO - Ac. 3ª Câmara 2.231/16-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 4 fev. 2016, p. 979.

7. DOENÇA OCUPACIONAL. MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. DATA DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONSOLIDAÇÃO DO DANO. Na forma da teoria da *actio nata* (art. 189 do Código Civil), da Súmula n. 278 do C. STJ e da jurisprudência prevalecente do C. TST, o início da contagem do prazo prescricional se dá com a consolidação do dano decorrente de doença profissional. Em casos de afastamento previdenciário, essa consolidação se dá, em regra, com a aposentadoria por invalidez, quando então é possível aferir as consequências da patologia. Mantenho o afastamento da prescrição, porque não ultrapassado o prazo de cinco anos entre a aposentadoria por invalidez e a propositura da ação. Recurso ordinário da reclamada não provido. TRT/SP 15ª Região 000834-39.2011.5.15.0110 RO - Ac. 4ª Câmara 1.078/16-PATR. Rel. Eleonora Bordini Coca. DEJT 22 jan. 2016, p. 3062.

8. DOENÇA PROFISSIONAL. DANO MORAL. GARANTIA DE EMPREGO. NÃO CABIMENTO. PROVA PERICIAL. NEXO CAUSAL. INCAPACIDADE LABORAL. AUSÊNCIA. Não apurado pela prova pericial o nexo causal e a incapacidade laboral do trabalhador, afasta-se a ocorrência de doença profissional, a garantia de emprego prevista pelo art. 118 da Lei n. 8.213/1991 e o pagamento de indenização por dano moral. TRT/SP 15ª Região 001439-26.2011.5.15.0161 RO - Ac. 9ª Câmara 935/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 22 jan. 2016, p. 6172.

DONO DA OBRA

DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INEXISTÊNCIA. Não há que se falar em responsabilização subsidiária do dono da obra, em se tratando de contratos para realização de obras certas e determinadas. Nesse sentido, erigiu-se a Orientação Jurisprudencial n. 191 da SDI-1 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 001060-80.2010.5.15.0077 RO - Ac. 8ª Câmara 2.036/16-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 4 fev. 2016, p. 1607.

EMBARGOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSIÇÃO PELA TERCEIRA VEZ. IMPROCEDENTES. IMPOSIÇÃO DE MULTAS, POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS E POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. O documento juntado pela reclamante, em petição simples, não tem qualquer relevância no julgamento dos segundos embargos de declaração, pois é posterior e sequer foi mencionado naquele. Ademais, trata-se de documento produzido posteriormente ao julgamento da ação, somente em 24.2.2015, e **não** se refere a fatos posteriores à r. sentença, o que inviabilizaria, inclusive, sua juntada, na fase recursal. TRT/SP 15ª Região 000620-33.2010.5.15.0094 ED - Ac. 1ª Câmara 128/16-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 22 jan. 2016, p. 2000.

EMPREGADO

EMPREGADO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AUSÊNCIA DE ESTABILIDADE. MOTIVAÇÃO DO ATO DE DISPENSA. NECESSIDADE. Não há que se falar em estabilidade de empregado público admitido antes da Constituição Federal de 1988 nos casos em que este não preencha o requisito previsto no art. 19 do ADCT, qual seja,

encontrar-se em exercício na data da promulgação da Constituição há pelo menos cinco anos continuados. Entretanto, a dispensa de empregado público, ainda que ausente a estabilidade, deve ser motivada. Com efeito, o município reclamado deve obediência aos princípios regentes da administração pública, instituídos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, notadamente, os da legalidade, da impessoalidade e da moralidade, tendo como corolário a motivação do ato administrativo. Recurso provido no particular. TRT/SP 15ª Região 000693-21.2014.5.15.0108 RO - Ac. 3ª Câmara 65.476/15-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 22 jan. 2016, p. 3159.

ENTE PÚBLICO

ENTE PÚBLICO. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. O adicional por tempo de serviço possui natureza salarial, devendo compor a base de cálculo das horas extras, nos termos do art. 457 da CLT e Súmulas n. 203 e 264 ambas do C. TST. A questão não guarda relação com disposto no art. 37, XIV, da Constituição Federal. TRT/SP 15ª Região 000377-61.2014.5.15.0058 ReeNec/RO - Ac. 4ª Câmara 1.255/16-PATR. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 22 jan. 2016, p. 3097.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. Quando se trata de diferenças salariais decorrentes de equiparação salarial, é do empregado o ônus de provar a identidade entre sua função e a do paradigma (fato constitutivo do direito), cabendo ao empregador o encargo de demonstrar os fatos obstativos do direito. TRT/SP 15ª Região 000854-10.2014.5.15.0115 RO - Ac. 8ª Câmara 63.721/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 22 jan. 2016, p. 5140.

EXECUÇÃO

1. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DÉBITO DE PEQUENO VALOR. DEFINIÇÃO POR LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. O art. 100, § 3º, da Constituição Federal excepciona da execução por precatórios os pagamentos de obrigações definidas em lei como de “pequeno valor”, e o § 4º delega a definição deste parâmetro aos Entes Federados. O valor provisório estabelecido nos arts. 87, item II, e 97, § 12, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não pode prevalecer sobre a legislação municipal editada para este fim específico. TRT/SP 15ª Região 000147-88.2011.5.15.0069 AP - Ac. 8ª Câmara 2.021/16-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 4 fev. 2016, p. 1604.

2. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR. A Justiça do Trabalho não possui competência para executar dívida ativa oriunda de multa administrativa aplicada a empresa em recuperação judicial. TRT/SP 15ª Região 069100-15.2008.5.15.0068 AP - Ac. 8ª Câmara 2.072/16-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 4 fev. 2016, p. 1615.

3. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. ARQUIVO PROVISÓRIO. Infrutíferas as tentativas de localização de bens, mesmo após utilizados todos os convênios disponíveis, cabível a suspensão da execução e arquivamento provisório dos autos. Após o prazo da suspensão, o Juiz poderá determinar o arquivamento definitivo, com expedição de certidão de crédito, o que possibilitará à União prosseguir com a execução, se lhe for conveniente. Recurso não provido no particular. TRT/SP 15ª Região 310200-73.2005.5.15.0131 AP - Ac. 3ª Câmara 65.626/15-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 22 jan. 2016, p. 3187.

4. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SUSPENSÃO DOS ATOS. Sob pena de irreparável prejuízo à Fazenda Pública, a execução provisória deverá ser sobrestada, até que haja o julgamento de recursos pendentes perante o C. TST, e se torne definitiva. É o que se extrai do art. 2º-B, da Lei n. 9.494/1997. TRT/SP 15ª Região 001783-12.2012.5.15.0051 AP - Ac. 1ª Câmara 115/16-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 22 jan. 2016, p. 1998.

5. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DE VALOR ABAIXO DE R\$ 20.000,00. PROSSEGUIMENTO. As normas administrativas que regulam a matéria (Portaria MP n. 435/2011, que revogou a 176/2010, Portaria n. 75/2012, todas do Ministério da Fazenda, Ofício AGU/PGF 60/2010) apenas dispõem sobre a desnecessidade de a União se manifestar nos autos da execução que se processa em valores inferiores a R\$ 20.000,00, mas a execução deverá prosseguir conforme o art. 876, parágrafo único, da CLT, e art. 114 da CF, mesmo porque aos preceitos legais as instruções ministeriais não se sobrepõem. Assim, não há que se falar em suspensão da obrigatoriedade de executar as contribuições previdenciárias pelo Órgão Judicial, que deverá utilizar-se das ferramentas disponíveis para impulso do processo, inclusive do disposto na Lei n. 6.830/1980. Provido o apelo da União. TRT/SP 15ª Região 095200-17.2006.5.15.0152 AP - Ac. 7ª Câmara 64.618/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 22 jan. 2016, p. 5171.
6. EXECUÇÃO. DEPÓSITO DA CONDENAÇÃO EM CONTA JUDICIAL. CESSAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO EXECUTADO PELA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. O depósito da condenação, em dinheiro, e em conta à disposição do Juízo, para a garantia da execução, faz cessar a responsabilidade do executado pela atualização monetária e juros de mora, a teor do § 4º do art. 9º da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), aplicada subsidiariamente na Justiça do Trabalho. Ressalte-se que sobre o depósito efetuado estão incidindo juros e correção monetária bancários. TRT/SP 15ª Região 024500-66.2008.5.15.0145 AP - Ac. 1ª Câmara 112/16-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 22 jan. 2016, p. 1997.
7. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. MONTANTE DEVIDO AO EMPREGADO. SÚMULA N. 200 DO C. TST. Os juros de mora constituem a pena imposta ao executado por sua demora no cumprimento da obrigação trabalhista reconhecida. Deste modo, entendo que devem incidir sobre o valor integral do débito trabalhista reconhecido, não apenas sobre o crédito líquido devido ao trabalhador. Inteligência do entendimento preconizado pelo C. Tribunal Superior do Trabalho na Súmula n. 200. Apelo do exequente a que se dá provimento neste mister. TRT/SP 15ª Região 001529-06.2010.5.15.0117 AP - Ac. 7ª Câmara 64.524/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 22 jan. 2016, p. 5151.
8. EXECUÇÃO. PAGAMENTO PARCELADO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. ART. 5º, INCISO LXXVIII, DA CF/1988. O pagamento parcelado da dívida em parcelas mensais atualizadas apresenta-se como solução viável para se atingir a razoável duração do processo, quando o devedor não apresenta condições de suportar os encargos da execução em face de sua condição financeira, incidência do art. 620 do CPC e art. 5º, LXVIII, da CF/1988. TRT/SP 15ª Região 048900-56.2007.5.15.0024 AP - Ac. 9ª Câmara 770/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 22 jan. 2016, p. 6141.
9. EXECUÇÃO. PENHORA *ON-LINE*. NÃO COMPROVADA A NATUREZA DE CONTA SALÁRIO. Válida a penhora *on-line* recaída sobre a conta-corrente do executado para a satisfação de crédito trabalhista, considerando que o agravante não logrou comprovar que a conta bancária bloqueada pelo r. Juízo *a quo* destina-se, exclusivamente, ao recebimento de salários. Não há se falar, portanto, nos benefícios previstos no art. 649, inciso VI, do CPC. TRT/SP 15ª Região 208600-65.2001.5.15.0093 AP - Ac. 3ª Câmara 2.196/16-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 4 fev. 2016, p. 972.
10. EXECUÇÃO. PENHORA. IMÓVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. FRAUDE À EXECUÇÃO. INEFICÁCIA. A alienação fiduciária que acarreta a insolvência do devedor, quando pendente execução em reclamação trabalhista não goza de eficácia, por caracterizada a fraude a execução. Aplicação dos arts. 221, *caput*, do Código Civil e 23 da Lei n. 9.514/1997. TRT/SP 15ª Região 016900-47.2009.5.15.0116 AP - Ac. 9ª Câmara 714/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 22 jan. 2016, p. 6130.
11. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. ÔNUS PARA A INDICAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE EXECUÇÃO. Responsabilidade subsidiária nada mais é do que responsabilidade solidária, mas com benefício de ordem. Assim, não encontrados bens do prestador de serviço, a execução deve prosseguir imediatamente, sem maiores delongas, contra o tomador dos serviços, a quem incumbe, no prazo para a oposição de embargos, indicar os bens do devedor, sob pena de prosseguimento da execução contra si. Inviável, assim, transferir a responsabilidade para o

exequente. Aplicação subsidiária do parágrafo único do art. 827 do Código Civil. TRT/SP 15ª Região 000321-87.2012.5.15.0061 AP - Ac. 5ª Câmara 2.867/16-PATR. Rel. Samuel Hugo Lima. DEJT 18 fev. 2016, p. 2707.

12. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. REDIRECIONAMENTO. ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE EXECUÇÃO EM FACE DO DEVEDOR PRINCIPAL. A execução deve prosseguir contra o devedor subsidiário, quando constatada a ausência de bens livres e desembaraçados do devedor principal, capazes de suportar os encargos da condenação. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PROSSEGUIMENTO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. O prosseguimento da execução provisória contra ente público, devedor subsidiário, encontra respaldo no princípio da razoável duração do processo - art. 5º, LCCVIII, da CF/1988, mormente quando não se infere a ocorrência de atos expropriatórios contra o erário. TRT/SP 15ª Região 000340-62.2011.5.15.0018 AP - Ac. 9ª Câmara 810/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 22 jan. 2016, p. 6149.

13. EXECUÇÃO. SUSPENSÃO. ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO PROVISÓRIO, POR NÃO LOCALIZADOS BENS PENHORÁVEIS. CREDOR POSTULA O DESARQUIVAMENTO E A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À SECRETARIA DE FINANÇAS E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. ESGOTAMENTO DAS PROVIDÊNCIAS ENCETADAS PELO MM. JUÍZO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO DO RECLAMANTE. INTELIGÊNCIA DO ATO N. 17/GCG-JT, DE 9.9.2011, ART. 1º. De acordo com o art. 1º do Ato n. 17/GCG-JT, de 9 de setembro de 2011, “O arquivamento provisório do processo de execução, no âmbito do Judiciário do Trabalho, por não ter sido encontrado o devedor ou bens penhoráveis, corresponde à suspensão da execução de que tratam os arts. 40 da Lei n. 6.830/1980 e 791, inciso III, do CPC. Parágrafo único. É assegurado ao credor requerer, na conformidade do § 3º do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, ou ao juiz determinar de ofício, na conformidade do art. 878 da CLT, o desarquivamento do processo com vistas a dar seguimento à execução, independentemente de a secretaria da Vara ter ou não expedido certidão de crédito trabalhista”. Como se anteviu, é assegurado ao credor requerer, na conformidade do § 3º do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, ou ao juiz determinar de ofício, na conformidade do art. 878 da CLT, o desarquivamento do processo com vistas a dar seguimento à execução, porém, desde que localizado o devedor ou encontrados bens passíveis de penhora. Assim, oportuno ponderar que, embora o exequente possa requerer o desarquivamento do processo com vistas a dar seguimento à execução, este deve ter localizado bens passíveis de penhora, ou seja, trazer aos autos fato novo que possa impulsionar a execução, uma vez que já exauridas todas as demais tentativas, inclusive os pedidos de penhora *on-line*. TRT/SP 15ª Região 026400-84.2005.5.15.0082 AP - Ac. 1ª Câmara 3.783/16-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 25 fev. 2016, p. 1185.

14. EXECUÇÃO. TERCEIROS. ALCANCE. ENTE PÚBLICO. SERVIÇOS DE SAÚDE. INTERVENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. A execução deve ficar limitada aos integrantes do título executivo, não alcançando ou beneficiando terceiros. Arts. 568, I, do CPC e 5º, XXXVI, da CF/1988. TRT/SP 15ª Região 000344-62.2013.5.15.0040 AP - Ac. 9ª Câmara 595/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 22 jan. 2016, p. 6107.

FALECIMENTO

FALECIMENTO DA PARTE NO CURSO DO PROCESSO. SUCESSORES. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. CABIMENTO. Com o falecimento da parte no curso da ação de indenização decorrente de acidente de trabalho é cabível a substituição processual pelo seu espólio ou pelos sucessores, nos termos do art. 43 do CPC. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. VÍNCULO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO. Os aspectos formais pertinentes ao contrato de representação comercial não se sobrepõem ao princípio da primazia da realidade que rege o Direito do Trabalho. Admitida a prestação de serviço e não comprovado o labor de forma autônoma é devido o reconhecimento do vínculo empregatício, mormente quando evidenciados os elementos caracterizadores da relação de emprego. RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHECIDA EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS VERBAS PAGAS DURANTE A CONTRATUALIDADE. AVERBAÇÃO COMO TEMPO

DE CONTRIBUIÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho não detém competência para executar as contribuições devidas em razão da relação de emprego reconhecida em sentença declaratória ou para determinar que o INSS averbe, como tempo de serviço e contribuição, o período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Ausente a assistência sindical, indevida a verba de honorários advocatícios - Súmulas n. 219 e 329 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 000465-67.2014.5.15.0004 RO - Ac. 9ª Câmara 789/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 22 jan. 2016, p. 6145.

FÉRIAS

1. FÉRIAS. CONCESSÃO IRREGULAR. FRACIONAMENTO. ART. 134, § 1º, DA CLT. A norma do art. 134, § 1º, da CLT, estabelece que “somente em casos excepcionais, serão as férias concedidas em 2 (dois) períodos”. O fracionamento em casos não excepcionais equivale à não concessão das férias e, conseqüentemente, tal período deve ser pago em dobro, nos termos do art. 137 da CLT. TRT/SP 15ª Região 001883-73.2013.5.15.0069 RO - Ac. 11ª Câmara 65.229/15-PATR. Rel. Hélio Grasselli. DEJT 22 jan. 2016, p. 7655.

2. FÉRIAS. PAGAMENTO A DESTEMPO. DANO MORAL. O pagamento das férias a destempo, por si só, não provoca abalo a desafiar a condenação ao pagamento de indenização por dano moral. TRT/SP 15ª Região 000680-83.2014.5.15.0023 ReeNec/RO - Ac. 1ª Câmara 1.051/16-PATR. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DEJT 22 jan. 2016, p. 1941.

3. FÉRIAS. PAGAMENTO EM DOBRO. Ainda que as férias sejam gozadas no prazo estipulado pelo art. 134 da CLT, é devido o pagamento em dobro da remuneração, caso não seja observado o pagamento no prazo legal (art. 145 da CLT), nos termos da Súmula n. 450 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 002177-43.2013.5.15.0161 RO - Ac. 11ª Câmara 2.414/16-PATR. Rel. Eder Sivers. DEJT 11 fev. 2016, p. 405.

4. FÉRIAS. QUITAÇÃO A DESTEMPO. INCIDÊNCIA DO ART. 137 DA CLT. A finalidade da norma é permitir ao empregado o gozo das férias com recursos que possibilitem desfrutar desse período destinado ao descanso e lazer, por isso, a antecipação da remuneração. A quitação a destempo frustra o escopo do instituto, atraindo a incidência da sanção prevista no art. 137 da CLT. TRT/SP 15ª Região 002263-82.2013.5.15.0106 RO - Ac. 4ª Câmara 55/16-PADM. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 11 fev. 2016, p. 302.

FGTS

FGTS. AFASTAMENTO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCABÍVEL. O afastamento do trabalho para gozo do benefício previdenciário “Auxílio-doença” suspende o contrato de trabalho e, não sendo decorrente de acidente de trabalho, desobriga o empregador de efetuar o recolhimento do FGTS na conta vinculada do trabalhador, tendo em vista o teor dos arts. 15, § 5º, da Lei n. 8.036/1990 e 28, inciso II, do Decreto n. 99.684/1990. TRT/SP 15ª Região 001165-77.2011.5.15.0059 RO - Ac. 3ª Câmara 65.614/15-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 22 jan. 2016, p. 3184.

GRUPO ECONÔMICO

GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. A existência de relação comercial de coordenação entre as empresas e a evidente comunhão de interesses caracterizam a formação de grupo econômico, impondo-se a responsabilidade solidária pelos créditos trabalhistas, nos termos do art. 2º, § 2º, da CLT. TRT/SP 15ª Região 001044-18.2013.5.15.0079 RO - Ac. 11ª Câmara 65.338/15-PATR. Rel. João Batista Martins César. DEJT 22 jan. 2016, p. 7676.

HONORÁRIOS

1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. Não se tratando de lide trabalhista, tem incidência na Justiça do Trabalho o pagamento da verba de honorários advocatícios decorrentes da sucumbência. ARREMATÇÃO. NULIDADE. RESSARCIMENTO DOS VALORES GASTOS. LUCROS CESSANTES. CULPA DO ARREMATANTE. PROVA. A nulidade da arrematação não gera, por si só, a obrigação de indenizar, demandando a comprovação da culpa do arrematante, justificadora de reparação das despesas e dos lucros cessantes. TRT/SP 15ª Região 001757-38.2013.5.15.0064 RO - Ac. 9ª Câmara 699/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 22 jan. 2016, p. 6126.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS PARA CONCESSÃO. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários exige requisitos próprios, previstos na Lei n. 5.584/1970 e na Súmula n. 219 do C. TST. Sem subsunção integral não se configura hipótese de cabimento da verba, tornando-se indevida, entendimento recepcionado pela Constituição Federal, conforme Súmula n. 329 do C. TST. Sendo assim, para o deferimento de honorários advocatícios são necessários dois requisitos, a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao empregado e estar assistido pelo sindicato da categoria. Recurso provido no particular. TRT/SP 15ª Região 001857-03.2013.5.15.0093 RO - Ac. 3ª Câmara 2.204/16-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 4 fev. 2016, p. 974.

3. HONORÁRIOS PERICIAIS CONTÁBEIS. PAGAMENTO. RESPONSABILIDADE DO EXECUTADO. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, nos termos do art. 790-B da CLT. Na fase de execução, o executado é sempre considerado parte sucumbente, notadamente, porque a perícia se dá na liquidação do julgado, no qual sucumbiu. Recurso não provido no particular. TRT/SP 15ª Região 066700-90.2009.5.15.0036 AP - Ac. 3ª Câmara 65.557/15-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 22 jan. 2016, p. 3174.

HORA IN ITINERE

1. HORAS *IN ITINERE*. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. VALIDADE ATRELADA À OBSERVÂNCIA DE CRITÉRIOS DE PROPORCIONALIDADE. É válida a negociação de horas *in itinere* em norma coletiva, que constitui lei entre as partes, integrando o contrato de trabalho, o que torna, dessa forma, indevido o pagamento de horas de percurso além do pactuado. O acordo deve ser respeitado. A pactuação coletiva foi erigida ao nível constitucional, haja vista o art. 7º, XXVI, da Carta Magna, o qual assegura o seu reconhecimento. A chancela em comento, todavia, consoante entendimento uníssono vertente em nossa mais alta Corte Trabalhista, encontra-se atrelada à observância de critérios de proporcionalidade entre o percurso praticado e o direito pré delimitado pela norma coletiva, afigurando-se válidas nesse âmbito, a saber, tão somente as entabulações que garantam a quitação de no mínimo 50% do tempo real despendido, evitando-se assim disparidades abusivas ao trabalhador. TRT/SP 15ª Região 002979-95.2013.5.15.0143 RO - Ac. 8ª Câmara 64.602/15-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 22 jan. 2016, p. 5167.

2. HORAS *IN ITINERE*. FIXAÇÃO POR NORMA COLETIVA. VALIDADE. O MM. Juiz de 1º grau, Dr. José Rodrigues da Silva Neto, bem delineou a matéria. Vejamos: Acerca da validade da fixação do tempo e valor das horas *in itinere*, por norma coletiva, cabe ressaltar que, diante do tempo e valor razoáveis fixados, não há a caracterização de simples renúncia de direito por parte dos trabalhadores. A fixação do tempo de percurso e do valor da hora respectiva por norma coletiva, em patamar razoável, que não represente mera renúncia de direitos, é até vantajoso para o trabalhador, que passa a receber mensalmente o tempo de percurso pactuado, não necessitando ingressar em Juízo, como comumente acontece, para ver satisfeito seu direito e nem se sujeitando à prova do tempo de percurso que, na maioria das vezes, varia diante dos vários locais de trabalho existentes no campo. Nesta esteira, não há qualquer nulidade na pactuação da quantidade e do valor das horas *in itinere* por força do disposto no art. 7º, XXVI, da CF, que prestigia a negociação coletiva. No esteio de tais argumentos, julgo improcedente o pleito de diferenças de horas *in itinere* e respectivos reflexos, formulado no item “e” de fls. 41, bem como julgo improcedente o pleito do item “p” de fls. 42. Mantém-se. TRT/SP 15ª Região 001839-83.2013.5.15.0027 RO - Ac. 1ª Câmara 146/16-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 22 jan. 2016, p. 2004.

3. HORAS *IN ITINERE*. INTEGRAÇÃO À JORNADA DE TRABALHO PARA FINS DE APURAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO INTERVALO PREVISTO NO ART. 66 DA CLT. CÔMPUTO FICTÍCIO. NÃO CABIMENTO. DUPLA CONDENAÇÃO. Nos termos da parte final do § 2º do art. 58 da CLT, é fictício o cômputo das horas *in itinere* na jornada de trabalho, pois não há prestação laboral em seu decorrer. Destarte, as horas *in itinere* não devem ser computadas para fins de aferir eventual violação ao intervalo interjornadas (...). (TRT-15, RO 2840920125150078, SP 063558/2013-PATR, Relator Thelma Helena Monteiro de Toledo Vieira, data de publicação 2.8.2013). ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NÃO APRESENTAÇÃO, PELA RECLAMADA, DO CERTIFICADO DE APROVAÇÃO - CA - DOS EPIS, PARA REDUÇÃO DE RUÍDO. ADICIONAL INDEVIDO. A NR-6 estabelece que, para sua comercialização, o CA - Certificado de Aprovação, concedido aos EPs, deve apresentar seu prazo de validade (6.9.1). Portanto, o fato de o Certificado de Aprovação estar vencido ou não ter sido apresentado, não significa que o equipamento esteja vencido ou seja ineficaz. O Certificado de Aprovação é documento apto apenas a atestar que determinado equipamento foi aprovado para uso, pelas normas do Ministério do Trabalho. Portanto, entendemos que a falta do CA - Certificado de Aprovação não retira a validade do equipamento, sendo este apto a reduzir o nível de ruído, resta confirmada a neutralização do efeito nocivo do agente “ruído”, pelo uso adequado desse equipamento. Em nosso caso concreto, em nenhum momento o Sr. Perito constatou que os equipamentos não estavam aptos a neutralizar o ruído, pois limitou-se a presumir sua ineficácia, dada a falta do Certificado de Aprovação. Assim, entendo que não restou comprovado, pelo Laudo Pericial, que a reclamada tenha deixado de cumprir as normas de medicina e segurança do trabalho. Ao contrário, a reclamada comprovou o fornecimento e o uso contínuo dos EPs, pelos empregados, inclusive pelo autor, conforme ficha de entrega dos equipamentos de proteção individual, acostada aos autos. Reforma-se. TRT/SP 15ª Região 000566-07.2013.5.15.0080 RO - Ac. 1ª Câmara 3.793/16-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 25 fev. 2016, p. 1189.

4. HORAS *IN ITINERE*. QUANTIDADE FIXADA EM NEGOCIAÇÃO COLETIVA. POSSIBILIDADE. LIMITE DE REDUÇÃO DE 50% EM RELAÇÃO AO TEMPO REAL GASTO NO TRAJETO. PRINCÍPIO DE RAZOABILIDADE. A negociação coletiva quanto à jornada *in itinere* não fica restrita às microempresas e empresas de pequeno porte. Todavia, não deve haver diferença significativa em relação ao tempo efetivamente despendido e aquele previsto nas normas coletivas, sob pena de se configurar inadmissível renúncia da categoria à parte das horas extras devidas. A diferença entre o lapso negociado e o efetivamente gasto, comprovado nos autos, se superior a 50% deste, enseja a nulidade da norma coletiva e o deferimento de diferenças. Precedentes do C. TST. Recurso do empregado a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 002632-14.2013.5.15.0062 RO - Ac. 4ª Câmara 1.159/16-PATR. Rel. Eleonora Bordini Coca. DEJT 22 jan. 2016, p. 3079.

5. HORAS *IN ITINERE*. REQUISITOS. Segundo o entendimento consolidado na Súmula n. 90 do C. TST, a concessão das horas *in itinere* pressupõe que o trabalhador seja transportado por condução fornecida pelo empregador, e que o local de trabalho seja de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular. A ausência de transporte público no horário da ida ou volta do trabalho enseja o cômputo do respectivo período na jornada, e o tempo que extrapolar o limite diário será considerado como trabalho extraordinário. Recurso da reclamada não provido. TRT/SP 15ª Região 000312-28.2013.5.15.0082 RO - Ac. 3ª Câmara 2.237/16-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 4 fev. 2016, p. 981.

HORÁRIO A DISPOSIÇÃO

HORAS DE SOBREVISO. INDEVIDAS. SÚMULA N. 428 DO C. TST. Bem decidiu a MM. Juíza de 1º grau, Dra. Cristiane Souza de Castro Toledo: “O direito ao recebimento de horas de sobreaviso só é previsto em nossa legislação para os empregados do serviço ferroviário que permanecem em casa aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço (art. 244, § 2º, da CLT), o que não é o caso dos autos. E nem se diga em aplicar, por analogia, o direito dos ferroviários ao reclamante, uma vez que a prova oral produzida ao longo da instrução processual foi bastante clara no sentido de que o obreiro não tinha obrigação de permanecer em sua residência aguardando chamado. Com

efeito, o próprio reclamante admitiu, em depoimento, que a reclamada não determinava que ele ficasse em casa, já que ele poderia “ir a churrasco, cinema ou sair de casa para outro fim”. Dessa forma, não há como considerar que o reclamante ficava de sobreaviso, uma vez que ele poderia se locomover livremente. Observe-se que a Súmula n. 428 do TST já pacificou a matéria em questão. Portanto, julga-se improcedente o pedido de horas de sobreaviso e reflexos, salientando-se, por relevante, que na petição inicial o reclamante admitiu que já recebeu, como extra, as horas trabalhadas em decorrência dos chamados fora do seu horário de expediente (primeiro parágrafo de fl. 05)”. Mantém-se. TRT/SP 15ª Região 000679-42.2013.5.15.0053 RO - Ac. 1ª Câmara 137/16-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 22 jan. 2016, p. 2001.

HORAS EXTRAS

1. HORAS EXTRAS POR SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DO INTERVALO INTRAJORNADA ELASTECIDO (5 HORAS). INDEVIDAS. MOTORISTA MALOTEIRO. “DUPLA PEGADA”. FRACIONAMENTO DA JORNADA EM 2 TURNOS. ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO, QUE ASSEGURAM INTERVALO INTRAJORNADA SUPERIOR A 2 HORAS. VALIDADE. EXEGESE DO ART. 7º, XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O intervalo intrajornada tem como limite máximo o período de duas horas, nos termos a que alude o art. 71, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho, norma de ordem pública e que cuida da higiene e segurança do trabalho, razão pela qual não pode ser ignorada pelo empregador, nem ser afastada por meio de ato unilateral empresarial. Tal limitação, no entanto, pode ser afastada por acordo coletivo ou ajuste escrito entre empregado e empregador. A norma consolidada é clara ao prever a possibilidade de concessão de intervalo superior ao limite de duas horas, desde que respaldada pela existência de acordo ou convenção coletiva. Reforma-se. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ABASTECIMENTO DE VEÍCULO AUTOMOTOR DE FORMA HABITUAL E POR TEMPO REDUZIDO. INDEVIDO (INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 364 DO C. TST). Não houve prova suficiente de que o reclamante esteve exposto a ambiente perigoso, uma vez que o abastecimento de veículo, ou a simples permanência em área de risco durante o abastecimento, não enseja o pagamento de adicional de periculosidade. Reforma-se. TRT/SP 15ª Região 001392-06.2013.5.15.0089 RO - Ac. 1ª Câmara 3.804/16-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 25 fev. 2016, p. 1192.

2. HORAS EXTRAS. CARTÕES PONTO. INVALIDADE. COMPROVAÇÃO. A invalidade das anotações dos controles de ponto exige prova objetiva da fraude, para justificar o deferimento de diferenças de horas extras. Aplicação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. SALÁRIOS. INTANGIBILIDADE. DESCONTOS. REFEIÇÃO E CESTAS BÁSICAS. OPÇÃO DO TRABALHADOR. DEVOLUÇÃO NÃO CABIMENTO. Descontos a título de refeição e cestas básicas efetivamente usufruídos pelo trabalhador por opção ao longo do pacto laboral sem qualquer questionamento, não atraí o reembolso dos valores, sob pena de ofensa ao princípio do enriquecimento sem causa. Inteligência do art. 462 da CLT. TRT/SP 15ª Região 000213-47.2014.5.15.0042 RO - Ac. 9ª Câmara 702/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 22 jan. 2016, p. 6127.

3. HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. DIVISOR 200. SABESP. PRETENSÃO INDEVIDA. Descabem diferenças de horas extras advindas da utilização do divisor 200, que sequer foi expressamente postulado. Além disso, a utilização do divisor 220 decorre de expresso comando constitucional (art. 7º, inciso XIII), tendo em vista que, se a autora trabalha em jornada semanal inferior a 44 horas semanais, o faz por exclusiva liberalidade da empregadora, que já a vem beneficiando com uma carga horária semanal reduzida (40 horas semanais), sem a respectiva redução salarial. Reforma-se. TRT/SP 15ª Região 001702-90.2013.5.15.0063 RO - Ac. 1ª Câmara 3.790/16-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 25 fev. 2016, p. 1188.

4. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. CARTÕES DE PONTO FALTANTES. CONTRARIEDADE À SÚMULA N. 338 DO TST CONSTATADA. Segundo os critérios de distribuição do ônus probatório, a omissão do empregador em apresentar os cartões de ponto em Juízo, acarreta a inversão do ônus da prova quanto à prestação de horas extras, desde que razoável a jornada de trabalho indicada na

petição inicial e se não constar dos autos elemento que a infirme. Apelo provido. TRT/SP 15ª Região 001084-20.2012.5.15.0116 RO - Ac. 1ª Câmara 213/16-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 22 jan. 2016, p. 2011.

5. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO, SEM CONTROLE DA JORNADA. ART. 62, I, DA CLT. INDEVIDAS. Bem decidiu a MM Juíza de 1ª instância, Dra. Érika Ferrari Zanella: “A prova testemunhal produzida por iniciativa do autor em nada esclarece acerca da jornada deste. Não só o paralelismo pretendido é inoportuno (na medida que não há qualquer elemento probatório que autorize a conclusão de que autor e sua testemunha prestavam o mesmo serviço, nos mesmos horários e nas mesmas condições) como, se levadas às últimas consequências, as informações prestadas demonstram a idoneidade e verossimilhança da tese de defesa, na medida em que foi alegado que os empregados da primeira ré dirigiam veículos desta - que permaneciam em suas residências - e que não precisavam retornar à base no final da jornada (já que o único critério, ao menos aparentemente, é a conveniência do empregado, já que, se estivesse muito longe, poderia ir embora diretamente para sua casa), o que demonstra, de forma inequívoca, o trabalho externo, sem controle de jornada. Prevalece, portanto, a validade da tipificação do art. 62, inciso I, da CLT no que se refere ao contrato de trabalho do autor.” Mantém-se. TRT/SP 15ª Região 001904-79.2012.5.15.0135 RO - Ac. 1ª Câmara 141/16-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 22 jan. 2016, p. 2002.

6. PAUSAS PARA CAFÉ. PAGAMENTO COMO SOBREJORNADA. Os intervalos adicionais não previstos em lei - tais como as pausas para café - quando elastecem a jornada diária contratual, devem ser pagos como horas extras. Neste sentido, o entendimento consubstanciado na Súmula n. 118 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 002955-71.2013.5.15.0077 RO - Ac. 8ª Câmara 2.051/16-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 4 fev. 2016, p. 1610.

ILEGITIMIDADE DE PARTE

1. ILEGITIMIDADE DE PARTE. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. RESPONSABILIZAÇÃO. TOMADOR DE SERVIÇOS. O tomador dos serviços é parte legítima para figurar no polo passivo da reclamação trabalhista onde se discute sua responsabilidade pelos encargos da condenação, cujo pedido não encontra vedação legal. TERCEIRIZAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A conduta culposa do ente público, tomador de serviços, no cumprimento das obrigações da Lei n. 8.666/1993, evidenciada, no caso concreto, pela ausência de regular fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviços, autoriza o reconhecimento da responsabilidade subsidiária a que alude a Súmula n. 331, V, do TST. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. PAGAMENTO. ART. 71, § 4º, DA CLT. A supressão do intervalo intrajornada defere ao trabalhador o pagamento integral do período intercalar mínimo legal e seus reflexos. Súmula n. 437, I e III, do C. TST. RESCISÃO CONTRATUAL. JUSTA CAUSA. ABANDONO DE EMPREGO. PROVA. A imputação de falta grave, por abandono de emprego, exige do empregador prova cabal do desinteresse do empregado pela manutenção do pacto laboral. TRT/SP 15ª Região 001960-47.2013.5.15.0113 RO - Ac. 9ª Câmara 701/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 22 jan. 2016, p. 6127.

2. ILEGITIMIDADE DE PARTE. TOMADOR DE SERVIÇOS. O ente público é parte legítima para figurar no polo passivo de ação em que é tomador de serviços, vez que sua responsabilidade subsidiária reside em fiscalizar o fiel cumprimento da legislação trabalhista por parte de seus contratados, em relação à mão-de-obra de que se beneficia. TERCEIRIZAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A conduta culposa do ente público, tomador de serviços, no cumprimento das obrigações da Lei n. 8.666/1993, evidenciada pela ausência de regular fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviços, autoriza o reconhecimento da responsabilidade subsidiária, a que alude a Súmula n. 331, V, do TST. TRT/SP 15ª Região 000561-65.2010.5.15.0152 RO - Ac. 9ª Câmara 546/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 22 jan. 2016, p. 6098.

IMPOSTO DE RENDA

IMPOSTO DE RENDA. CRÉDITO TRABALHISTA. CÁLCULO. O cálculo do Imposto de Renda deve obedecer à legislação aplicável vigente nos termos da Instrução Normativa n. 1.127/2011 da Secretaria da Receita Federal (que dispõe sobre a apuração e tributação de rendimentos recebidos acumuladamente de que trata o art. 12-A da Lei n. 7.713/1988) que, no art. 2º (*caput* e § 1º), fixa que os rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), a partir de 28.7.2010, “relativos a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês”, inclusive quanto “aos rendimentos decorrentes de decisões das Justiças do Trabalho”. ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E VERBAS RESCISÓRIAS. DANO MORAL. INDEVIDO. O descumprimento de obrigações decorrentes do contrato de trabalho, desacompanhado de outras provas, por si só não enseja o pagamento de indenização por dano moral. TRT/SP 15ª Região 002736-93.2012.5.15.0109 ReeNec/RO - Ac. 8ª Câmara 63.693/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 22 jan. 2016, p. 5135.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PEDIDO DE DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E PENSÃO. Esta Relatoria passa a adotar a seguinte decisão vinculante, exarada pelo Supremo Tribunal Federal: Recurso extraordinário. Direito Previdenciário e Processual Civil. Repercussão geral reconhecida. Competência para o processamento de ação ajuizada contra entidade de previdência privada e com o fito de obter complementação de aposentadoria. Afirmação da autonomia do Direito Previdenciário, em relação ao Direito do Trabalho. Litígio de natureza eminentemente constitucional, cuja solução deve buscar trazer maior efetividade e racionalidade ao sistema. Recurso provido para afirmar a competência da Justiça Comum para o processamento da demanda. Modulação dos efeitos do julgamento, para manter, na Justiça Federal do Trabalho, até final execução, todos os processos dessa espécie em que já tenha sido proferida sentença de mérito, até o dia da conclusão do julgamento do recurso (20.2.2013). 1. A competência para o processamento de ações ajuizadas contra entidades privadas de previdência complementar é da Justiça Comum, dada a autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho. Inteligência do art. 202, § 2º, da Constituição Federal a excepcionar, na análise desse tipo de matéria, a norma do art. 114, inciso IX, da Magna Carta. 2. Quando, como ocorre no presente caso, o intérprete está diante de controvérsia em que há fundamentos constitucionais para se adotar mais de uma solução possível, deve ele optar por aquela que efetivamente trará maior efetividade e racionalidade ao sistema. 3. Recurso extraordinário de que se conhece e ao qual se dá provimento para firmar a competência da Justiça Comum para o processamento de demandas ajuizadas contra entidades privadas de previdência, buscando-se o complemento de aposentadoria. 4. Modulação dos efeitos da decisão para reconhecer a competência da Justiça Federal do Trabalho para processar e julgar, até o trânsito em julgado e a correspondente execução, todas as causas da espécie em que houver sido proferida sentença de mérito até a data da conclusão, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do julgamento do presente recurso (20.2.2013). 5. Reconhecimento, ainda, da inexistência de repercussão geral quanto ao alcance da prescrição de ação tendente a questionar as parcelas referentes à aludida complementação, bem como quanto à extensão de vantagem a aposentados que tenham obtido a complementação de aposentadoria por entidade de previdência privada sem que tenha havido o respectivo custeio”. (RE 586453, Relatora Min. Ellen Gracie, Relator p/ Acórdão Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 20.2.2013, DJe-106, divulg 5.6.2013, publicado 6.6.2013, ement. vol. 02693-01, p. 1) (g/n). Constata-se, pois, que em matéria de complementação de aposentadoria ou pensão, remanesce a competência desta Justiça Especializada, para as demandas nas quais se discute o referido direito, desde que já tenha sido proferida sentença de mérito até 20.2.2013. Logo, processos julgados após a referida data (como é o caso), passarão à competência da Justiça Comum. Sentença mantida. TRT/SP 15ª Região 001198-70.2013.5.15.0100 RO - Ac. 1ª Câmara 3.794/16-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 25 fev. 2016, p. 1189.

INDENIZAÇÃO

1. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ACIDENTE TÍPICO DE TRABALHO, QUE NÃO ACARRETOU INCAPACIDADE LABORATIVA PERMANENTE. POSSIBILIDADE. O dano indenizável não é apenas o que acarreta incapacidade laborativa, mas qualquer dano juridicamente considerável, causado pelo acidente de trabalho ou doença profissional a ele equiparado. Tanto é assim que o dano estético, em regra, não acarreta incapacidade laborativa, mas enseja a reparação moral pelo empregador, pois, nesses casos, é a dor moral que molesta o bem-estar, a normalidade da vida e traz desconforto, angústia e abatimento. No caso, o acidente que o autor sofreu no exercício de suas atividades acarretou incapacidade apenas parcial e temporária, mas lhe trouxe desconforto e constrangimento pessoal a ensejar a reparação moral pretendida. Recurso da reclamada a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 013000-79.2008.5.15.0152 RO - Ac. 2ª Câmara 2.907/16-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira. DEJT 18 fev. 2016, p. 1697.

2. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DOENÇA OCUPACIONAL. INCAPACIDADE LABORATIVA TEMPORÁRIA. POSSIBILIDADE. O dano indenizável não é apenas o que acarreta incapacidade laborativa, mas qualquer dano juridicamente considerável, causado pelo acidente de trabalho ou doença profissional a ele equiparado. Tanto é assim que o dano estético, em regra, não acarreta incapacidade laborativa, mas enseja a reparação moral pelo empregador, pois, nesses casos, é a dor moral que molesta o bem-estar, a normalidade da vida e traz desconforto, angústia e abatimento. No caso, incapacidade laborativa foi temporária, mas trouxe desconforto e constrangimento pessoal ao trabalhador a ensejar a reparação moral pretendida. Recurso da reclamada a que se nega provimento TRT/SP 15ª Região 002516-63.2013.5.15.0076 RO - Ac. 2ª Câmara 3.775/16-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira. DEJT 25 fev. 2016, p. 1649.

3. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DOENÇA OCUPACIONAL. CULPA DA EMPREGADORA. À empregadora cabe zelar pela segurança do trabalho de seus funcionários em suas dependências, pois o art. 157 da CLT lhe impõe a obrigação de cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho, bem como de instruir os empregados quanto às precauções a tomar no sentido de evitar doenças profissionais. TRT/SP 15ª Região 000431-87.2012.5.15.0093 RO - Ac. 8ª Câmara 3.435/16-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 25 fev. 2016, p. 2492.

4. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO DO ATO ILÍCITO DO AGENTE. AÇÃO OU OMISSÃO CULPOSA OU DOLOSA DO AGENTE CAUSADOR DO DANO. Para a configuração do ato ilícito, faz-se imprescindível a presença dos requisitos, fato lesivo voluntário, decorrentes de ação ou omissão, negligência ou imprudência, com nexo causal entre o dano sofrido e o comportamento do agente a causar o prejuízo material ou moral experimentado pela vítima. TRT/SP 15ª Região 001569-07.2013.5.15.0109 RO - Ac. 4ª Câmara 52/16-PADM. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 11 fev. 2016, p. 301.

5. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DOENÇA OCUPACIONAL. Confirmada a existência de doença ocupacional que acometeu o trabalhador, evidente o dano moral em face da dor e da limitação física por ele sofridas, importando desconforto interno e social, que deve ser reparado pelo empregador. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. DIREITO. Constatado pela prova pericial o nexo causal entre a doença ocupacional que acometeu o empregado e as atividades laborais por este exercidas, ainda que em momento posterior à rescisão contratual, deve ser reconhecida ao trabalhador a estabilidade acidentária, prevista no art. 118 da Lei n. 8.213/1991. Incidência do item II, *in fine*, da Súmula n. 378 do TST. HONORÁRIOS PERICIAIS. REDUÇÃO. NÃO CABIMENTO. Não merece reparo o valor arbitrado a título de honorários periciais que representa razoável remuneração pelos serviços prestados pelo Auxiliar do Juízo. TRT/SP 15ª Região 001685-95.2013.5.15.0114 RO - Ac. 9ª Câmara 936/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 22 jan. 2016, p. 6172.

INOVAÇÃO RECURSAL

INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO LEGAL. Na contestação, a parte deve alegar toda a matéria de defesa, sendo-lhe vedado que na fase recursal inove aquelas assertivas (art. 303 do CPC), sob

pena de supressão de instância e de cerceamento do direito de defesa da parte adversa. TRT/SP 15ª Região 001398-90.2013.5.15.0128 RO - Ac. 8ª Câmara 3.447/16-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 25 fev. 2016, p. 2494.

INSALUBRIDADE

INSALUBRIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL DESCONSIDERADO PELO PERITO. EXPOSIÇÃO EVENTUAL (ESPORÁDICA). ADICIONAL INDEVIDO. APLICAÇÃO DO ART. 191 DA CLT. Demonstrado pela prova testemunhal o uso regular de EPIs, assim como que a exposição ao agente insalubre (soda cáustica) era eventual (esporádico), não faz jus o reclamante ao adicional perseguido, aplicando-se à espécie o disposto no art. 191 da CLT. Recurso patronal provido. TRT/SP 15ª Região 001910-96.2012.5.15.0067 RO - Ac. 1ª Câmara 3.800/16-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 25 fev. 2016, p. 1191.

INSTÂNCIA

1. NÃO CONHECIMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Não se conhece de recurso acerca de objeto que não foi julgado na instância originária, sob pena de incorrer em supressão de instância. TRT/SP 15ª Região 086600-61.2009.5.15.0003 AP - Ac. 6ª Câmara 64.713/15-PATR. Rel. Fábio Allegretti Cooper. DEJT 22 jan. 2016, p. 4541.

2. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Não merece conhecimento o agravo de petição interposto pela reclamada, eis que as alegações ali tratadas deveriam ter sido analisadas, primeiramente, pelo r. Juízo *a quo*, em sede de embargos à execução, nos termos do art. 884 da CLT, de modo que o julgamento da matéria por este E. TRT importaria em supressão de instância, o que não se admite. TRT/SP 15ª Região 122500-81.2008.5.15.0087 AP - Ac. 3ª Câmara 65.488/15-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 22 jan. 2016, p. 3162.

INTEMPESTIVIDADE

INTEMPESTIVIDADE. ENVIO INCORRETO DE PETIÇÃO POR MEIO DO SISTEMA E-DOC. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO INVIÁVEL. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 30/2007, ART. 11, § 1º. Vale registrar ementa da decisão proferida pelo eminente Ministro João Oreste Dalazen, no sentido do ora esposado: “Recurso. Tempestividade. Endereçamento. 1. Sob pena de abrir ensejo a manobras protelatórias das partes, a exigência legal de interposição do recurso trabalhista no prazo de oito dias implica a necessidade de apresentar oportunamente o recurso ao órgão prolator da decisão impugnada. 2. Não afronta a literalidade do art. 895 da CLT decisão regional que, com fundamento em intempestividade, não conhece de recurso ordinário dirigido ao TRT que chega à Vara do Trabalho competente, após o prazo recursal, ainda que apresentado ao Protocolo do TRT no prazo legal. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento”. (AIRR 612/2002-003-04-40.4, 1ª Turma, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJU 1º.11.2006). TRT/SP 15ª Região 001915-92.2013.5.15.0032 AIRO - Ac. 1ª Câmara 399/16-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 22 jan. 2016, p. 1966.

INTERVALO

1. HORAS DE INTERVALO. TRABALHO EXTERNO. IMPOSSIBILIDADE DE EFETIVO CONTROLE DO PERÍODO INTERVALAR. Em se tratando de trabalho externo, presume-se gozado o intervalo mínimo legal de uma hora diária, pois o trabalhador, ativando-se fora das dependências da empresa, pode determinar livremente o tempo que gasta para descansar e se alimentar, inexistindo

ingerência direta do empregador a respeito. TRT/SP 15ª Região 000265-88.2014.5.15.0027 RO - Ac. 8ª Câmara 3.319/16-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 25 fev. 2016, p. 2470.

2. INTERVALO DO ART. 253 DA CLT, PARA RECOMPOSIÇÃO TÉRMICA DA ENTRADA E SAÍDA, INTERMITENTE (NÃO PROVADA), DE CÂMARAS FRIAS. FORNECIMENTO DE EPIS E TEMPERATURA CONSTANTE. INDEVIDO O INTERVALO. O C. TST tem entendimento de que, caso haja o trabalho entrando e saindo de câmaras frias ou ambiente com resfriamento artificial equivalente, com temperaturas inferiores a 10, 12º (dependendo da região), é devido o intervalo referido, para recomposição térmica. No entanto, no presente caso, restou provado que a temperatura do local de trabalho do reclamante era constante, com fornecimento de EPIS, o que afasta a necessidade de intervalo do art. 253. E, ainda que ele se alternasse entre dois setores, não foi informada, pela perícia, a temperatura do 2º setor, ou se isso se dava várias vezes ao dia, restando inconclusivo o trabalho do Sr. *Expert*, que não pode prevalecer. Reforma-se. TRT/SP 15ª Região 003271-66.2012.5.15.0062 RO - Ac. 1ª Câmara 3.798/16-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 25 fev. 2016, p. 1190.

3. INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. CLÁUSULA DE NORMA COLETIVA PREVENDO SUA REDUÇÃO SEM A CORRESPONDENTE AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. INVALIDADE. A cláusula de convenção coletiva prevendo a supressão ou redução do intervalo intrajornada somente é válida quando a norma for ratificada por ato do Ministério do Trabalho editado nos termos do art. 71, § 3º, da CLT (Súmula n. 437, II, do Col. TST). Tal exigência faz-se necessária em defesa da higiene, saúde e segurança do trabalhador, tuteladas por norma de ordem pública. Exegese do art. 7º, XXII, da Constituição Federal. TRT/SP 15ª Região 001921-35.2011.5.15.0076 RO - Ac. 7ª Câmara 2.254/16-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 4 fev. 2016, p. 1645.

4. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO DO PERÍODO TOTAL. O gozo parcial do intervalo intrajornada enseja o pagamento do período integral, pois o art. 71 da CLT é norma de ordem pública e o seu desrespeito, ainda que parcial, implica a sua descaracterização, sendo equivalente à não fruição do intervalo, gerando, por conseguinte, a obrigação do pagamento do período total. Neste sentido, o item I da Súmula n. 437 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 001112-28.2013.5.15.0156 RO - Ac. 8ª Câmara 3.453/16-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 25 fev. 2016, p. 2495.

5. INTERVALO INTRAJORNADA. LABOR SUPERIOR À JORNADA CONTRATUAL DE SEIS HORAS DIÁRIAS. Na fixação do intervalo para refeição e descanso, deve ser observada a jornada de trabalho efetivamente cumprida, e não a contratual, sob pena de não se atender o objetivo da norma de ordem pública, que é a manutenção da saúde e da higidez física do trabalhador. O art. 71, *caput*, da CLT, trata da duração do “trabalho contínuo”, ou seja, o efetivamente prestado, para estabelecer o tempo de intervalo. Dessa forma, ainda que a jornada contratual seja de seis horas, comprovado que o trabalho em tempo superior, o intervalo a ser observado deve ser o de uma hora, previsto no art. 71, *caput*, da CLT. Recurso do reclamado ao qual se nega provimento. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO INTEGRAL. Após a edição da Lei n. 8.923/1994, que acrescentou o § 4º ao art. 71 da CLT, a falta de concessão ou concessão parcial de intervalo para repouso e alimentação impõe a obrigação de pagamento do período correspondente ao intervalo não concedido, não havendo que falar em limitação da condenação apenas ao tempo remanescente para integralizar o mínimo fixado em lei. Recurso do reclamado a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 002597-32.2012.5.15.0016 RO - Ac. 2ª Câmara 2.920/16-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira. DEJT 18 fev. 2016, p. 1699.

6. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA SALARIAL. REFLEXOS. O posicionamento jurisprudencial majoritário firmou-se pelo caráter salarial das horas intervalares (art. 71 consolidado) e, conseqüentemente, pelo cabimento da sua incidência reflexa sobre outras parcelas. Neste sentido, erigiu-se o item III da Súmula n. 437 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 002727-22.2012.5.15.0016 RO - Ac. 8ª Câmara 2.050/16-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 4 fev. 2016, p. 1610.

7. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. PORTARIA N. 42/2007 MTE. Ministro é agente público e não pode criar ou modificar direitos, esta prerrogativa é exclusiva do Poder Legislativo, e sua atuação, via ato administrativo, limita-se a estabelecer regras internas, dirigidas a seus subordinados,

normatizando o funcionamento do Ministério do Trabalho, cuja função é restrita à fiscalização do cumprimento de normas celetistas, multando, administrativamente, os transgressores. INTERVALO INTRAJORNADA. REPARAÇÃO INTEGRAL E CARÁTER SALARIAL. A redução do intervalo para refeição a lapso inferior ao mínimo de uma hora, beneficia o trabalhador com o ressarcimento previsto no art. 71, § 4º, da CLT, pelo valor da hora normal acrescido de 50%, como punição ao empregador infrator, sem previsão de proporcionalidade, conforme Súmula n. 437/TST. TRT/SP 15ª Região 000573-76.2014.5.15.0140 RO - Ac. 4ª Câmara 47/16-PADM. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 11 fev. 2016, p. 298.

8. INTERVALO INTRAJORNADA. REPARAÇÃO INTEGRAL E CARÁTER SALARIAL. A redução do intervalo para refeição a lapso inferior ao mínimo de uma hora, beneficia o trabalhador com o ressarcimento previsto no art. 71, § 4º, da CLT, pelo valor da hora normal acrescido de 50%, como punição ao empregador infrator, sem previsão de proporcionalidade, conforme Súmula n. 437/TST. DANO MORAL. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. IRRELEVANTE. *DAMNUM IN RE IPSA*. Algumas situações de que temos conhecimento não precisam ser vividas para se ter o alcance das consequências causadas no ser humano, podendo ser consideradas fatos notórios, posto que inseridas no senso comum mediano, não dependendo de provas por decorrer da natureza das coisas (inteligência do art. 334, I, do CPC). Configura-se *damnum in re ipsa* o dano presumido do ofendido, bastando a prova da ocorrência do malefício ao seu patrimônio moral, sua intimidade, honra, imagem, a dor, o sofrimento, dos quais o abalo íntimo é decorrência. ABUSO DO DIREITO DE DEFESA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CARACTERIZADA. Deduzir defesa contra fato incontroverso, alterar a verdade dos fatos, usar o processo para conseguir objetivo ilegal, opor resistência injustificada ao andamento do processo, proceder de modo temerário, provocar incidente manifestamente infundado e recorrer com intuito meramente protelatório, são atitudes típicas do *improbus litigator*, na forma dos incisos do art. 17 do CPC, as quais não devem ser toleradas por uma Justiça comprometida com a prestação jurisdicional. TRT/SP 15ª Região 000600-45.2013.5.15.0156 RO - Ac. 4ª Câmara 48/16-PADM. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 11 fev. 2016, p. 299.

9. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO DO PERÍODO INTEGRAL. A supressão do intervalo intrajornada, ainda que parcial, defere ao trabalhador o pagamento, como extra, do período intervalar mínimo legal e seus reflexos. Súmula n. 437, I e III, do TST. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. RESTITUIÇÃO. Não comprovada a filiação do empregado ao sindicato de classe, é devida a restituição dos descontos efetuados a título de contribuição confederativa. Precedente Normativo n. 119 do TST e Súmula Vinculante n. 40 do STF. HORAS *IN ITINERE*. CÔMPUTO NA JORNADA DE TRABALHO. O cômputo do período *in itinere* na jornada de trabalho decorre de lei - art. 58, § 2º, da CLT. Constatada a extrapolação da jornada, com a inclusão das horas de percurso, é devido o pagamento do período extraordinário, com adicional e reflexos. TRT/SP 15ª Região 000733-10.2010.5.15.0054 RO - Ac. 9ª Câmara 788/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 22 jan. 2016, p. 6144.

10. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO INTEGRAL E COM REFLEXOS. A supressão do intervalo, mesmo que parcial, acarreta a condenação do empregador ao pagamento do período integral do intervalo (uma hora) com adicional legal de 50% e reflexos nas demais parcelas do pacto, conforme entendimento consubstanciado da Súmula n. 437 do C. TST. Recurso do reclamante provido no particular. TRT/SP 15ª Região 001860-80.2012.5.15.0096 RO - Ac. 3ª Câmara 2.235/16-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 4 fev. 2016, p. 980.

11. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO INTEGRAL. Após a edição da Lei n. 8.923/1994, que acrescentou o § 4º ao art. 71 da CLT, a falta de concessão ou concessão parcial de intervalo para repouso e alimentação impõe a obrigação de pagamento do período correspondente ao intervalo não concedido, não havendo que falar em limitação da condenação apenas ao tempo remanescente para integralizar o mínimo fixado em lei. Recurso do reclamado ao qual se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 000443-22.2013.5.15.0108 RO - Ac. 2ª Câmara 3.776/16-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira. DEJT 25 fev. 2016, p. 1649.

JORNADA

1. JORNADA EM ESCALA 12X36 HORAS. PAGAMENTO DOS FERIADOS EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. O trabalhador sujeito ao regime especial de jornada 12x36 horas não tem direito a receber em dobro eventuais feriados laborados, uma vez que esse período automaticamente é compensado pela folga de 36 horas do regime. Assim sendo, a decisão regional, que entendeu que a reclamante tinha direito ao pagamento em dobro dos feriados trabalhados, merece reforma a fim de adequar-se à jurisprudência consolidada nesta Corte. (RR 329-97.2010.5.03.0019, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, 7ª Turma, DEJT 2.9.2011). TRT/SP 15ª Região 001909-71.2013.5.15.0069 RO - Ac. 1ª Câmara 247/16-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 22 jan. 2016, p. 2016.

2. JORNADA. CÔMPUTO DOS MINUTOS RESIDUAIS. O teletransporte de organismos animados ainda é ficção, não há como o trabalhador aparecer instantaneamente no posto de trabalho quando soa a sirene do início do seu turno. Por isso a jurisprudência se firmou no sentido de englobar todo o período como jornada de trabalho, a teor do disposto no art. 4º da CLT, pois estando nas dependências da empresa, deslocando-se até vestiário para higienização pessoal e troca de uniforme, guardando pertences ou resolvendo problemas pessoais, o empregado encontra-se à disposição da empregadora. TRT/SP 15ª Região 0000763-84.2012.5.15.0083RO - Ac. SDC 30/16-PADM. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 25 jan. 2016, p. 160.

3. UNICAMP. VALIDADE DA JORNADA 12X36. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA PARA DISPOR SOBRE REGIME DE TRABALHO POR DELIBERAÇÃO DA REITORIA. DESLEGALIZAÇÃO. NORMAS ADMINISTRATIVAS COM ATRIBUTOS DE LEI. OBSERVADA A SÚMULA N. 444 DO TST. A Constituição Federal dispôs, nos termos de seu art. 207, que as Universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial. O Estado de São Paulo, por meio do Decreto n. 29.598 de 1989, determinou o repasse de percentual fixo da quota parte da arrecadação do ICMS de cada mês de referência para as Universidades exercerem a autonomia constitucional, realizando a administração e execução de seu orçamento. Dessa forma, as admissões, exonerações e organização da carreira de servidores, bem como a fixação e reajustes de salários, são realizados diretamente por atos administrativos da Unesp, Unicamp e USP. Trata-se do fenômeno jurídico denominado de deslegalização, em que a própria lei transfere para o órgão administrativo a competência para a criação de normas, com a preservação dos atributos típicos da lei. Nestes termos, a Deliberação CAD-A-003/2006 atende ao requisito de previsão em lei disposto na Súmula n. 444 do C. TST para a validade do regime 12x36. TRT/SP 15ª Região 080000-68.2009.5.15.0053 RO - Ac. 9ª Câmara 3.007/16-PATR. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa. DEJT 16 fev. 2016, p. 3579.

JUROS

JUROS DE MORA EM DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI N. 9.9494/1997. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA POR ARRASTAMENTO PELO E. STF. EFEITOS DA MODULAÇÃO. Oportuno colacionar o entendimento proferido pelo Órgão Especial do C. TST, tendo como Relatora a DD. Ministra, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi: “Arrastamento declarado pelo Supremo Tribunal Federal. Correção monetária com base em TR. Manutenção provisória do regime anterior *ad cautelam* até modulação de efeitos pelo E. STF. 1. Ao declarar a inconstitucionalidade parcial do art. 100, § 12, da Constituição da República (redação da EC n. 62/2009), o E. STF indicou que a correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública deve ser calculada com base em índice que reflita adequadamente a inflação do período, não podendo ser aplicada a TR (ADIs n. 4357/DF e 4425/DF). 2. Em virtude da manifestação de diversas entidades após o mencionado julgamento, o E. STF determinou, *ad cautelam*, que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal dessem continuidade aos pagamentos de precatórios na forma da sistemática anterior à decisão proferida nas ADIs n. 4357/DF e 4425/DF até que fossem modulados os efeitos da decisão. 3. Em que pese o E. Supremo Tribunal Federal tenha determinado apenas aos Tribunais de Justiça que continuassem a pagar seus precatórios conforme a sistemática em vigor até a

decisão proferida em 14.3.2013, não há justificativa razoável para não estender seus efeitos também aos precatórios em tramitação na Justiça do Trabalho. 4. Assim, com fundamento na Orientação Jurisprudencial n. 7 do Tribunal Pleno - mantida até a modulação de efeitos pelo E. STF -, aplica-se à hipótese o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, devendo haver a incidência sobre o precatório '(...) uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança', utilizando-se a TR como indexador da remuneração básica, nos termos do art. 12, I, da Lei n. 8.177/1991". Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido. Processo RO 127-37.2013.5.08.0000, data de julgamento 1º.12.2014, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Órgão Especial, data de publicação DEJT 5.12.2014. TRT/SP 15ª Região 000387-44.2013.5.15.0122 AP - Ac. 1ª Câmara 433/16-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 22 jan. 2016, p. 1969.

JUSTIÇA GRATUITA

1. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO. Os arts. 4º da Lei n. 1.060/1950 e 1º da Lei n. 7.115/1983 preveem a concessão da justiça gratuita mediante simples declaração do interessado, sendo despidendo o fato de inexistir assistência sindical (§ 3º do art. 790 da CLT). DANO CAUSADO À SOCIEDADE. DUMPING SOCIAL. O *dumping* social faz referência ao dano causado à sociedade, não podendo ser interpretado como direito individual do trabalhador. TRT/SP 15ª Região 000845-21.2013.5.15.0006 RO - Ac. 8ª Câmara 2.063/16-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 4 fev. 2016, p. 1613.

2. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. Considerando o mandamento constitucional de acesso à Justiça (art. 5º, LXXIV, da CF/1988), é possível deferir a gratuidade também às pessoas jurídicas, desde que comprovada cabalmente a impossibilidade de arcar com as despesas processuais. Tal benefício, no caso do empregador, não alcança o depósito recursal (dada a sua natureza de garantia de Juízo), mas apenas as taxas judiciárias, tais como as custas processuais. TRT/SP 15ª Região 001859-60.2013.5.15.0161 AIRO - Ac. 11ª Câmara 2.366/16-PATR. Rel. Eder Sivers. DEJT 11 fev. 2016, p. 396.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES CONSTANTES DA PETIÇÃO INICIAL. INEXISTÊNCIA DE PEDIDOS LÍQUIDOS. NÃO CABIMENTO. O valor atribuído à causa, em ação que não apresenta pedidos líquidos, indica apenas uma estimativa do *quantum debeatur*, não se podendo exigir da parte autora, que normalmente não dispõe dos documentos indispensáveis à apuração exata dos créditos vindicados, a precisão dos valores pretendidos. HORAS EXTRAS. ESCALA 12X36. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. DESCUMPRIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 85, IV, DO TST. O descumprimento habitual da escala 12x36, devido ao constante labor em sobrejornada, descaracteriza o regime de compensação ajustado em norma coletiva, atraindo a aplicação da diretriz jurisprudencial contida na Súmula n. 85, IV, do TST. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO INTEGRAL. A supressão do intervalo intrajornada, ainda que parcial, defere ao trabalhador o pagamento integral do período intervalar mínimo legal e seus reflexos. Súmula n. 437, I e III, do C. TST. RESCISÃO CONTRATUAL. JUSTA CAUSA. FALTA GRAVE. PROVA. ÔNUS DO EMPREGADOR. Cabe ao empregador o ônus probatório de que o trabalhador praticou falta grave justificadora a ruptura contratual por justa causa. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO CABIMENTO. O exercício regular do direito constitucional de defesa com os recursos a ela inerentes, não caracteriza a litigância de má-fé justificadora da imposição de multa a parte litigante. TRT/SP 15ª Região 001851-82.2013.5.15.0129 RO - Ac. 9ª Câmara 544/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 22 jan. 2016, p. 6098.

LIQUIDAÇÃO

1. FASE DE LIQUIDAÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS CONTÁBEIS. ÔNUS DO EXECUTADO. A incidência do art. 790-B da CLT somente se justifica na fase de conhecimento do processo, desdobrando na fase executória, quando já se conhece a parte “sucumbente” na ação. Os honorários periciais contábeis relativos à elaboração do laudo para liquidação da conta são de integral responsabilidade do executado, parte vencida na lide. TRT/SP 15ª Região 000494-06.2013.5.15.0117 AP - Ac. 8ª Câmara 3.379/16-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 25 fev. 2016, p. 2481.

2. TÍTULO EXECUTIVO. LIQUIDAÇÃO. LIMITES. O título executivo deve ser liquidado nos limites em que foi constituído, não se permitindo a análise de matéria atinente à causa principal - art. 879, § 1º, da CLT. DÍVIDAS TRABALHISTAS. DEPÓSITOS RECURSAIS. ABATIMENTO. Inaplicável às dívidas trabalhistas as disposições do art. 354 do Código Civil que está direcionado às dívidas de natureza civil. HONORÁRIOS PERICIAIS. REDUÇÃO. NÃO CABIMENTO. Não merece reparos o valor arbitrado a título de honorários periciais que representa razoável remuneração pelos serviços prestados pelo Auxiliar do Juízo. JUROS DE MORA. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Os juros de mora não integram o salário de contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, pois constitui parcela indenizatória percebida pelo empregado. Aplicação do art. 404, parágrafo único, do Código Civil Brasileiro. TRT/SP 15ª Região 001214-44.2011.5.15.0019 AP - Ac. 9ª Câmara 685/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 22 jan. 2016, p. 6124.

LITISCONSÓRCIO

LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Nas lides que envolvem questões de representatividade sindical, deve ser reconhecida a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo pelo defeito na formação do polo passivo, quando o ente sindical que é declarado o representante da categoria não é incluído na demanda, devendo ser extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no inciso IV do art. 267 do Código de Processo Civil. Processo extinto sem apreciação do mérito. TRT/SP 15ª Região 000197-32.2013.5.15.0009 RO - Ac. SDC 6/16-PADC. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 22 jan. 2016, p. 311.

MOTORISTA

MOTORISTA DE CAMINHÃO. DEVIDO O INTERVALO PARA DESCANSO DE 30 MINUTOS A CADA 4 HORAS DE TRABALHO. O DESCUMPRIMENTO ENSEJA O PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS MAIS REFLEXOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 235-D DA LEI N. 12.619/2012. Comprovado que o reclamante não usufruiu do intervalo para descanso de 30 minutos a cada 4 (quatro) horas ininterruptas de direção, é devido o pagamento de horas extras e reflexos pela extrapolação do tempo de direção estipulado por lei. Inteligência do art. 235-D da Lei n. 12.619/2012. TRT/SP 15ª Região 002973-15.2013.5.15.0135 RO - Ac. 1ª Câmara 464/16-PATR. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DEJT 22 jan. 2016, p. 1974.

MULTA

1. MULTA DE 10% DO ART. 475-J DO CPC, NA EXECUÇÃO TRABALHISTA. INAPLICABILIDADE. Categórica a doutrina do saudoso jurista Valentin Carrion, que assim dispõe: Não podemos utilizar aqui o recente art. 475-J do CPC, ou seja, cobrar multa de 10% pelo não pagamento, pois a pena imposta pela CLT é a penhora e não a multa, portanto não existe omissão que justifique a aplicação subsidiária do CPC, e ainda que o caso fosse de omissão, a norma a ser aplicada seria a Lei de

Execução Fiscal - L. 6.830/1980, CLT, art. 889. (Comentários à CLT, 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 838). TRT/SP 15ª Região 069200-74.1990.5.15.0011 AP - Ac. 1ª Câmara 3.787/16-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 25 fev. 2016, p. 1186.

2. MULTA NORMATIVA. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO DA PARTE INFRATORA. CLÁUSULA PENAL CONDICIONADA. As normas coletivas que preveem multas para descumprimento de seus preceitos, mas incidentes somente após a notificação, para saneamento das irregularidades detectadas pela parte infratora em determinado prazo, estabelecem, na verdade, inequívoca obrigação sujeita a condição potestativa suspensiva. Assim sendo, para a própria constituição dessa obrigação acessória de pagamento, é necessário ter havido a referida notificação, a qual, judicial ou extrajudicial, não se supre pela notificação citatória da reclamação trabalhista ajuizada. TRT/SP 15ª Região 000753-97.2013.5.15.0085 RO - Ac. 1ª Câmara 220/16-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 22 jan. 2016, p. 2012.

3. MULTA PREVISTA NO § 8º DO ART. 477 DA CLT. PAGAMENTO A MENOR. INAPLICABILIDADE. O dispositivo legal em destaque, por se tratar de penalidade, deve ser interpretado restritivamente. Assim, a indenização nele preconizada deve se restringir à hipótese de não pagamento dos haveres rescisórios nos prazos ali estabelecidos, não alcançando os valores deferidos judicialmente. Logo, eventuais diferenças de verbas rescisórias e reflexos correlatos deferidos em Juízo, por si só, não conferem ao pleiteante o direito à sanção respectiva. TRT/SP 15ª Região 001659-21.2010.5.15.0044 RO - Ac. 8ª Câmara 63.932/15-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 22 jan. 2016, p. 5218.

4. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NECESSIDADE DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 14 E SEQUINTE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A não comprovação total da tese recursal trazida nos embargos à execução, não pode conduzir automaticamente à condenação da parte em litigância de má-fé, sendo necessário verificar de forma explícita nos autos que a parte infringiu as disposições dos arts. 14 e seguintes do Código de Processo Civil. Agravo provido no particular. TRT/SP 15ª Região 228700-48.2009.5.15.0097 AP - Ac. 3ª Câmara 2.203/16-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 4 fev. 2016, p. 974.

MUNICÍPIO

1. MUNICÍPIO DE FRANCA. ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO. QUINQUÊNIO E SEXTA PARTE. CONTRATOS DE TRABALHO DIVERSOS. APLICAÇÃO DA LEI MUNICIPAL N. 3.831/1990. O art. 17 da Lei n. 3.831/1990 do Município de Franca, com o *caput* alterado pela redação dada pela Lei Municipal n. 4.048/1991, possibilitou o cômputo do tempo de serviço público prestado à União, aos Estados, a outros Municípios e aos órgãos da administração indireta, para efeitos de concessão dos adicionais por tempo de serviço (quinquênio e sexta parte). No caso dos autos, é incontroverso que a reclamante percebeu três quinquênios até a sua aposentadoria, quando findou-se o seu contrato de trabalho em 12.12.2008, tendo a municipalidade, inclusive, computado, para fins da concessão do tal adicional, o tempo trabalhado pela autora nos contratos anteriores, estes laborados em benefício do próprio Município de Franca. Sendo assim, se a Lei Municipal supramencionada prevê a possibilidade de contagem do tempo de serviço público prestados a outros municípios, com muito mais razão há de se considerar todo o período de trabalho em prol da mesma administração pública municipal na eventualidade de uma nova relação trabalhista com a entidade, o que é a hipótese destes autos. TRT/SP 15ª Região 002487-13.2013.5.15.0076 ReeNec/RO - Ac. 6ª Câmara 64.736/15-PATR. Rel. Fábio Allegretti Cooper. DEJT 22 jan. 2016, p. 4545.

2. MUNICÍPIO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA MATERIAL. ALEGADA VINCULAÇÃO DO TRABALHADOR AO REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. COMPETÊNCIA TRABALHISTA RECONHECIDA. O Município recorrente não comprovou qual o regime jurídico que rege o contrato de trabalho em questão. Por outro lado, a cópia da Carteira de Trabalho encartada aos autos é elemento de convencimento de que a relação jurídica é aquela regida pelas normas vinculadas ao regime jurídico trabalhista. Preliminar rejeitada. FGTS. MUNICÍPIO DE CRUZEIRO. REGIME CELETISTA RECONHECIDO. DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS DEVIDOS. A municipalidade adotou a CLT para reger as relações de trabalho com os seus servidores, até a

promulgação da Lei Municipal n. 2.876/1995, que alterou o regime para estatutário. Após o advento da Lei n. 3.064, de 30 de maio de 1997, as relações de trabalho passaram a ser, novamente, regidas pela Consolidação das Leis Trabalhistas, regime adotado pelo município até a data da propositura desta reclamação trabalhista. E, nesta linha, conforme reza a Lei n. 8.036/1990, é obrigação do empregador efetuar o depósito do FGTS, junto a uma conta bancária vinculada, em nome do empregado, até o dia 7 de cada mês, no valor correspondente a 8% da remuneração do mês anterior, paga ao obreiro. Sentença mantida. TRT/SP 15ª Região 000937-57.2014.5.15.0040 RO - Ac. 1ª Câmara 152/16-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 22 jan. 2016, p. 2006.

NULIDADE

1. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL RELATIVA A FATOS DO LAUDO PERICIAL. RETORNO DO PROCESSO À ORIGEM PARA SANAR A OMISSÃO. Havia a necessidade de se apurar a frequência e o tempo de abastecimento da empilhadeira (referente ao adicional de periculosidade), bem como os produtos químicos que fazem parte do ciclo de operações do reclamante (quanto ao adicional de insalubridade) e essas perguntas foram indeferidas, em audiência, pela MM. Juíza de 1º Grau, prejudicando a parte que pretendia esses esclarecimentos por meio da prova testemunhal. Sendo a defesa um direito da parte, não poderia a 1ª Instância ter restringido a prova testemunhal, já que o laudo pericial fora omissivo ou inconclusivo a respeito. Anula-se e o processo retorna para sua complementação. TRT/SP 15ª Região 002024-88.2012.5.15.0114 RO - Ac. 1ª Câmara 239/16-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 22 jan. 2016, p. 2015.

2. NULIDADE DE DISPENSA. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO AO EMPREGO, BEM COMO DE PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FUNCIONÁRIO CONCURSADO. ALEGAÇÃO DE NÃO OBEDECIÊNCIA AOS TERMOS DO EDITAL, QUE PREVIA A NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO DO DESEMPENHO. IMPROCEDENTE. Houve avaliação discricionária do empregador, durante o período de experiência do empregado, a qual resultou na extinção desse contrato, por não aprovação do obreiro, nesse curto interregno de 90 dias. TRT/SP 15ª Região 000094-25.2014.5.15.0030 RO - Ac. 1ª Câmara 197/16-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 22 jan. 2016, p. 2010.

3. NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AMPLA DIREÇÃO DO PROCESSO, CONFERIDA AO JULGADOR. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 765 DA CLT E 130 DO CPC. Ao juiz, pelos poderes que lhe foram conferidos, é outorgada ampla liberdade na condução das provas do processo, observando a rápida prestação jurisdicional, e indeferindo provas que sejam despiciendas à formação de sua convicção, inteligência do art. 765 da CLT, combinado com o art. 130 do CPC. TRT/SP 15ª Região 000946-98.2010.5.15.0059 RO - Ac. 8ª Câmara 3.428/16-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 25 fev. 2016, p. 2490.

4. NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. DISPENSA JUSTIFICADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não caracteriza o cerceamento do direito de defesa o indeferimento de prova oral dispensável à solução da lide. Inteligência da aplicação dos arts. 5º, incisos LIV e LV, da CF/1988. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PRODUTOS INFLAMÁVEIS. ÁREA DE RISCO. NÃO CABIMENTO. Não comprovado pela prova pericial o labor em condições de risco pelo contrato permanente ou não eventual com inflamáveis, não assiste ao trabalhador direito a percepção do adicional de periculosidade. Incidência da Súmula n. 362 da C.TST. TRT/SP 15ª Região 000613-67.2012.5.15.0095 RO - Ac. 9ª Câmara 713/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 22 jan. 2016, p. 6130.

PENHORA

PENHORA SOBRE CRÉDITOS TRABALHISTAS DO EXECUTADO. POSSIBILIDADE. Do ponto de vista literal, é indiscutível que os salários, proventos de aposentadoria e pensões são impenhoráveis (art. 649, IV, CPC). A matéria está pacificada pelo TST através da OJ n. 153 da SDI-II e neste

Tribunal pela Súmula n. 21. Contudo, na hipótese dos autos, não se trata objetivamente de penhora direta de salário, impenhorável por força do inciso IV do art. 649 do CPC, mas de crédito trabalhista proveniente de uma demanda ajuizada pelo executado. Não se nega que os créditos do sócio executado são de natureza trabalhista. Contudo, não se pode negar que os créditos da reclamante nestes autos possuem a mesma natureza. Tratam-se, pois, de créditos da mesma grandeza. Quando direitos da mesma natureza são colidentes, devemos nos embasar nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Com base nestes princípios, entendo que desconstituir a penhora em função da alegada impenhorabilidade do crédito do executado equivale a dizer que o seu crédito se sobreleva ao débito constituído nestes autos, o que é inadmissível, pois como já dito, tratam-se de verbas da mesma natureza e portanto merecem a mesma proteção. (TRT-2, AP 00739002720045020444, SP 00739002720045020444 A20, relator Francisco Ferreira Jorge Neto, data de julgamento 12.3.2015, 14ª Turma, data de publicação 20.3.2015). TRT/SP 15ª Região 211100-57.2009.5.15.0115 AP - Ac. 1ª Câmara 131/16-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 22 jan. 2016, p. 2000.

PENSÃO

PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. GARANTIA DE EMPREGO PREVISTA EM INSTRUMENTO COLETIVO. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA REPARAÇÃO INTEGRAL DO DANO. Não há incompatibilidade entre a garantia de emprego ao trabalhador acidentado estabelecida por norma coletiva e a reparação material devida em forma de pensionamento mensal vitalício, porquanto esta se destina a indenizar a redução da capacidade laborativa oriunda do infortúnio sofrido pelo empregado, haja vista que as limitações decorrentes afetam sua força de trabalho, acarretando maior esforço na realização das tarefas, conseqüentemente reduzindo sua possibilidade de ascensão profissional, vez que o trabalhador não estará em igualdade de competição com os demais empregados. Inteligência do art. 950 do Código Civil. TRT/SP 15ª Região 001466-04.2010.5.15.0077 RO - Ac. 4ª Câmara 1.134/16-PATR. Rel. Eleonora Bordini Coca. DEJT 22 jan. 2016, p. 3074.

PLANO DE CARREIRA

PLANO DE CARREIRA. EVOLUÇÃO SALARIAL. PROGRESSÕES HORIZONTAIS. AVALIAÇÃO. FORMAÇÃO DE COMISSÃO. OMISSÃO DO EMPREGADOR. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. A omissão do empregador em proceder às avaliações previstas em Plano de Carreira não pode constituir impedimento ao empregado na obtenção de sua evolução funcional, configurando-se dever da administração pública o cumprimento do Plano de Carreira, Cargos e Salários por ela instituído. Aplicação do art. 129, 1ª parte, do CCB. TRT/SP 15ª Região 000951-22.2014.5.15.0111 RO - Ac. 9ª Câmara 697/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 22 jan. 2016, p. 6126.

PRESCRIÇÃO

1. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO APLICAÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. SÚMULA N. 114 DO C. TST. Iniciado o procedimento executório não se fala mais em prescrição da dívida. Adotando o entendimento consubstanciado na Súmula n. 114 do C. TST, tem-se que a prescrição intercorrente é inaplicável ao processo do trabalho, eis que o Juiz possui o dever de impulsionar o processo executório *ex officio*, conforme art. 878 da CLT. TRT/SP 15ª Região 168500-41.2003.5.15.0047 AP - Ac. 11ª Câmara 2.364/16-PATR. Rel. Eder Sivers. DEJT 11 fev. 2016, p. 395.
2. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE. INÉRCIA E DESINTERESSE DO CREDOR. EXAURIMENTO DE PROVIDÊNCIAS EXECUTÓRIAS. Para a declaração da prescrição intercorrente no processo do trabalho é necessário que restem patentes a inércia e o desinteresse do exequente, devendo ser considerada a dificuldade natural do empregado, credor, em dar impulso ao feito diante da árdua tarefa de encontrar o devedor e seus bens para apresentação em Juízo.

O Juízo da execução, após o arquivo provisório dos autos, deve instar o exequente à nova manifestação, procurando ainda promover a execução *ex officio* (art. 114, inciso VIII, da CF, e art. 876, parágrafo único, da CLT). Nessa linha, erigiu-se a Recomendação CGJT n. 2/2011. TRT/SP 15ª Região 009700-31.1997.5.15.0044 AP - Ac. 8ª Câmara 2.031/16-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 4 fev. 2016, p. 1606.

3. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO DO TRABALHO. A não obediência do art. 40, da Lei n. 6.830/1980, fonte subsidiária ao processo do trabalho, representa óbice para fins de decretação da prescrição intercorrente. TRT/SP 15ª Região 021200-37.2009.5.15.0121 AP - Ac. 3ª Câmara 65.556/15-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 22 jan. 2016, p. 3174.

4. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROPOSITURA DE AÇÃO ANTERIOR. INTERRUPTÃO. CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA PRIMEIRA AÇÃO. A ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição, sendo que, em tais casos, a prescrição quinquenal deve ser contada do primeiro ato de interrupção, ou seja, da propositura da primeira ação trabalhista, nos termos dos arts. 219, § 1º, do CPC, e 202, parágrafo único, do Código Civil. TRT/SP 15ª Região 000461-72.2013.5.15.0066 RO - Ac. 4ª Câmara 1.154/16-PATR. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 22 jan. 2016, p. 3078.

5. PRESCRIÇÃO TOTAL. DIFERENÇAS SALARIAIS ENVOLVENDO PLANOS ECONÔMICOS (URV). MEDIDA PROVISÓRIA N. 434, DE 27.2.1994. RECLAMAÇÃO AJUIZADA DEPOIS DE PASSADOS CERCA DE 30 (TRINTA) ANOS APÓS A CONVERSÃO DOS SALÁRIOS, DE CRUZEIRO REAL PARA URV. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N. 243 DA SBDI-1 DO C. TST. Aplicável a prescrição total sobre o direito de reclamar diferenças salariais resultantes de planos econômicos. TRT/SP 15ª Região 000554-90.2014.5.15.0004 RO - Ac. 1ª Câmara 151/16-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 22 jan. 2016, p. 2005.

6. PRESCRIÇÃO. CONVERSÃO DOS SALÁRIOS EM URV. DIFERENÇAS. É parcial a prescrição quando o empregado discute direito a diferenças salariais decorrentes da conversão do salário em URV em razão da não observância da Lei n. 8.880/1994. TRT/SP 15ª Região 002315-98.2013.5.15.0067 RO - Ac. 8ª Câmara 2.067/16-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 4 fev. 2016, p. 1614.

PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL

VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. AFRONTA AO DISPOSTO NO ART. 514, INCISO II, DO CPC. Não basta que a parte indique, como razões do recurso, os fundamentos fáticos e jurídicos lançados em sua peça inicial ou de defesa. É indispensável, para o conhecimento do recurso, a indicação específica dos fundamentos de fato e de direito que norteiam a lide, além do pedido de nova decisão. LIDE TEMERÁRIA. ABUSO DO DIREITO DE DEFESA. A dedução de defesa contra fato incontroverso e tema afeto à Súmula Vinculante, obviamente opondo resistência injustificada à prestação jurisdicional, procedendo de modo temerário, provocando incidente manifestamente infundado e recorrendo com intuito meramente protelatório, enquadra-se no perfil dos incisos do art. 17 do CPC. TRT/SP 15ª Região 000296-60.2013.5.15.0022 RO - Ac. 4ª Câmara 3.966/16-PATR. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 25 fev. 2016, p. 1659.

PROCESSO DO TRABALHO

PROCESSO DO TRABALHO. CITAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE. Estando o empregador em local incerto e não sabido, com suas atividades paralisadas, a citação por edital é medida legal e necessária para o desenvolvimento regular do processo. AGRAVO DE PETIÇÃO. REQUISITOS. NÃO PROVIMENTO. Não merece provimento agravo de petição cujas razões não atacam e desconstituem objetivamente os fundamentos da decisão agravada. TRT/SP 15ª Região 188100-30.2006.5.15.0116 AP - Ac. 9ª Câmara 677/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 22 jan. 2016, p. 6122.

PROMOÇÃO POR MERECIMENTO

PROMOÇÕES POR MERECIMENTO. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DAS AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO PREVISTAS EM LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PROMOÇÃO AUTOMÁTICA. A ausência de realização das avaliações previstas em legislação complementar constitui óbice à concessão da promoção por merecimento. É que a ascensão meritória não é automática, pressupondo análise subjetiva, construída a partir da conduta do empregado. Se não foi implementada a avaliação de desempenho, não há como se aferir se o trabalhador satisfaz os critérios legais para fazer jus à pretensa promoção, não competindo ao Poder Judiciário decidir pela ascensão do empregado, cuja benemerência somente o empregador possui condições de avaliar. Ademais, sendo o reclamado ente da Administração Pública, não caberia ao Judiciário nem mesmo analisar os motivos pelos quais a municipalidade não levou a efeito as avaliações de desempenho, eis que tal questão remete ao Juízo de conveniência e oportunidade do administrador. Ou seja, se a insurgência se resume ao mérito administrativo, não havendo notícia da ocorrência de vício de forma, manifesta ilegalidade ou afronta ao interesse coletivo, escapa ao controle judicial qualquer questionamento acerca de eventual ação ou omissão do Poder Público no exercício de sua prerrogativa discricionária. Recurso de revista conhecido e provido. (TST, RR 19296720125150111, relator Renato de Lacerda Paiva, data de julgamento 4.3.2015, 2ª Turma). TRT/SP 15ª Região 000953-89.2014.5.15.0111 RO - Ac. 1ª Câmara 149/16-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 22 jan. 2016, p. 2005.

PROVA

PROVA EMPRESTADA. TÉCNICA PROCESSUAL QUE FERRE O ÔNUS PROBATÓRIO. ACEITE TÁCITO E MÚTUO DO VALOR PROBANTE. IMPUGNAÇÃO DESCABIDA. Os autos do processo encerram um universo próprio, limitado às manifestações das partes, termos e provas, um conjunto produzido especificamente para o debate entre os litigantes, cuja finalidade é proporcionar ao Juiz a formação do convencimento específico, relativo às questões controvertidas, proferindo, à vista do colacionado, a sentença. A isso se denomina devido processo legal, resultado do direito de defesa, garantido aos litigantes, igualmente. É regra constitucional pétrea, sustentáculo essencial do regime jurídico do Estado Democrático de Direito, prevista no art. 5º, inciso LV, da Constituição. A importação de provas, comumente chamada de prova emprestada é exceção e só deve ser admitida havendo impossibilidade de demonstrar o fato e mediante consenso entre as partes, garantido, com isso, a utilização do teor, originariamente produzido para demonstrar situação diversa, por semelhança àquela que se pretende esclarecer. Se o Criador nos imprimiu a dessemelhança, não foi por acaso, jamais haverá perfeita identidade entre as situações, já que as pessoas não são iguais e suas atitudes também não se equiparam perfeitamente. TRT/SP 15ª Região 000435-91.2013.5.15.0028 RO - Ac. 4ª Câmara 45/16-PADM. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 11 fev. 2016, p. 296.

RECURSO

1. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL OU IMPROCEDENTE. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NOS TRIBUNAIS SUPERIORES. Fundado no disposto no art. 557 do CPC, tem o relator o poder de apreciar a pretensão recursal monocraticamente, no caso de manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, assim como quando contrário a súmula ou jurisprudência dominante de Tribunais Superiores. TRT/SP 15ª Região 001930-68.2013.5.15.0062 Ag - Ac. 4ª Câmara 3.991/16-PATR. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 25 fev. 2016, p. 1665.

2. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. AGENTE COMUNITÁRIA DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INDEVIDO. A atividade desempenhada pelo Agente Comunitário de Saúde, regida pela Lei n. 11.350/2006, não está classificada na relação oficial do Ministério do Trabalho,

de modo que, nos termos do art. 190 da CLT, o adicional de insalubridade não é devido a este profissional. Recurso não provido. INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL PARA OS AGENTES COMUNITÁRIOS DA SAÚDE. CONVÊNIO ESTABELECIDO ENTRE O MUNICÍPIO DE ANDRADINA E O MINISTÉRIO DA SAÚDE. REPASSE DESSA VERBA PELO FNS (FUNDO NACIONAL DE SAÚDE) AO MUNICÍPIO. INDEVIDO. Embora a verba postulada pela autora tenha sido instituída por meio da Portaria GM-1.350/2002, o pagamento diretamente ao agente comunitário de saúde era assegurado pelo art. 3º, da Portaria n. 674/2003, o qual foi revogado pela Portaria n. GM-648/2006. Considerando-se, por outro lado, que a determinação contida no art. 3º, da revogada Portaria GM-674/2003, no sentido de que a verba em questão fosse destinada diretamente aos agentes comunitários de saúde, não foi restabelecida pelas Portarias que se seguiram à de n. GM-648/2006, e tendo em vista ainda que a Portaria GM-1.350/2002 não contém qualquer determinação nesse sentido, outra não pode ser a conclusão senão a de que o incentivo financeiro adicional deixou de ser devido aos obreiros desde a publicação da Portaria GM-648, ocorrida em 29 de março de 2006. Do exposto, reforma-se a r. sentença. TRT/SP 15ª Região 001794-26.2012.5.15.0056 RO - Ac. 1ª Câmara 195/16-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 22 jan. 2016, p. 2009.

3. RECURSO ORDINÁRIO. AVISO-PRÉVIO PROPORCIONAL. CONTAGEM. LEI N. 12.506/2011. A proporcionalidade do aviso-prévio é um direito dos empregados (art. 1º, Lei n. 12.506/2011), inclusive rurícolas, domésticos e terceirizados, a partir de um ano completo de serviço, à base de três dias por ano de serviço prestado na mesma entidade empregadora até o máximo de 60 dias de proporcionalidade, perfazendo um total de 90 dias, não havendo que se falar em exclusão do primeiro ano de serviço para o cômputo do aviso-prévio proporcional. Recurso ordinário não provido. TRT/SP 15ª Região 000712-24.2012.5.15.0067 RO - Ac. 11ª Câmara 65.198/15-PATR. Rel. Hélio Grasselli. DEJT 22 jan. 2016, p. 7649.

4. RECURSO ORDINÁRIO. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS PROCESSUAIS RECOLHIDOS POR UMA DAS RECLAMADAS. Conforme entendimento consubstanciado na Súmula n.128, III, do C. TST, havendo condenação solidária entre as reclamadas, o depósito recursal feito por uma aproveita a outra, se aquela que o efetuou não pleitear a sua exclusão da lide, como é o caso dos autos, no qual a segunda reclamada geriu com eficiência a garantia nos autos e não pediu a sua própria exclusão da condenação. Cumpre ainda ressaltar que, na Justiça do Trabalho, as custas processuais têm natureza jurídica tributária e seu pagamento só poderá ser exigido uma única vez, exceto no caso de acréscimo no valor da condenação, hipótese em que o valor deverá ser complementado. Nessa esteira, as custas processuais recolhidas integralmente por uma das partes aproveita às demais quando se tratar de litisconsortes passivos, não havendo que se falar em deserção do apelo da primeira reclamada. TRT/SP 15ª Região 000459-65.2012.5.15.0122 RO - Ac. 7ª Câmara 64.543/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 22 jan. 2016, p. 5155.

5. RECURSO ORDINÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS DA LEI N. 5.584/1970 NÃO PREENCHIDOS. Nas reclamações trabalhistas decorrentes da relação de emprego, como na hipótese, a verba honorária é devida ante o atendimento dos pressupostos da Lei n. 5.584/1970, recepcionada pela Carta Constitucional de 1988 e não derogada pela Lei n. 8.906/1994, conforme já decidiu o E. STF na ADI 1127-DF, e o C. TST, com a edição das Súmulas n. 219 e n. 329. Considerando-se que a parte reclamante, embora seja beneficiária da justiça gratuita, não se encontra assistida pela entidade sindical, inviável o deferimento dos honorários advocatícios. Inaplicável o regramento contido nos art. 389 e 404 do Código Civil. FÉRIAS. CONCESSÃO. FRACIONAMENTO. POSSIBILIDADE. Mesmo fracionadas, somente quando constatado serem em períodos inferiores a 10 dias, configura-se a violação do dispositivo legal invocado (art. 134, § 1º, da CLT). Devido, portanto, o pagamento em dobro das férias somente nestes casos. Recurso a que se dá parcial provimento. TRT/SP 15ª Região 001873-23.2013.5.15.0071 RO - Ac. 7ª Câmara 64.409/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 22 jan. 2016, p. 5240.

6. RECURSO ORDINÁRIO. RAZÕES QUE NÃO IMPUGNAM OS FUNDAMENTOS EXPOSTOS NA DECISÃO RECORRIDA. Incumbe à parte, ao recorrer, expor de forma clara e específica os motivos pelos quais não concorda com a r. sentença, fundamentando o seu inconformismo de acordo com o quanto decidido na instância originária. TRT/SP 15ª Região 000858-43.2011.5.15.0021 RO - Ac. 8ª Câmara 3.331/16-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 25 fev. 2016, p. 2473.

7. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. Não há como conhecer de recurso que não ataca os fundamentos da sentença recorrida. Inteligência do art. 514, II, do CPC. TRT/SP 15ª Região 123100-77.2007.5.15.0042 AP - Ac. 8ª Câmara 63.928/15-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 22 jan. 2016, p. 5217.

REEXAME

REEXAME NECESSÁRIO. CONDENAÇÃO INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. NÃO CONHECIMENTO. Diante do escopo de celeridade imposto pela adoção do critério de condenações superiores a sessenta salários-mínimos em face da Fazenda Pública para o conhecimento de remessa oficial, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC, o reexame em tela, cuja condenação foi arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), não merece ser conhecido. Decisão em consonância com a Súmula n. 303, I, “a”, do C. TST. Remessa oficial que não se conhece. TRT/SP 15ª Região 002372-34.2013.5.15.0062 ReeNec/RO - Ac. 3ª Câmara 2.200/16-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 4 fev. 2016, p. 973.

REGIME

REGIME 12X36. PREVISÃO EM LEI MUNICIPAL. VALIDADE. Diante da existência de lei municipal autorizando a prática da jornada 12x36, resta indevido o pagamento de horas extras. Inteligência da Súmula n. 444 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 000200-11.2014.5.15.0119 RO - Ac. 4ª Câmara 1.319/16-PATR. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 22 jan. 2016, p. 3124.

REINTEGRAÇÃO

REINTEGRAÇÃO E ESTABILIDADE. DOENÇA DEGENERATIVA. CONCAUSA. “Em se tratando de doença degenerativa, esta não resulta diretamente do trabalho, enquanto que o simples agravamento/manutenção do quadro já existente não pode enquadrar o evento como doença profissional equiparada ao acidente do trabalho. Entendimento contrário levaria a concluir que todos os portadores de doenças degenerativas são detentores de moléstias profissionais, pois, com o passar do tempo, rara será a atividade laboral que não colabore para o agravamento de doenças.” (Processo 0154900-12.2008.5.15.003, Rel. Desembargador Luiz Roberto Nunes). TRT/SP 15ª Região 000072-44.2014.5.15.0069 RO - Ac. 1ª Câmara 153/16-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 22 jan. 2016, p. 2006.

RELAÇÃO DE EMPREGO

1. VÍNCULO DE EMPREGO. NEGAÇÃO DA PRESTAÇÃO LABORAL EM PERÍODO ANTERIOR AO ANOTADO EM CTPS. ÔNUS DA PROVA DO RECLAMANTE. Negada pela reclamada a prestação laboral, incumbe ao reclamante demonstrá-la, de forma robusta e inequívoca, porque fato constitutivo do direito alegado (art. 818 da CLT). Não comprovada a prestação de serviços em período anterior ao anotado na CTPS do reclamante, inviável o reconhecimento do vínculo empregatício. TRT/SP 15ª Região 000825-06.2011.5.15.0069 RO - Ac. 8ª Câmara 3.317/16-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 25 fev. 2016, p. 2470.

2. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONFIGURAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. Comprovada a prestação contínua de serviços relacionados à atividade fim da empregadora, assim como o preenchimento dos demais requisitos estabelecidos pelo Texto Consolidado (onerosidade, pessoalidade e subordinação), torna-se imperioso o reconhecimento de vínculo empregatício. TRT/SP 15ª Região 000058-35.2014.5.15.0045 RO - Ac. 8ª Câmara 3.459/16-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 25 fev. 2016, p. 2496.

REMESSA OFICIAL

REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. Desnecessário o reexame necessário quando o valor arbitrado à condenação não ultrapassa o limite fixado no art. 475, § 2º, do CPC. Aplicação do entendimento consubstanciado na Súmula n. 303 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 000772-59.2014.5.15.0056 ReeNec/RO - Ac. 8ª Câmara 2.062/16-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 4 fev. 2016, p. 1612.

REPRESENTAÇÃO

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR. AUSÊNCIA DE MANDATO OUTORGADO AO SUBSCRITOR DO RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. Constatada a ausência de mandato outorgado ao advogado que subscreve e envia eletronicamente o recurso ordinário e não restando configurada a hipótese de mandato tácito, o apelo não pode ser conhecido por irregularidade da representação processual, a qual não pode ser sanada na fase recursal. TRT/SP 15ª Região 001635-97.2012.5.15.0116 RO - Ac. 8ª Câmara 3.316/16-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 25 fev. 2016, p. 2470.

RESCISÃO

1. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JUSTA CAUSA. ÔNUS DA PROVA. EMPREGADOR. O ônus de demonstrar a falta grave cometida pelo empregado é do empregador. *In casu*, a reclamada não se desincumbiu a contento do ônus de provar o abandono de emprego que motivou a justa causa para dispensa do autor, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso não provido no particular. TRT/SP 15ª Região 001757-25.2012.5.15.0015 RO - Ac. 3ª Câmara 2.199/16-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 4 fev. 2016, p. 973.

2. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE IMEDIATIDADE. NÃO CABIMENTO. A ausência de imediatidade entre o suposto ato faltoso cometido pelo empregador e a conduta do trabalhador em pleitear judicialmente a rescisão indireta de seu contrato de trabalho, inviabiliza o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INFLAMÁVEIS. CONTATO POR TEMPO EXTREMAMENTE REDUZIDO. NÃO CABIMENTO. O trabalho em área de risco, mesmo que diário, porém por tempo extremamente reduzido caracteriza a eventualidade, de modo a afastar o direito ao adicional de periculosidade. Inteligência da Súmula n. 364 do C. TST. MULTA CONVENCIONAL. APLICABILIDADE. As normas penais demandam interpretação e aplicação restritivas, cabendo à parte apontar objetivamente a ocorrência das cláusulas convencionais violadas para justificar o apenamento do empregador. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Ausente a assistência sindical, indevida a verba de honorários advocatícios - Súmulas n. 219 e 329 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 000433-23.2013.5.15.0093 RO - Ac. 9ª Câmara 700/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 22 jan. 2016, p. 6127.

3. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO DE DEMISSÃO. O pedido de rescisão do contrato de trabalho, por ato faltoso do empregador, não autoriza a conclusão de que não sendo esta reconhecida, a pretensão se converta, automaticamente, em pedido de demissão, quando o empregado não se afasta do serviço, após o ajuizamento da ação, e a parte contrária não deduz pretensão, nesse sentido, em contestação. TERCEIRIZAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A conduta culposa do ente público, tomador de serviços, no cumprimento das obrigações da Lei n. 8.666/1993, evidenciada, no caso concreto, pela ausência de regular fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviços, autoriza o reconhecimento da responsabilidade subsidiária, a que alude a Súmula n. 331, V, do TST. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. JUROS DE MORA. OJ N. 382 DA SDI-1/TST. Aplica-se o percentual de 1% ao mês, a título de juros de mora, quando a responsabilidade do ente público é de caráter

subsidiário. Incidência da OJ n. 382 da SDI-1/TST. TRT/SP 15ª Região 001803-67.2013.5.15.0083 RO - Ac. 9ª Câmara 868/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 22 jan. 2016, p. 6160.

4. RESCISÃO INDIRETA DO VÍNCULO DE EMPREGO. O reclamante confessou, expressamente, quando inquirido, que rompeu o contrato por sua própria iniciativa, para procurar uma colocação, que fosse melhor para si. Ato jurídico perfeito e acabado. Indevidas as verbas rescisórias para o caso pedido. DANO MORAL. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR SUPOSTA INCORREÇÃO NO PAGAMENTO DAS VERBAS TRABALHISTAS. INDEVIDO. Os fatos narrados pelo autor: inadimplemento das verbas trabalhistas, invocados para consubstanciar sua pretensão indenizatória moral, constituiria, na verdade, se acaso ocorrentes - o que não se confirmou - em mero descumprimento de obrigações trabalhistas, com sanções próprias na legislação pertinente, sem aptidão para lesionar os direitos da personalidade do trabalhador. HORAS EXTRAS. JORNADA ESPECIAL DE 12 HORAS, EM REGIME DE 4X2. INDEVIDAS. Já se pronunciou o nosso E. Regional, ao analisar questão semelhante à destes autos, consoante se extrai da seguinte passagem do v. acórdão: "No caso dos autos, em que o reclamante se ativava em jornada de 12 horas, em regime 2x2, ele trabalharia em duas semanas por 48 horas semanais e nas duas subsequentes, 36 horas semanais. Assim, ainda que não haja norma coletiva autorizando tal tipo de labor, não se pode negar que esta jornada era benéfica ao reclamante, pois, apesar de laborar dois dias seguidos por 12 horas, descansava os outros dois. Em média, laborava 42 horas por semana" (Processo TRT 15ª Região 0068200- 50.2008.5.15.0062, 1ª T., 1ª Câmara. Rel. Desembargador Claudinei Zapata Marques). TRT/SP 15ª Região 001335-33.2012.5.15.0053 RO - Ac. 1ª Câmara 3.929/16-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 25 fev. 2016, p. 665.

RESPONSABILIDADE

1. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. CONCAUSALIDADE. Concausa é o elemento que concorre com outro, formando o nexo entre a ação e o resultado, entre a atividade desenvolvida e o mal de que o trabalhador é portador; se não adquirido em função do seu trabalho, manifestado em decorrência deste como fator de eclosão ou agravamento. Presente nexo causal entre a conduta e o evento lesivo, a concausa em nada diminui a responsabilidade do agente, exurgindo o dever de reparar os danos, pois a responsabilidade civil do empregador não se limita às hipóteses de acidente do trabalho ou doença ocupacional, mas abarca as lesões porventura decorrentes de condições de trabalho adversas. Na relação de emprego, cabe exclusivamente ao empregador o dever de zelar pela segurança do ambiente de trabalho (art. 7º, inciso XXII, da Constituição), responsabilizando-se por todas as ocorrências que dele possam advir e causar qualquer mácula à saúde do empregado, o qual disponibiliza seu maior patrimônio - sua higidez. Portanto, seja por dolo, culpa ou mesmo pelos riscos da atividade empresarial, é do empregador a obrigação de reparar os danos sofridos pelo empregado (art. 7º, inciso XXVIII, da Constituição, art. 2º da CLT e art. 927, parágrafo único, do Código Civil). TRT/SP 15ª Região 000585-17.2012.5.15.0090 RO - Ac. 4ª Câmara 3.968/16-PATR. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 25 fev. 2016, p. 1659.

2. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO EQUIVALENTE A PENSÃO POR MORTE DO EMPREGADO EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE REGISTRO DO CONTRATO DE TRABALHO EM CTPS E REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS AO INSS. Embora a pensão por morte seja um benefício previdenciário, previsto na Lei n. 8.213/1991, o seu pagamento pela Previdência Social pressupõe que o trabalhador seja segurado - vale dizer - tenha contribuído para a Previdência Social. Na hipótese dos autos, é incontroverso que o empregado falecido não era registrado. Consequentemente, o empregador não efetuou o repasse das contribuições previdenciárias devidas à Previdência Social e com o falecimento do trabalhador a viúva e seus dependentes se viram impedidos de postular o pagamento da pensão por morte perante o INSS. Via de regra, como as sentenças trabalhistas não são reconhecidas pela Previdência Social como prova da existência de contrato de trabalho e da condição de segurado do trabalhador, a imposição de indenização equivalente ao valor da pensão ao empregador omisso em cumprir a legislação trabalhista

é medida que se impõe à vista dos arts. 186 e 927, *caput*, do Código Civil Brasileiro. TRT/SP 15ª Região 000348-37.2011.5.15.0148 RO - Ac. 11ª Câmara 2.284/16-PATR. Rel. Alexandre Vieira dos Anjos. DEJT 11 fev. 2016, p. 375.

3. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA. AUSÊNCIA. CONVÊNIO FIRMADO COM ENTE PÚBLICO. A celebração de convênio entre a Universidade do Estado de São Paulo - USP (2ª reclamada) e a Fundação para o Estudo e Tratamento das Deformidades Crânio-Faciais - Funcraf (1ª reclamada) visando ao desempenho conjunto para a melhoria do padrão de atendimento aos portadores de distorções crânio-faciais, distúrbios da audição e da linguagem, não rende ensejo à incidência da Súmula n. 331, IV, do TST. Inviável a imposição da responsabilidade solidária à USP, quando não caracterizada contratação por interposta pessoa nem terceirização de suas atividades, mas legítimo acordo de vontades entre o ente público e o organismo da sociedade civil, objetivando mútua cooperação. TRT/SP 15ª Região 000344-72.2014.5.15.0090 RO - Ac. 1ª Câmara 3.789/16-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 25 fev. 2016, p. 1187.

4. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO TOMADOR DE SERVIÇOS. CONDUTA CULPOSA. NEGLIGÊNCIA. É dever do ente público a fiscalização inerente ao cumprimento das obrigações do contrato, conforme arts. 58, inciso III, e 67, *caput*, e § 1º, da Lei de Licitações. Não houve efetiva fiscalização por parte do tomador de serviços e adoção de medidas relativas ao descumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. Conduta negligente. Responde subsidiariamente o ente público, nos termos dos itens V e VI da Súmula n. 331 do C. TST, por todas as verbas trabalhistas não quitadas pela empregadora direta e principal. TRT/SP 15ª Região 001062-80.2010.5.15.0067 RO - Ac. 11ª Câmara 65.190/15-PATR. Rel. Hélio Grasselli. DEJT 22 jan. 2016, p. 7647.

5. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Não obstante o STF tenha decidido pela constitucionalidade do art. 71 da Lei n. 8.666/1993 (ADC n. 16), é possível reconhecer a responsabilidade do ente público pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas da empregadora quando evidenciada a conduta culposa na fiscalização do cumprimento das obrigações da prestadora de serviços. Hipótese em que verificada a culpa *in vigilando* do ente público tomador dos serviços, deve responder, de forma subsidiária, pelos créditos devidos na presente demanda. Aplicação da Súmula n. 331, V, do TST. Sentença reformada. TRT/SP 15ª Região 001743-92.2013.5.15.0116 RO - Ac. 9ª Câmara 3.028/16-PATR. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa. DEJT 16 fev. 2016, p. 3583.

6. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONDOMÍNIO. CONTRATO DE COMODATO DE ESPAÇO, PARA RESTAURANTE. INDEVIDA. O restaurante em que trabalhava a reclamante prestava serviços não apenas aos condôminos, uma vez que, por óbvio, qualquer pessoa que estivesse no local poderia fazer refeições no estabelecimento. O restaurante tinha atividade independente em relação ao segundo reclamado, o condomínio. Assim, o contrato de trabalho se estabeleceu entre o primeiro reclamado (restaurante) e a reclamante, sendo que o fato de o local em que se instalou o empreendimento, estar dentro das dependências de um condomínio, não atrai a responsabilidade subsidiária deste, pois não se trata de terceirização de serviços, sendo inaplicável a Súmula n. 331 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 000138-42.2014.5.15.0063 RO - Ac. 1ª Câmara 3.796/16-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 25 fev. 2016, p. 1190.

7. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CULPA *IN ELIGENDO* E *IN VIGILANDO*. EXEGESE DA SÚMULA N. 331 DO C. TST. Responsabiliza-se o tomador de serviços pelos direitos derivados do contrato de labor firmado entre a empresa prestadora dos serviços e o trabalhador, conforme exegese da Súmula n. 331 do C. TST. Em caso de terceirização dos serviços, como efetiva beneficiária, a empresa tomadora tem o ônus de acompanhar e fiscalizar o efetivo cumprimento das obrigações trabalhistas, sob pena de responder por culpa *in eligendo* e *in vigilando*. HORAS EXTRAS. TROCA DE UNIFORME. TEMPO À DISPOSIÇÃO. A troca de uniforme representa imposição da empregadora no atendimento dos interesses de sua atividade econômica, de modo que, conforme preceitua o art. 4º da CLT, o tempo despendido deve ser considerado como de serviço efetivo. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. PAGAMENTO. A supressão do intervalo intrajornada, ainda que parcial, defere ao trabalhador o pagamento integral do intervalo alimentar. Súmula n. 437, I, do C. TST. MULTA DO ART. 477 DA CLT. ATRASO NA HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL.

CABIMENTO. A mora rescisória é devida quando comprovado o atraso na homologação da rescisão contratual. Interpretação do art. 477, § 8º, da CLT. TRT/SP 15ª Região 000722-90.2013.5.15.0113 RO - Ac. 9ª Câmara 712/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 22 jan. 2016, p. 6130.

8. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. MUNICÍPIO DE TREMEMBÉ. INEXISTÊNCIA. A instrução probatória dos autos não indicou a falta de fiscalização do órgão público contratante sobre sua contratada, não tendo havido, de todo o modo, qualquer comprovação de fraude ou irregularidade na contratação da prestadora de serviços. Certo, ainda, que o obreiro prescindiu da produção de outras provas (fl. 78). Note-se que a Juíza sentenciante declarou o município reclamado, responsável subsidiário por eventual inadimplemento das obrigações trabalhistas, pelo simples fato de o recorrente ter sido beneficiário dos serviços, presumindo sua culpa *in vigilando*, sem que houvesse, nos autos, qualquer prova nesse sentido. Recurso provido. TRT/SP 15ª Região 163300-60.2009.5.15.0009 ReeNec/RO - Ac. 1ª Câmara 217/16-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 22 jan. 2016, p. 2012.

9. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NECESSIDADE DE EXAUSTÃO DAS VIAS DE EXCUS-SÃO CONTRA A DEVEDORA PRINCIPAL E SEUS SÓCIOS. RESPONSABILIDADE DA TOMA-DORA: APENAS SUBSIDIÁRIA E POSTERIOR. O simples fato de constar no polo passivo empresa idônea, condenada subsidiariamente, não autoriza seja a execução tumultuada, ao fundamento de se imprimir celeridade e efetividade ao processo, deixando-se de efetivar a execução em face dos sócios da primeira reclamada. Se é verdade que o crédito do autor deve ser satisfeito de maneira célere, também o é que a condenação subsidiária autoriza que a execução recaia sobre a responsável secundária tão somente após esgotados e frustrados os meios hábeis para excussão dos bens do responsável principal e seus sócios, sob pena de se subverter a ordem jurídica pátria. Agravo de petição provido. TRT/SP 15ª Região 033200-62.2009.5.15.0091 AP - Ac. 1ª Câmara 448/16-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 22 jan. 2016, p. 1971.

10. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. Uma vez frustrada a satisfação do crédito exequendo pelo devedor principal, deve a execução ser redirecionada para o responsável subsidiário, independentemente da desconsideração de personalidade jurídica do primeiro. TRT/SP 15ª Região 000026-49.2012.5.15.0126 AP - Ac. 11ª Câmara 2.415/16-PATR. Rel. Valdir Rinaldi Silva. DEJT 11 fev. 2016, p. 405.

11. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. A terceirização é um fenômeno empresarial mundial e se instalou inexoravelmente em todos os ramos da atividade econômica. O ordenamento jurídico protege o empregado quanto a inadimplências dos empregadores que se serviram de seu labor, remanescendo a obrigação ao tomador de serviços, como responsável subsidiário, para que o trabalhador não fique desamparado, abrangendo todos os direitos reconhecidos por decisão judicial, como estampado no enunciado da Súmula n. 331/TST. TRT/SP 15ª Região 128700-90.2007.5.15.0006 RO - Ac. 4ª Câmara 906/15-PADM. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 22 jan. 2016, p. 3143.

12. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A terceirização é um fenômeno empresarial mundial e se instalou inexoravelmente em todos os ramos da atividade econômica, inclusive no âmbito da Administração Pública. O ordenamento jurídico protege o empregado quanto a inadimplências dos empregadores que se serviram de seu labor, remanescendo a obrigação ao tomador de serviços, como responsável subsidiário, para que o trabalhador não fique desamparado, abrangendo todos os direitos reconhecidos por decisão judicial, como estampado no enunciado da Súmula n. 331/TST. O art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, não isenta o ente público de responsabilidade pelos créditos trabalhistas inadimplidos por seus contratados, porquanto a Administração Pública deve sempre contratar empresas idôneas e fiscalizá-las, de modo profícuo, quanto ao cumprimento das obrigações contratuais e legais. Nesse sentido, a responsabilidade subsidiária do ente público subsiste pela não fiscalização eficiente quanto ao cumprimento das obrigações da contratada, não bastando, para absolver a contratante, a mera alegação, sem a devida comprovação. DANO MORAL. INADIMPLÊNCIA SALARIAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Trabalhar sem receber salários agride a dignidade da pessoa, ofende o trabalhador, rebaixa-o à condição análoga à de escravo, na medida em que trabalhou sem receber a contraprestação ajustada, obrigação elementar do empregador e essencial à sobrevivência do empregado. TRT/SP 15ª Região 001465-77.2014.5.15.0077 RO - Ac. 4ª Câmara 51/16-PADM. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 11 fev. 2016, p. 300.

13. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE PÚBLICO CONTRATANTE. SÚMULA N. 331, ITEM IV, DO C. TST. A responsabilidade subsidiária do ente público tomador de serviços decorre do reconhecimento da culpa *in vigilando*, ao deixar de fiscalizar a escorreta execução do contrato em relação às obrigações trabalhistas. Inteligência da Súmula n. 331, item IV, do C. TST. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 000015-30.2014.5.15.0100 RO - Ac. 3ª Câmara 2.197/16-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 4 fev. 2016, p. 972.

14. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. TOMADOR DOS SERVIÇOS. CULPA. CABIMENTO. Tratando-se de terceirização de serviços e caracterizada a culpa *in eligendo* e *in vigilando* do tomador dos serviços, a responsabilidade subsidiária encontra respaldo na aplicação da Súmula n. 331, IV, do C. TST. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. NÃO CABIMENTO. Não comprovado que o inadimplemento das obrigações trabalhistas repercutiu na seara pessoal e moral do trabalhador, fica afastada a caracterização da ocorrência de dano moral passível de reparação própria. TRT/SP 15ª Região 001617-95.2012.5.15.0045 RO - Ac. 9ª Câmara 778/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 22 jan. 2016, p. 6142.

15. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇO. ENTE PÚBLICO. RECONHECIMENTO. Atento à moderna visão dos contratos e do princípio da relatividade, e reconhecendo no contrato uma categoria jurídica, irrecusável a responsabilidade do ente público que contrata com empresa a execução de algum serviço, quando esta não honra suas obrigações para com seus empregados, por inconcebível que, por meio de um contrato, possam os contratantes prejudicar terceiros, situação que se torna mais grave ainda quando uma das partes é um ente público, que contrata em nome da sociedade e esta, enquanto tal e enquanto todo, não admite que um integrante seu seja prejudicado por contrato celebrado tendo como uma das partes, justamente quem lhe deve maior proteção. Tanto a Lei Maior, como diversos artigos da legislação infraconstitucional não só proíbem, como cuidam de definir a responsabilidade, quando isso ocorre. E tal sentir não nega a força normativa do art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993. TRT/SP 15ª Região 001033-57.2013.5.15.0121 RO - Ac. 6ª Câmara 3.701/16-PATR. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DEJT 25 fev. 2016, p. 2412.

16. RESPONSABILIDADE. SUCESSÃO DE EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇO PERTENCENTE AO MESMO GRUPO ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPRESA SUCESSORA NA FORMA DA OJ-SDI-I N. 411 DO TST. Na forma da OJ-SDI-I n. 411 do TST, não há responsabilização solidária da sucessora, com relação às outras empresas não adquiridas pelo grupo econômico, salvo nos casos de má-fé e fraude. Entendimento este que, não abrange a responsabilização subsidiária na forma do item IV da Súmula n. 331 do TST, quando a empresa sucedida é tomadora de serviços da real empregadora do grupo TRT/SP 15ª Região 000066-67.2013.5.15.0135 RO - Ac. 9ª Câmara 549/16-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 22 jan. 2016, p. 6099.

SÓCIO

SÓCIO RETIRANTE. RESPONSABILIDADE NÃO EXISTENTE. Nos termos da lei civil, a responsabilidade do sócio que se retirou da sociedade executada perdura por dois anos, porém, desde que ao tempo do contrato de trabalho tenha o ex-sócio integrado a sociedade empregadora. Inteligência dos arts. 1.032 e 1.033, parágrafo único, ambos do Código Civil. TRT/SP 15ª Região 000066-13.2013.5.15.0153 AP - Ac. 7ª Câmara 65.384/15-PATR. Rel. Carlos Augusto Escanfella. DEJT 22 jan. 2016, p. 5277.

TERCEIRIZAÇÃO

1. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE. O E. STF, em sede de Ação Direta de Constitucionalidade (ADC n. 16) reconheceu a constitucionalidade do § 1º do art. 71 da Lei n. 8.666/1993 como óbice ao entendimento jurisprudencial genérico antes consubstanciado na parte

final do item IV da Súmula n. 331 do C. TST. Em face da diretriz traçada pelo E. STF, guardião supremo da Carta Constitucional, cabe ao ente tomador dos serviços provar que não se omitiu em seu dever de fiscalização, de forma culposa ou dolosa, para eximir-se da responsabilidade subsidiária. TRT/SP 15ª Região 000359-03.2014.5.15.0135 RO - Ac. 8ª Câmara 63.728/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 22 jan. 2016, p. 5141.

2. TERCEIRIZAÇÃO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE. O E. STF, na ADC n. 16, declarou a constitucionalidade do § 1º do art. 71 da Lei n. 8.666/1993 como óbice ao entendimento jurisprudencial consubstanciado na parte final do item IV da Súmula n. 331 do C. TST. Em face da diretriz traçada pelo E. STF, guardião supremo da Carta Constitucional, cabe ao ente público tomador dos serviços provar que não agiu com culpa ou dolo. Evidenciado que não havia efetiva fiscalização sobre o contrato de prestação de serviços, deve ser o ente público responsável pelas verbas inadimplidas na forma subsidiária. TRT/SP 15ª Região 002123-39.2013.5.15.0109 RO - Ac. 8ª Câmara 2.045/16-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 4 fev. 2016, p. 1609.

3. TERCEIRIZAÇÃO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. PROCESSO DE LICITAÇÃO. ART. 71 DA LEI N. 8.666/1993. CABIMENTO. O princípio da proteção ao trabalhador permite responsabilizar subsidiariamente a empresa tomadora, ante eventual inadimplência da empresa interposta, pelo prejuízo que seria causado ao empregado, cuja força de trabalho foi utilizada em seu proveito. O fato de ter ocorrido regular processo de licitação não desonera a contratante de fiscalizar a atuação da contratada, de modo que pelo disposto no art. 71 da Lei n. 8.666/1993, tendo a tomadora incorrido em efetiva culpa *in vigilando*, não resta isenta de tal encargo legal de fiscalização em relação às empresas com as quais pactua, durante o período de vigência dos respectivos contratos. A responsabilidade subsidiária, contudo, não transfere à tomadora a responsabilidade que é própria da empregadora. MULTA PREVISTA NO ART. 467 DA CLT. APLICAÇÃO ANTE A INCONTROVÉRSIA GERADA PELOS EFEITOS DA REVELIA E CONFISSÃO. Na medida em que a revelia e os efeitos da confissão tornaram incontroverso o direito da reclamante ao recebimento de verbas rescisórias e demais consectários legais, a falta de quitação na primeira audiência enseja o pagamento da multa prevista no art. 467 da CLT. Inteligência da Súmula n. 69 do C. TST TRT/SP 15ª Região 000417-31.2014.5.15.0159 ReeNec/RO - Ac. 8ª Câmara 64.836/15-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 22 jan. 2016, p. 5175.

4. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. O E. STF, em sede de Ação Direta de Constitucionalidade (ADC n. 16) reconheceu a constitucionalidade do § 1º do art. 71 da Lei n. 8.666/1993 como óbice ao entendimento jurisprudencial genérico antes consubstanciado na parte final do item IV da Súmula n. 331 do C. TST. Assim, o ente público (tomador dos serviços) será responsabilizado somente quando configurada a culpa *in elegendo* ou *in vigilando*, cabendo a ele o ônus da prova de que não agiu com culpa ou dolo. TRT/SP 15ª Região 002687-52.2012.5.15.0109 RO - Ac. 8ª Câmara 2.066/16-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 4 fev. 2016, p. 1613.

TRABALHADOR

1. TRABALHADOR AVULSO. NÃO CONFIGURADO. Uma das características do trabalho avulso é a curta prestação dos serviços e também a propiciação da mão de obra a vários empregadores. É incontroverso nos autos que o reclamante prestou serviços durante todo o contrato de trabalho para a segunda ré, o que descaracteriza o fornecimento de serviços na modalidade avulsa. TRT/SP 15ª Região 001602-50.2013.5.15.0156 RO - Ac. 11ª Câmara 2.456/16-PATR. Rel. Valdir Rinaldi Silva. DEJT 11 fev. 2016, p. 413.

2. TRABALHADOR RURAL. CORTADOR DE CANA-DE-AÇÚCAR. FULIGEM RESULTANTE DA QUEIMA DA CANA. CONTATO COM HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. A exposição do trabalhador rural à fuligem resultante da queima da palha da cana coloca-o em contato - pela via dérmica e respiratória - com hidrocarbonetos

aromáticos (HPAs), substâncias químicas descritas como insalubres no Anexo 13 da NR-15 da Portaria n. 3.214/1978 do Ministério do Trabalho e Emprego, fazendo jus - o empregado exposto - ao adicional de insalubridade em grau máximo. Recurso do reclamante provido, no particular. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO A CALOR ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. TRABALHADOR RURAL. TRABALHO EM PLANTAÇÃO DE CANA-DE-AÇÚCAR. O trabalhador rural que exerce sua atividade exposto a calor excessivo, inclusive em ambiente externo com carga solar, acima dos limites de tolerância, nas condições previstas no Anexo 3 da NR-15 da Portaria n. 3.214/1978 do MTE, tem direito ao adicional de insalubridade, conforme entendimento esposado na Orientação Jurisprudencial n. 173, II, da SBDI-1 do TST. TRT/SP 15ª Região 001147-38.2013.5.15.0107 RO - Ac. 6ª Câmara 64.692/15-PATR. Rel. Fábio Allegretti Cooper. DEJT 22 jan. 2016, p. 4535.

TRANSAÇÃO

TRANSAÇÃO. ADESÃO A PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. OCORRÊNCIA. REFORMA DA OJ N. 270 DA SBDI-1 DO C.TST, PELO PLENÁRIO DO STF, EM SESSÃO DO DIA 30.4.2015. O desligamento de empregado por meio de adesão ao programa de demissão voluntária, que prevê benefícios pecuniários para quem a ele adere, assemelha-se a verdadeira transação. Assim, não se pode admitir que o empregado, após ver-se beneficiado com o acordo realizado, venha a postular vantagens decorrentes de alegada não efetivação de pagamentos anteriores. Reconhecido o pacto firmado entre as partes, como verdadeira transação, determina-se a extinção do processo, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, III, do CPC. Recurso provido. TRANSAÇÃO. ADESÃO A PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. OCORRÊNCIA. REFORMA DA OJ N. 270 DA SBDI-1 DO C.TST, PELO PLENÁRIO DO STF, EM SESSÃO DO DIA 30.4.2015. ESTÍMULO À LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A postura que outrora fora assumida com a adoção da Orientação Jurisprudencial n. 270 do C. TST, de certa forma representava a desconsideração geral das quitações trabalhistas nos PDVs. Além disso, significava ingerência exacerbada no relacionamento entre as partes, com graves consequências para toda a atividade econômica brasileira, estimulando a litigância de má-fé, que, como bem pontuado pelo respeitável jornal **O Estado de São Paulo**, “é um dos principais fatores de sobrecarga e emperramento do Poder Judiciário no Brasil, pois propicia a utilização da Justiça, não para a reparação à lesão de direitos ou o ressarcimento por injustas perdas, mas, sim, para a execução de aleivosos planos de locupletação, à custa do bem alheio” (edição de 3.2.2003). Em boa hora adveio a reforma desse entendimento, pelo Plenário do STF, em 30.4.2015, adotada no julgamento do Recurso Extraordinário 590.415, com repercussão geral reconhecida, que teve como Relator o Ministro Luís Roberto Barroso e foi por unanimidade, no sentido de dar validade às quitações realizadas sob o manto dos PDVs. Recurso provido. TRT/SP 15ª Região 000611-02.2013.5.15.0083 RO - Ac. 1ª Câmara 3.774/16-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 25 fev. 2016, p. 1183.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ALTERNÂNCIA EM PERÍODOS VARIÁVEIS. CARACTERIZAÇÃO. Demonstrado que o trabalhador se ativou em turnos, compreendendo os horários diurno e noturno, com alternância de períodos variados, resta caracterizado o labor em turnos ininterruptos de revezamento, previsto no art. 7º, XIV, da CF, fazendo jus o trabalhador ao pagamento, como extra, das horas laboradas após a 6ª diária e 36ª semanal e respectivos reflexos. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. A partir da vigência da Lei n. 10.234/2001, que fixou em cinco minutos, observado o máximo de dez minutos diários, o tempo de tolerância para marcação do cartão de ponto, não prevalece o ajuste coletivo fixando tempo superior. Apurado que o tempo de marcação do cartão superava o limite legal (art. 58, § 1º, da CLT), a totalidade do tempo deve ser considerada como jornada extraordinária. Súmula n. 366

do TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Ausente a assistência sindical, indevida a verba de honorários advocatícios - Súmulas n. 219 e 329 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 000713-77.2014.5.15.0054 RO - Ac. 9ª Câmara 779/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 22 jan. 2016, p. 6143.

UNICIDADE CONTRATUAL

UNICIDADE CONTRATUAL. UM CONTRATO DE SAFRA, DE CANA-DE-AÇÚCAR, SEGUIDO, APÓS INTERREGNO DE 4 MESES, POR OUTRO CONTRATO, POR PRAZO INDETERMINADO (QUE DUROU 5 ANOS). PERÍODOS DESCONTÍNUOS DE TRABALHO. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL. O MM. Juízo de 1º grau (Dra. Rosana Alves Siscari) considerou cada período laborado como um contrato de trabalho perfeitamente acabado, uma vez que a reclamante recebera as verbas rescisórias decorrentes do término de cada um deles. Logo, não configurada violação ao art. 453 da CLT, na medida em que esse dispositivo exclui a hipótese de unicidade contratual por ocasião da percepção de indenização legal pelo empregado. Ademais, não há se falar em contrariedade à Súmula n. 156 do TST, uma vez que não restou caracterizada, *in casu*, a unicidade contratual. Assim, tendo em vista transcorridos dois anos entre a extinção do 1º contrato de trabalho e a propositura da ação, declaram-se prescritas as pretensões da reclamante. TRT/SP 15ª Região 000706-97.2013.5.15.0029 RO - Ac. 1ª Câmara 3.799/16-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 25 fev. 2016, p. 1191.

USINA

USINA. CULTURA DE CANA-DE-AÇÚCAR. ATIVIDADES TERCEIRIZADAS. PREPARO E SISTEMATIZAÇÃO DE SOLO. TRANSPORTE DA CANA DO CAMPO PARA A USINA. POSSIBILIDADE. Afigura-se lícita a transferência para terceiros das atividades rurais de preparo e sistematização de solo e de transporte da cana do campo para a usina, na medida em que se tratam de serviços especializados de execução sazonais na atividade agrária. Não sendo razoável impor que esses serviços sejam executados com pessoal, equipamentos e maquinários próprios da usina, tendo em vista o alto custo dos investimentos, podendo comprometer os custos da produção, mormente num ambiente de competitividade e de crise do setor sucroalcooleiro. Contudo, a usina é responsável pela garantia dos direitos e condições de trabalho dos trabalhadores terceirizados. Recurso da requerida provido parcialmente. TRT/SP 15ª Região 000732-63.2011.5.15.0127 RO - Ac. 10ª Câmara 64.304/15-PATR. Rel. Edison dos Santos Pelegrini. DEJT 22 jan. 2016, p. 6094.

Índice do Ementário

ABONO

- Abono de aposentadoria. Aplicação da norma coletiva. Mantida a improcedência 154
- Abonos concedidos em valores únicos e posteriormente incorporados aos salários de servidores municipais. Concessão de diferenças salariais pelo Poder Judiciário. Impossibilidade 154

AÇÃO

- Ação declaratória. Vínculo empregatício. Anotação CTPS. Reflexos previdenciários. Prescrição bienal. Inaplicabilidade 154

ACIDENTE

- Acidente de percurso. Dispensa sem justa causa do empregado ainda em recuperação. Dano moral configurado 154
- Acidente de trabalho típico. Dano moral. Prova. Culpa do empregador. Ambiente de trabalho inseguro. Indenização. Cabimento 155
- Acidente de trabalho. Ação indenizatória ajuizada antes da Emenda Constitucional n. 45/2004. Prescrição 155
- Acidente de trabalho. Amputação de falange distal do dedo médio da mão direita. Responsabilidade civil do empregador. Construção civil. Risco da atividade empresarial. Reparação por danos morais e estéticos. Pertinência (§ 1º do art. 927 do NCC) 155
- Acidente do trabalho típico. Pensão vitalícia. Cumulação com benefício previdencial. Necessidade de existência de “culpa grave” do empregador 156
- Acidente do trabalho. Culpa exclusiva da vítima. ausência do dever de indenizar do empregador 156
- Acidente do trabalho. Honorários advocatícios. Lide decorrente da relação de emprego 156
- Acidente do trabalho. Responsabilidade civil do empregador. Risco da atividade empresarial. Reparação por danos morais. Pertinência (§ 1º do art. 927 do NCC) 156
- Acidente do trabalho. Responsabilidade civil do empregador 156

ACORDO

- Acordo coletivo de trabalho. Redução/supressão de intervalo intrajornada. Impossibilidade 157

ACÚMULO DE FUNÇÃO

- Acúmulo de função. Tarefas correlatas ao serviço contratado 162

- Acúmulo de funções compatíveis durante a mesma jornada de trabalho. Inteligência do art. 456, parágrafo único, da CLT. Acréscimo salarial indevido 157
- Acúmulo de funções configurado. Constatado desequilíbrio no pacto laboral 157

ADICIONAL

- Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Salário-mínimo 157
- Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Súmula Vinculante n. 4 do Supremo Tribunal Federal. Ausência de parâmetro. Continuidade da incidência sobre o salário-mínimo. Desconsideração da nova redação da Súmula n. 228 do C. TST 173
- Adicional de insalubridade. Caracterização. Prova pericial. Cabimento 157
- Adicional de insalubridade. Cumulação de adicionais por exposição a agentes insalubres diversos. Impossibilidade 157
- Adicional de insalubridade. Direito 155
- Adicional de insalubridade. Enquadramento em norma ministerial 172
- Adicional de insalubridade. Exposição a calor acima dos limites de tolerância. Trabalhador rural. Trabalho em plantação de cana-de-açúcar 207
- Adicional de insalubridade. Laudo pericial 158
- Adicional de insalubridade. Não apresentação, pela reclamada, do Certificado de Aprovação - CA - dos EPIs, para redução de ruído. Adicional indevido 183
- Adicional de insalubridade. Não cabimento. Ausência de norma legal. Servente de pedreiro 158
- Adicional de insalubridade. Natureza jurídica salarial. Integração à remuneração. Inteligência da Súmula n. 139 do C. TST 157
- Adicional de insalubridade. Produtos químicos. Limpeza. Uso diário. Prova. Ausência. Não cabimento 158
- Adicional de insalubridade. Ruído. Prova pericial. Cabimento 158
- Adicional de insalubridade. Serviços de limpeza. Não cabimento 159
- Adicional de insalubridade. Trabalho a céu aberto. Devido 159
- Adicional de periculosidade. Abastecimento de veículo automotor de forma habitual e por tempo reduzido. Indevido (inteligência da Súmula n. 364 do C. TST) 184
- Adicional de periculosidade. Exposição eventual ou por tempo extremamente reduzido. Indevido 159
- Adicional de periculosidade. Inflamáveis. Contato por tempo extremamente reduzido. Não cabimento 201
- Adicional de periculosidade. Laudo pericial 159
- Adicional de periculosidade. Produtos inflamáveis. Área de risco. Não cabimento 195
- Adicional de periculosidade. Serviços de poda de árvores. Rede elétrica energizada. Intermittência. Cabimento 158
- Adicional noturno. Reflexos em DSR. Pagamento compulsivo. Não cabimento 159

AGENTE COMUNITÁRIO

- Agente comunitário de saúde. Incentivo financeiro adicional 159

AGRAVO

- Agravo de petição. § 1º do art. 897 da CLT 160
- Agravo de petição. Carência de representação processual. Não conhecimento 160

- Agravo de petição. Contribuição previdenciária. Período de vínculo reconhecido. Incompetência da Justiça do trabalho	160
- Agravo de petição. Decisão que rejeita exceção de pré-executividade. Não cabimento	160
- Agravo de petição. Execução. Embargos à execução. Cumprimento espontâneo da sentença. Aplicação do art. 745-A do CPC, ao processo trabalhista: Parcelamento de dívida, com pagamento inicial de 30%, seguido de parcelas consecutivas, em 6 (seis) vezes, com os devidos acréscimos legais	160
- Agravo de petição. Intempestividade	161
- Agravo de petição. Intempestividade. Ausência de suspensão ou interrupção do prazo recursal em decorrência de pedido de reconsideração	161
- Agravo de petição. Penhora. Alienação fiduciária de um caminhão Scania	161
- Agravo de petição. Requisitos. Não provimento	197
- Agravo de petição. Responsabilidade subsidiária. Inexistência de benefício de ordem. Prosseguimento em face da codevedora	161
- Agravo regimental em correição parcial indeferida liminarmente. Decisão judicial que impôs pagamento de multa por litigância de má-fé. Ato de natureza jurisdicional. Tumulto processual não demonstrado. Agravo regimental a que se nega provimento	161

APELO

- Apelo apócrifo. Não conhecimento	162
--	-----

ARREMATACÃO

- Arrematação. Nulidade. Ressarcimento dos valores gastos. Lucros cessantes. Culpa do arrematante. Prova	182
--	-----

ARTIGO

- Art. 475-J do CPC. Discussão sobre sua aplicabilidade no processo do trabalho. Impossibilidade. Ausência de lacuna normativa. Regência do art. 880 e seguintes da CLT	162
---	-----

ASSÉDIO MORAL

- Assédio moral. Prova. Indenização. Não cabimento	162
--	-----

AUSÊNCIA

- Ausência de interesse processual	162
- Ausência de prévia aprovação em concurso público. Contrato de trabalho nulo	162
- Ausência de procuração conferida ao subscritor do apelo. Recurso inexistente	163

AVISO-PRÉVIO

- Aviso-prévio indenizado. Data da anotação da baixa na CTPS. Projeção <i>ficta</i>	163
---	-----

BACEN

- Bacen CCS (Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional). Convênio de pesquisa. Sistema de informações cadastrais. Instrumento de efetividade da execução 163

BEM DE FAMÍLIA

- Bem de família pertencente a entidade familiar. Impenhorabilidade 164
- Bem de família. Imóvel doado à companheira. Alegada renúncia da impenhorabilidade absoluta. Impossibilidade. Mantido o afastamento da fraude à execução 163
- Bem de família. Impenhorabilidade 164
- Bem de família. Prova. Não caracterização. Imóvel alugado 164
- Impenhorabilidade. Bem de família 164

CÁLCULOS

- Cálculos de liquidação. Observância aos parâmetros estabelecidos no título executivo. Respeito à coisa julgada..... 164

CERTIDÃO

- Expedição de certidão de crédito trabalhista. Arquivamento definitivo. Necessidade de exaurimento de providências executórias 164

CLÁUSULA

- Cláusula normativa. Regime de dupla pegada. Validade 165

COISA JULGADA

- Coisa julgada material. Prevalece o que consta no *decisum*, no dispositivo final. A fundamentação não transita em julgado. Art. 469 do CPC..... 165
- Coisa julgada. Existência de trânsito em julgado da r. sentença. Dispositivo que não pode ser alterado em fase de liquidação. Aplicação do art. 469, inciso I, do CPC, e do art. 879, § 1º, da CLT 165

CONDENAÇÃO

- Limitação da condenação aos valores constantes da petição inicial. Inexistência de pedidos líquidos. Não cabimento..... 192

CONTRATO

- Contrato de gestão. Disponibilização de servidores pelo município. Princípio da primazia da realidade 166

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

- Contribuição assistencial. Trabalhador não sindicalizado 166

CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

- Contribuição confederativa. Empregado não filiado ao sindicato. Cobrança indevida 166
- Contribuição confederativa. Empregado não sindicalizado. Indevida 167
- Contribuição confederativa. Restituição 190

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

- Contribuição previdenciária. Acordo sem reconhecimento de vínculo 167
- Contribuição previdenciária. Fato gerador. Juros pela taxa Selic e multa moratória. Incidência. *Dies a quo* 167
- Contribuições previdenciárias. Cota-parte 155
- Contribuições previdenciárias. Fato gerador. Juros e multa 167

CONVÊNIO MÉDICO

- Convênio médico. Desconto. Devolução 167

CORREÇÃO MONETÁRIA

- Correção monetária. Crédito trabalhista. IPCA-e. Dívidas públicas e privadas. ADI n. 4.357/DF. ADI 4425/DF. Inconstitucionalidade parcial do § 12 do art. 100 da Constituição Federal e, por arrastamento, do art. 5º da Lei n. 11.960/2009, que alterou o art. 1º da Lei n. 9.494/1997 167

CRÉDITO JUDICIAL

- Compensação de valores do PDV com créditos judiciais trabalhistas 166

CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO

- Crédito previdenciário. Adesão ao Refis. Extinção da execução. possibilidade 168
- Crédito previdenciário. Recuperação judicial. Habilitação 168

CUSTAS

- Não recolhimento de custas pela reclamante. Justiça gratuita. Deserção não configurada 168

DANO MORAL

- Dano moral. Atos ilícitos. Prova. Ofensa à dignidade da pessoa do trabalhador. Não comprovação. Indenização. Não cabimento..... 158
- Dano moral. Configuração..... 169
- Dano moral. Demonstração do prejuízo. Desnecessidade. *Damnum in re ipsa*..... 156, 171
- Dano moral. Demonstração do prejuízo. Irrelevante. *Damnum in re ipsa* 190
- Dano moral. Fixação do valor da indenização. Arbitramento 176
- Dano moral. Inadimplência salarial. Indenização devida..... 204
- Dano moral. Indenização. Inadimplemento de obrigações trabalhistas. Não cabimento 205
- Dano moral. Não configuração 169
- Dano moral. Pedido de indenização por suposta incorreção no pagamento das verbas trabalhistas. Indevido..... 202
- Dano moral. Pequenos aborrecimentos. Dissabores contingenciais. Indenização indevida 169
- Dano moral. Valor da indenização. Majoração indevida..... 169
- Danos morais e materiais decorrentes de acidente do trabalho. Acidente fatal, tendo como vítima o trabalhador, que deixou companheira e filha menor, que ora postulam as respectivas indenizações. Sentença de primeiro grau mantida em sua maior parte. Reconhecida a culpa de ambas as reclamadas, solidariamente responsáveis pelo infeliz evento..... 169
- Danos morais e materiais. Acidente do trabalho típico. Traumatismo crânio encefálico. Hospitalização e alta. Culpa concorrente do empregador pelo acidente sofrido. Mantida a indenização por dano moral fixada em primeiro grau. Ação ajuizada quando ainda em vida o ex-empregado 169
- Danos morais e materiais. Alegada patologia ocupacional: Estenose de válvula cardíaca. Indenização indevida 170
- Danos morais e materiais. Pequena perda auditiva. Ausência de incapacidade laborativa e de doença ocupacional. Reclamante com 63 anos, à época do exame, e já desligado da reclamada há 1 ano e meio, sem nunca ter se afastado do trabalho ou apresentado queixas, durante a relação laboral. Doença degenerativa ou da idade. Indenizações indevidas 170
- Danos morais, estéticos e materiais. Acidente de trabalho. Culpa exclusiva da vítima. Não cabimento de reparação civil 170
- Danos morais. Atraso no pagamento das verbas rescisórias. Ausência de comprovação do gravame moral. Indenização indevida 171
- Danos morais. Auxiliar de serviços gerais/escriturária. Alegado assédio moral. Não provado. Pedido de reintegração ao emprego e de indenização. Improcedentes 171
- Danos morais. Direitos humanos fundamentais violados durante treinamento de guarda municipal 171

DECISÃO MONOCRÁTICA

- Decisão monocrática. Possibilidade. Jurisprudência dominante nos Tribunais Superiores 172
- Decisão monocrática. Recurso inviável..... 172

DEMISSÃO

- Pedido de demissão. Nulidade. Vício de consentimento. Fraude. Prova. Inexistência..... 158

DESCANSO SEMANAL REMUNERADO

- Descanso semanal remunerado. Reflexos..... 172
- DSR. Empregado horista. Salário complessivo..... 172

DESJEJUM

- Desjejum. Fornecimento gratuito. Comparecimento espontâneo do empregado. Tempo à disposição não configurado..... 172

DIÁRIA

- Diárias de viagem em valor superior a 50% do salário do empregado. Ressarcimento de despesas previsto em norma coletiva. Integração ao salário. Não cabimento..... 173

DIFERENÇA SALARIAL

- Diferenças salariais. Abonos concedidos em valores fixos. Reajustes em percentuais diferenciados. Ofensa ao art. 37, inciso X, da CF não verificada. Revisão geral anual que não pode ser confundida com reajuste salarial 173
- Diferenças salariais. Complementação da remuneração mínima por nível e regime (RMNR). Base de cálculo 173
- Diferenças salariais. Desvio ou acúmulo de função 174

DIREITO ADMINISTRATIVO

- Direito administrativo. Contratação de temporários. Impossibilidade da lei atribuir regime diverso do jurídico-administrativo. Incompetência da Justiça do trabalho..... 174

DIREITO DE DEFESA

- Abuso do direito de defesa. Litigância de má-fé caracterizada 190

DIREITO DO TRABALHO

- Direito do trabalho. Princípio da intangibilidade salarial. Contribuição confederativa. Descontos indevidos. Devolução..... 174
- Direito do trabalho. Remuneração. Adicional de insalubridade. Trabalhador rural. Exposição a calor intenso..... 175
- Direito do trabalho. Remuneração. Adicional noturno. Hora noturna em prorrogação. Jornada puramente noturna. Cabimento 175
- Direito do trabalho. Responsabilidade civil. Dano moral. Anotação desabonadora em CTPS..... 175
- Direito do trabalho. Responsabilidade civil. Dano moral. Ociosidade forçada e exposição da imagem do empregado. Dano moral. Caracterização..... 175

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

- Direito processual do trabalho. Princípio da identidade física do juiz. Inaplicabilidade. Processo sob rito sumaríssimo..... 175

DÍVIDAS TRABALHISTAS

- Dívidas trabalhistas. Depósitos recursais. Abatimento..... 193

DOENÇA OCUPACIONAL

- Doença ocupacional não comprovada. Laudo pericial conclusivo pela inexistência de nexos causal..... 175
- Doença ocupacional. Dano moral. Ausência de nexos causal e incapacidade laboral. Não configuração..... 176
- Doença ocupacional. Danos morais. Indenização..... 176
- Doença ocupacional. Indenização por danos materiais e morais. Nexos causal não comprovado..... 176
- Doença ocupacional. Indenização por danos materiais e morais. Pretensão recursal de majoração dos valores arbitrados das indenizações..... 176
- Doença ocupacional. Indenização por danos morais e materiais..... 177
- Doença ocupacional. Marco inicial da prescrição. Data da concessão da aposentadoria por invalidez. Consolidação do dano..... 177
- Doença profissional. Dano moral. Garantia de emprego. Não cabimento. Prova pericial. Nexos causal. Incapacidade laboral. Ausência..... 177
- Doença profissional. Incapacidade laborativa. Prova pericial. Não caracterização. Garantia de emprego. Indenização. Dano moral e material. Não cabimento..... 158

DONO DA OBRA

- Dono da obra. Responsabilidade subsidiária. Inexistência..... 177

DUMPING

- Dano causado à sociedade. *Dumping* social..... 192

EMBARGOS

- Embargos de declaração. Interposição pela terceira vez. Improcedentes. Imposição de multas, por embargos protelatórios e por litigância de má-fé..... 177

EMPREGADO

- Empregado público. Contratação anterior à Constituição Federal de 1988. Ausência de estabilidade. Motivação do ato de dispensa. Necessidade..... 177

ENTE PÚBLICO

- Ente público. Diferenças de horas extras. Base de cálculo. Integração do adicional por tempo de serviço 178
- Ente público. Responsabilidade subsidiária. Juros de mora. OJ n. 382 da SDI-1/TST..... 201

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

- Equiparação salarial. Diferenças salariais..... 178

ESTABILIDADE

- Estabilidade acidentária. Direito 187
- Estabilidade decorrente de acidente de trabalho. Encerramento das atividades empresariais. Indenização substitutiva devida 171

EXECUÇÃO

- Execução. Bens impenhoráveis: Art. 649, V, do CPC. Aplicável também à pessoa jurídica 161
- Execução. Contribuições previdenciárias de valor abaixo de R\$ 20.000,00. Prosseguimento..... 179
- Execução. Depósito da condenação em conta judicial. Cessação da responsabilidade do executado pela atualização monetária e juros de mora 179
- Execução. Juros de mora. Incidência. Montante devido ao empregado. Súmula n. 200 do C. TST 179
- Execução. Pagamento parcelado. Possibilidade. Princípio da razoável duração do processo. Art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/1988 179
- Execução. Penhora *on-line*. Não comprovada a natureza de conta salário..... 179
- Execução. Penhora. Imóvel. Alienação fiduciária. Fraude à execução. Ineficácia..... 179
- Execução. Responsabilidade subsidiária. Benefício de ordem. Ônus para a indicação de bens passíveis de execução..... 179
- Execução. Responsabilidade subsidiária. Redirecionamento. Esgotamento dos meios de execução em face do devedor principal 180
- Execução. Suspensão. Envio dos autos ao arquivo provisório, por não localizados bens penhoráveis. Credor postula o desarquivamento e a expedição de ofício à Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico. Esgotamento das providências encetadas pelo MM. Juízo. Ausência de prejuízo do reclamante. Inteligência do Ato n. 17/GCG-JT, de 9.9.2011, art. 1º 180
- Execução. Terceiros. Alcance. Ente público. Serviços de saúde. Intervenção. Impossibilidade..... 180
- Execução contra a Fazenda Pública. Débito de pequeno valor. Definição por legislação municipal..... 178
- Execução fiscal. Empresa em recuperação judicial. Competência do juízo falimentar 178
- Execução fiscal. Suspensão. Arquivo provisório 178
- Execução provisória contra a Fazenda Pública. Suspensão dos atos 178
- Execução provisória. Ente público. Responsabilidade subsidiária. Prosseguimento. Possibilidade. Princípio da razoável duração do processo 180

FALECIMENTO

- Falecimento da parte no curso do processo. Sucessores. Substituição processual. Cabimento 180

FÉRIAS

- Férias. Concessão irregular. Fracionamento. Art. 134, § 1º, da CLT..... 181
- Férias. Concessão. Fracionamento. Possibilidade..... 199
- Férias. Pagamento a destempo. Dano moral 181
- Férias. Pagamento em dobro 181
- Férias. Quitação a destempo. Incidência do art. 137 da CLT..... 181

FGTS

- Diferenças de FGTS. Ônus da prova. Reclamada 166
- FGTS. Afastamento previdenciário. Auxílio-doença. Incabível..... 181

GRUPO ECONÔMICO

- Grupo econômico. Configuração 181

HIPOTECA JUDICIÁRIA

- Hipoteca judiciária. Aplicabilidade. Inexistência de pedido exordial. Cabimento 158

HONORÁRIOS

- Honorários advocatícios. Cabimento..... 182
- Honorários advocatícios. Não cabimento.....155, 158, 181, 201, 208
- Honorários advocatícios. Requisitos para concessão 182
- Honorários periciais contábeis. Pagamento. Responsabilidade do executado..... 182
- Honorários periciais pagos antecipadamente pela empresa. Reclamada vencedora no objeto da perícia. Devolução devida..... 170
- Honorários periciais. Redução. Não cabimento.....187, 193

HORA IN ITINERE

- Horas *in itinere*. Acordo coletivo de trabalho. Validade atrelada à observância de critérios de proporcionalidade..... 182
- Horas *in itinere*. Cômputo na jornada de trabalho 190
- Horas *in itinere*. Fixação por norma coletiva. Validade..... 182
- Horas *in itinere*. Integração à jornada de trabalho para fins de apuração de violação ao intervalo previsto no art. 66 da CLT. Cômputo fictício. Não cabimento. Dupla condenação ... 183
- Horas *in itinere*. Quantidade fixada em negociação coletiva. Possibilidade. Limite de redução de 50% em relação ao tempo real gasto no trajeto. Princípio de razoabilidade 183
- Horas *in itinere*. Requisitos..... 183

HORÁRIO A DISPOSIÇÃO

- Horas de sobreaviso. Indevidas. Súmula n. 428 do C. TST 183

HORAS EXTRAS

- Horas extras por suposto descumprimento do intervalo intrajornada elastecido (5 horas). Indevidas. Motorista maloteiro. “Dupla pegada”. Fracionamento da jornada em 2 turnos. Acordos coletivos de trabalho, que asseguram intervalo intrajornada superior a 2 horas. Validade. Exegese do art. 7º, XIII, da Constituição Federal 184
- Horas extras. Cartões ponto. Invalidez. Comprovação 184
- Horas extras. Diferenças. Divisor 200. Sabesp. Pretensão indevida 184
- Horas extras. Escala 12x36. Previsão em norma coletiva. Descumprimento. Incidência da Súmula n. 85, IV, do TST 192
- Horas extras. Jornada especial de 12 horas, em regime de 4x2. Indevidas 202
- Horas extras. Minutos residuais. Previsão em norma coletiva 207
- Horas extras. Ônus da prova. Cartões de ponto faltantes. Contrariedade à Súmula n. 338 do TST constatada 184
- Horas extras. Trabalho externo, sem controle da jornada. Art. 62, I, da CLT. Indevidas 185
- Horas extras. Troca de uniforme. Tempo à disposição 203
- Pausas para café. Pagamento como sobrejornada 185

ILEGITIMIDADE DE PARTE

- Ilegitimidade de parte. Impossibilidade jurídica do pedido. Responsabilização. Tomador de serviços 185
- Ilegitimidade de parte. Tomador de serviços 185

IMPOSTO DE RENDA

- Imposto de Renda. Crédito trabalhista. Cálculo 186

INCENTIVO FINANCEIRO

- Incentivo financeiro adicional para os agentes comunitários da saúde. Convênio estabelecido entre o Município de Andradina e o Ministério da Saúde. Repasse dessa verba pelo FNS (Fundo Nacional de Saúde) ao município. Indevido 199

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- Incompetência material da Justiça do trabalho. Pedido de diferenças de complementação de aposentadoria e pensão 186

INDENIZAÇÃO

- Indenização por dano moral. Acidente típico de trabalho, que não acarretou incapacidade laborativa permanente. Possibilidade 187

- Indenização por dano moral. Doença ocupacional. Incapacidade laborativa temporária. Possibilidade..... 187
- Indenização por danos morais e materiais. Doença ocupacional. Culpa da empregadora 187
- Indenização por danos morais. Configuração do ato ilícito do agente. Ação ou omissão culposa ou dolosa do agente causador do dano 187
- Indenização por danos morais. Doença ocupacional 187

INOVAÇÃO RECURSAL

- Inovação recursal. Vedação legal..... 187

INSALUBRIDADE

- Insalubridade. Uso de Equipamento de Proteção Individual desconsiderado pelo perito. Exposição eventual (esporádica). Adicional indevido. Aplicação do art. 191 da CLT..... 188

INSTÂNCIA

- Não conhecimento. Supressão de instância 188
- Supressão de instância 188

INTEMPESTIVIDADE

- Intempestividade. Envio incorreto de petição por meio do sistema e-Doc. Prazo recursal. Prorrogação inviável. Instrução Normativa n. 30/2007, art. 11, § 1º..... 188

INTERVALO

- Horas de intervalo. Trabalho externo. Impossibilidade de efetivo controle do período intervalar..... 188
- Intervalo do art. 253 da CLT, para recomposição térmica da entrada e saída, intermitente (não provada), de câmaras frias. Fornecimento de EPIs e temperatura constante. Indevido o intervalo..... 189
- Intervalo interjornada. Horas extras..... 155
- Intervalo intrajornada para repouso e alimentação. Cláusula de norma coletiva prevendo sua redução sem a correspondente autorização do Ministério do Trabalho. Invalidez 189
- Intervalo intrajornada. Concessão parcial. Pagamento do período total 189
- Intervalo intrajornada. Labor superior à jornada contratual de seis horas diárias 189
- Intervalo intrajornada. Natureza salarial. Reflexos 189
- Intervalo intrajornada. Redução. Portaria n. 42/2007 MTE 189
- Intervalo intrajornada. Reparação integral e caráter salarial 190
- Intervalo intrajornada. Supressão parcial. Pagamento do período integral..... 190
- Intervalo intrajornada. Supressão parcial. Pagamento integral..... 189, 190, 192
- Intervalo intrajornada. Supressão parcial. Pagamento integral e com reflexos..... 190
- Intervalo intrajornada. Supressão. Não cabimento..... 158
- Intervalo intrajornada. Supressão. Pagamento 203

- Intervalo intrajornada. Supressão. Pagamento. Art. 71, § 4º, da CLT 185
- Pausas para descanso nas atividades realizadas em pé e nas atividades que exijam sobrecarga muscular estática ou dinâmica. NR-31. Medida de segurança e saúde no trabalho. Pausas despendidas aos mecanógrafos (intervalo para repouso de 10 minutos a cada 90 minutos trabalhados). Art. 72 da CLT. Aplicação por analogia. Horas extras devidas..... 159

JORNADA

- Jornada. Cômputo dos minutos residuais 191
- Jornada em escala 12x36 horas. Pagamento dos feriados em dobro. Impossibilidade 191
- Unicamp. Validade da jornada 12x36. Autonomia universitária para dispor sobre regime de trabalho por deliberação da reitoria. Deslegalização. Normas administrativas com atributos de lei. Observada a Súmula n. 444 do TST..... 191

JUROS

- Juros de mora em débitos da Fazenda Pública. Aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.949/1997. Inconstitucionalidade declarada por arrastamento pelo E. STF. Efeitos da modulação 191
- Juros de mora. Base de cálculo. Contribuição previdenciária..... 193

JUSTIÇA GRATUITA

- Benefícios da justiça gratuita. Concessão..... 192
- Gratuidade da justiça. Pessoa jurídica. Ausência de depósito recursal. Deserção..... 192

LIDE TEMERÁRIA

- Lide temerária. Abuso do direito de defesa 197

LIQUIDAÇÃO

- Fase de liquidação. Honorários periciais contábeis. Ônus do executado 193
- Título executivo. Liquidação. Limites..... 193

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

- Litigância de má-fé. Multa. Embargos declaratórios. Não cabimento 192

LITISCONSÓRCIO

- Litisconsórcio passivo necessário. Extinção do feito sem julgamento do mérito 193

MOTORISTA

- Motorista de caminhão. Devido o intervalo para descanso de 30 minutos a cada 4 horas de trabalho. O descumprimento enseja o pagamento de horas extras mais reflexos. Inteligência do art. 235-D da Lei n. 12.619/2012..... 193

MULTA

- Multa. Litigância de má-fé. Necessidade de violação dos arts. 14 e seguintes do Código de Processo Civil..... 194
- Multa convencional. Aplicabilidade 201
- Multa de 10% do art. 475-J do CPC, na execução trabalhista. Inaplicabilidade 193
- Multa do art. 477 da CLT. Atraso na homologação da rescisão contratual. Cabimento 203
- Multa normativa. Necessidade de notificação da parte infratora. Cláusula penal condicionada..... 194
- Multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. Pagamento a menor. Inaplicabilidade 194
- Multa prevista no art. 467 da CLT. Aplicação ante a incontrovérsia gerada pelos efeitos da revelia e confissão 206

MUNICÍPIO

- FGTS. Município de Cruzeiro. Regime celetista reconhecido. Depósitos fundiários devidos .. 194
- Município. Preliminar de incompetência material. Alegada vinculação do trabalhador ao regime jurídico estatutário. Ausência de comprovação. Competência trabalhista reconhecida 194
- Município de Franca. Adicionais por tempo de serviço. Quinquênio e sexta parte. Contratos de trabalho diversos. Aplicação da Lei Municipal n. 3.831/1990 194

NULIDADE

- Nulidade da sentença. Cerceamento de defesa. Indeferimento de prova testemunhal relativa a fatos do laudo pericial. Retorno do processo à origem para sanar a omissão 195
- Nulidade de dispensa. Pedido de reintegração ao emprego, bem como de pagamento de indenização por danos morais. Funcionário concursado. Alegação de não obediência aos termos do edital, que previa a necessidade de avaliação do desempenho. Improcedente..... 195
- Nulidade processual. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Ampla direção do processo, conferida ao julgador. Inteligência dos arts. 765 da CLT e 130 do CPC..... 195
- Nulidade processual. Cerceamento do direito de defesa. Produção de prova oral. Dispensa justificada. Não caracterização..... 195

PEDIDO

- Pedido inicial. Incorreção. Inépcia 158

PENHORA

- Penhora sobre créditos trabalhistas do executado. Possibilidade 195

PENSÃO

- Pensão mensal vitalícia. Garantia de emprego prevista em instrumento coletivo. Cumulação. Possibilidade. Princípio da reparação integral do dano 196

PLANO DE CARREIRA

- Plano de carreira. Evolução salarial. Progressões horizontais. Avaliação. Formação de comissão. Omissão do empregador. Diferenças salariais devidas 196

PRESCRIÇÃO

- Prescrição intercorrente. Não aplicação na Justiça do trabalho. Súmula n. 114 do C. TST ... 196
- Prescrição intercorrente. Possibilidade. Inércia e desinteresse do credor. Exaurimento de providências executórias 196
- Prescrição intercorrente. Processo do trabalho..... 197
- Prescrição quinquenal. Propositura de ação anterior. Interrupção. Contagem do prazo a partir do ajuizamento da primeira ação 197
- Prescrição total. Diferenças salariais envolvendo planos econômicos (URV). Medida Provisória n. 434, de 27.2.1994. Reclamação ajuizada depois de passados cerca de 30 (trinta) anos após a conversão dos salários, de Cruzeiro Real para URV. Aplicação da Orientação Jurisprudencial n. 243 da SBDI-1 do C. TST 197
- Prescrição. Conversão dos salários em URV. Diferenças..... 197

PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL

- Violação ao princípio da dialeticidade recursal. Afronta ao disposto no art. 514, inciso II, do CPC 197

PROCESSO DO TRABALHO

- Processo do trabalho. Citação por edital. Validade 197

PROMOÇÃO POR MERECEMENTO

- Promoções por merecimento. Ausência de realização das avaliações de desempenho previstas em legislação complementar. Juízo de conveniência e oportunidade da administração. Impossibilidade de promoção automática 198

PROVA

- Prova. Solidez indispensável. Condição para observância do princípio do livre convencimento..... 176
- Prova emprestada. Técnica processual que fere o ônus probatório. Aceite tácito e mútuo do valor probante. Impugnação descabida..... 198

RECURSO

- Recurso manifestamente inadmissível ou improcedente. Decisão monocrática. Possibilidade. Jurisprudência dominante nos Tribunais Superiores..... 198
- Recurso ordinário da reclamante. Agente comunitária de saúde. Adicional de insalubridade. Indevido..... 198
- Recurso que não ataca os fundamentos da sentença. Não conhecimento 200
- Recurso ordinário. Aviso-prévio proporcional. Contagem. Lei n. 12.506/2011..... 199
- Recurso ordinário. Condenação solidária. Depósito recursal e custas processuais recolhidos por uma das reclamadas..... 199
- Recurso ordinário. Honorários advocatícios. Requisitos da Lei n. 5.584/1970 não preenchidos 199
- Recurso ordinário. Razões que não impugnam os fundamentos expostos na decisão recorrida..... 199

REEXAME

- Reexame necessário. Condenação inferior a sessenta salários-mínimos. Não conhecimento 200

REGIME

- Regime 12x36. Previsão em lei municipal. Validade 200

REINTEGRAÇÃO

- Reintegração e estabilidade. Doença degenerativa. Concausa..... 200

RELAÇÃO DE EMPREGO

- Relação de emprego reconhecida em Juízo. Contribuição previdenciária sobre as verbas pagas durante a contratualidade. Averbação como tempo de contribuição. Incompetência da Justiça do trabalho 180
- Vínculo de emprego. Negação da prestação laboral em período anterior ao anotado em CTPS. Ônus da prova do reclamante..... 200
- Vínculo empregatício. Configuração. Preenchimento dos requisitos legais..... 200

REMESSA OFICIAL

- Remessa oficial. Não conhecimento 201

REPRESENTAÇÃO

- Representação comercial. Vínculo de emprego. Reconhecimento..... 180
- Representação processual irregular. Ausência de mandato outorgado ao subscritor do recurso ordinário. Não conhecimento do apelo 201

RESCISÃO

- Rescisão contratual. Justa causa. Abandono de emprego. Prova	185
- Rescisão contratual. Justa causa. Falta grave. Prova. Ônus do empregador.....	192
- Rescisão do contrato de trabalho. Justa causa. Ônus da prova. Empregador	201
- Rescisão indireta do contrato de trabalho. Ausência de imediatidade. Não cabimento	201
- Rescisão indireta do contrato de trabalho. Não caracterização. Reconhecimento do pedido de demissão.....	201
- Rescisão indireta do vínculo de emprego.....	202

RESPONSABILIDADE

- Responsabilidade. Sucessão de empresa tomadora de serviço pertencente ao mesmo grupo econômico. Ausência de responsabilidade solidária da empresa sucessora na forma da OJ-SDI-1 n. 411 do TST	205
- Responsabilidade civil do empregador. Concausalidade	202
- Responsabilidade do empregador. Indenização equivalente a pensão por morte do empregado em virtude da ausência de registro do contrato de trabalho em CTPS e repasse das contribuições previdenciárias ao INSS	202
- Responsabilidade solidária/subsidiária. Ausência. Convênio firmado com ente público	203
- Responsabilidade subsidiária do ente público tomador de serviços. Conduta culposa. Negligência	203
- Responsabilidade subsidiária do ente público. Contrato de prestação de serviços.....	203
- Responsabilidade subsidiária do ente público. Município de Tremembé. Inexistência	204
- Responsabilidade subsidiária. Condomínio. Contrato de comodato de espaço, para restaurante. Indevida	203
- Responsabilidade subsidiária. Culpa <i>in eligendo e in vigilando</i> . Exegese da Súmula n. 331 do C. TST	203
- Responsabilidade subsidiária. Necessidade de exaustão das vias de excussão contra a devedora principal e seus sócios. Responsabilidade da tomadora: apenas subsidiária e posterior	204
- Responsabilidade subsidiária. Redirecionamento da execução	204
- Responsabilidade subsidiária. Terceirização	204
- Responsabilidade subsidiária. Terceirização. Administração pública.....	204
- Responsabilidade subsidiária. Terceirização. Ente público contratante. Súmula n. 331, item IV, do C. TST.....	205
- Responsabilidade subsidiária. Terceirização. Tomador dos serviços. Culpa. Cabimento	205
- Responsabilidade subsidiária. Tomador de serviço. Ente público. Reconhecimento	205
- Responsabilidade subsidiária. Tomador de serviços. Contrato de empreitada. Serviços de saneamento básico. Dono da obra. Culpa. Cabimento	158

SALÁRIO

- Atraso no pagamento de salários e verbas rescisórias. Dano moral. Indevido.....	186
- Salários. Intangibilidade. Descontos. Refeição e cestas básicas. Opção do trabalhador. Devolução não cabimento	184

SÓCIO

- Sócio retirante. Responsabilidade não existente.....	205
--	-----

TERCEIRIZAÇÃO

- Terceirização. Administração pública direta. Responsabilidade subsidiária..... 185
- Terceirização. Administração pública indireta. Responsabilidade subsidiária 185
- Terceirização. Administração pública. Responsabilidade subsidiária.....201
- Terceirização. Ente público. Responsabilidade205
- Terceirização. Pessoa jurídica de direito público tomadora de serviços. Responsabilidade206
- Terceirização. Pessoa jurídica de direito público. Responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas. Processo de licitação. Art. 71 da Lei n. 8.666/1993. Cabimento206
- Terceirização. Responsabilidade subsidiária. Ente público206

TRABALHADOR

- Trabalhador avulso. Não configurado.....206
- Trabalhador rural. Cortador de cana-de-açúcar. Fuligem resultante da queima da cana. Contato com hidrocarbonetos aromáticos. Adicional de insalubridade em grau máximo206

TRABALHO

- Trabalho de limpeza de canaleta em morro ao lado de rodovia. Acidente de trabalho. Culpa exclusiva da vítima. Não comprovação. Culpa subjetiva do empregador. Indenização por danos moral e material. Cabimento 155

TRANSAÇÃO

- Transação. Adesão a programa de desligamento voluntário. Ocorrência. Reforma da OJ n. 270 da SBDI-1 do C.TST, pelo Plenário do STF, em Sessão do dia 30.4.2015207
- Transação. Adesão a programa de desligamento voluntário. Ocorrência. Reforma da OJ n. 270 da SBDI-1 do C.TST, pelo Plenário do STF, em Sessão do dia 30.4.2015. Estímulo à litigância de má-fé207

TORNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

- Tornos ininterruptos de revezamento. Alternância em períodos variáveis. Caracterização....207

UNICIDADE CONTRATUAL

- Unicidade contratual. Um contrato de safra, de cana-de-açúcar, seguido, após interregno de 4 meses, por outro contrato, por prazo indeterminado (que durou 5 anos). Períodos descontínuos de trabalho. Início do prazo prescricional208

USINA

- Usina. Cultura de cana-de-açúcar. Atividades terceirizadas. Preparo e sistematização de solo. Transporte da cana do campo para a usina. Possibilidade208